CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO ARGÜELLES E OUTROS VS. ARGENTINA SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Argüelles e outros,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes Juízes¹:

Humberto Antonio Sierra Porto,

Presidente; Roberto F. Caldas, Vice-

Presidente:

Manuel E. Ventura Robles,

Juiz; Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

^{*} Tradução do Conselho Nacional de Justiça por Ana Teresa Perez Costa.

¹ Os Juízes Alberto Pérez Pérez e Diego García-Sayán não participaram da deliberação e da assinatura desta Sentença por motivos de força maior.

Índice

۱.	Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	4	
II.	Procedimento perante a Corte	6	
III.	Competência	7	
V.	Exceções Preliminares	8	
	A. Ausência de competência ratione temporis	8	
	B. Ausência de competência ratione materiae	11	
	C. Ausência de esgotamento dos recursos internos	. 13	
٧.	Considerações Prévias	14	
VI.	Prova	18	
	A. Prova documental e pericial	. 19	
	B. Admissibilidade das provas	. 19	
	C. Valoração das provas	. 20	
VII. Fatos			
	A. Fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado (5 de setembro de 1984)		
	B. Fatos ocorridos depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pele Estado (5 de setembro de 1984)		
V	II. Mérito	29	
V	II.1. Direitos à Liberdade Pessoal e à Presunção de Inocência	30	
	A. Argumentos das partes e da Comissão	. 30	
	B. Considerações da Corte	. 33	
V	II.2. Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial	39	
	A. Garantias de competência, independência e imparcialidade	. 39	
	B. Direito a ser assistido por defensor de sua escolha	. 46	
	C. Prazo razoável	. 49	
V	II.3. Princípio da Legalidade	 53	
	A. Argumento das partes	. 53	
	B. Considerações da Corte	. 54	
V	II.4. Direitos Políticos	 57	
	A. Argumentos das partes	. 57	
	B. Considerações da Corte	. 58	
Ι¥	Renarações	60	

	A. Parte lesada	61
	B. Medidas de restituição solicitadas	62
	C. Medidas de satisfação solicitadas	64
	D. Garantias de não repetição solicitadas	66
	E. Indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais	67
	F. Custas e gastos	72
	G. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas	74
	H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados	75
X	. Pontos Resolutivos	75

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

Caso submetido à Corte. Em 29 de maio de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso Hugo Oscar Argüelles e outros contra a República Argentina (doravante "o Estado" ou "Argentina"). De acordo com o indicado pela Comissão, o caso relaciona-se com a alegação de violação do direito à liberdade pessoal e o direito às garantias judiciais nos processos internos iniciados em 1980 contra 20 oficiais militares, pelo delito de fraude militar, em cumprimento às disposições do Código da Justiça Militar da Argentina (doravante "CMJ"). Esses delitos consistiram-se, entre outros, em: i) designação irregular de créditos de diversas unidades da Força Aérea Argentina para posteriormente obter, em benefício próprio, o aporte de tais fundos; ii) apropriação pessoal de fundos das respectivas unidades da Força Aérea, e ii) a falsificação de documentos para os propósitos anteriores. A esse respeito, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e as violações que teria incorrido o Estado e que teriam continuado depois da aceitação da jurisdição contenciosa do Tribunal, em 5 de setembro de 1984, isto é, a violação do direito à liberdade pessoal das vítimas ao mantê-las em prisão preventiva por um período excessivo e a violação do direito a ser julgado com as devidas garantias, em um prazo razoável, em detrimento de 1) Hugo Oscar Argüelles; 2) Enrique Jesús Aracena; 3) Carlos Julio Arancibia; 4) Julio César Allendes; 5) Ricardo Omar Candurra; 6) Miguel Oscar Cardozo; 7) José Eduardo di Rosa; 8) Carlos Alberto Galluzzi; 9) Gerardo Feliz Giordano; 10) Aníbal Ramón Machín; 11) Miguel Ángel Maluf; 12) Ambrosio Marcial (falecido); 13) Luis José López Mattheus; 14) José Arnaldo Mercau; 15) Félix Oscar Morón; 16) Horacio Eugenio Oscar Muñoz; 17) Juan Ítalo Óbolo; 18) Alberto Jorge Pérez;

19) Enrique Luján Pontecorvo, e 20) Nicolás Tomasek (doravante "as supostas vítimas").

2. Trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição*. Entre 5 de junho de 1998 e 28 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana recebeu as petições das seguintes pessoas: 1) Hugo Oscar Argüelles; 2) Enrique Jesús Aracena; 3) Carlos Julio Arancibia; 4) Julio César Allendes; 5) Ricardo Omar Candurra; 6) Miguel Oscar Cardozo; 7) José Eduardo di Rosa; 8) Carlos Alberto Galluzzi; 9) Gerardo Feliz Giordano; 10) Aníbal Ramón Machín; 11) Miguel Ángel Maluf; 12) Ambrosio Marcial (falecido); 13) Luis José López Mattheus; 14) José Arnaldo Mercau; 15) Félix Oscar Morón; 16) Horacio Eugenio Oscar Muñoz; 17) Juan Ítalo Óbolo; 18) Alberto Jorge Pérez; 19) Enrique Luján Pontecorvo; 20) Miguel Ramón Taranto, e 21) Nicolás Tomasek². As petições responsabilizavam a Argentina pela violação dos direitos contemplados nos artigos 1.1, 5, 7, 8, 10, 24 e 25 da Convenção Americana. Devido à semelhança entre as alegações de fato e de direito apresentadas, as petições foram acumuladas em um único expediente, ao qual foi dado o número 12.167 para os fins do Relatório de Admissibilidade.

b) Relatório de Admissibilidade. Em 9 de outubro de 2002, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 40/02, no qual declara a admissibilidade da petição com relação à suposta violação dos artigos 1.1, 5, 7, 8, 10, 24 e 25 da Convenção Americana e no que for pertinente os artigos 1, 25 e 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante "a Declaração Americana")³.

² Inicialmente a Comissão apresentou a petição em relação a 21 supostas vítimas. Não obstante, em 9 de julho de 2012, a Comissão enviou à Corte uma errata relativa ao Relatório de Mérito. Nesta informa que, no dia 25 de janeiro de 2006, o senhor Miguel Ramón Taranto desistiu do processo, e, em virtude disto, o número de vítimas do caso reduziu-se a 20.

³ Cf. Relatório de Admissibilidade n° 40/02 de 9 de outubro de 2002 (expediente de trâmite perante a Comissão, pp. 4.023 a 4.040).

c) Relatório de Mérito. Em 31 de outubro de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 135/11⁴, nos termos do artigo 50 da Convenção Americana (doravante "Relatório de Mérito" ou "Relatório n° 135/11") no qual chegou a uma série de conclusões e formulou diversas recomendações ao Estado.

a. Conclusões. A Comissão concluiu que:

- O Estado era responsável pela violação do direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais (artigos 7 e 8 da Convenção), combinados com a obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção, contidas no artigo 1.1;
- ii. O Estado era responsável pela violação dos artigos, 1, 25 e 26 da Declaração Americana, no que diz respeito aos fatos ocorridos antes da ratificação da Convenção Americana pela Argentina; e
- iii. O Estado não era responsável pela alegada violação dos direitos à integridade pessoal, à indenização, à igualdade perante a lei, e ao acesso à justiça (artigos 5, 10, 24 e 25 da Convenção).
- b. Recomendações. Em consequência, a Comissão recomendou ao Estado que concedesse reparações integrais, especialmente compensação adequada às 20 vítimas pelas violações encontradas.
- d) *Notificação ao Estado.* O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 29 de dezembro de 2011, outorgando-lhe um prazo de dois meses para prestar informações sobre o cumprimento das recomendações.
- e) Solicitação de prorrogação e relatório de cumprimento. Em 2 de março de 2012, a Argentina enviou comunicação solicitando prazo adicional para informar sobre o cumprimento das recomendações e renunciou à interposição de exceções preliminares em relação a este prazo. Em 29 de março de 2012, a Comissão concedeu a prorrogação solicitada, pelo prazo de dois meses. Em 27 de abril de 2012, o Estado enviou uma informação que, segundo a Comissão, não revelava avanços no cumprimento das recomendações, e limitava-se a indicar que o caso deveria ser submetido às autoridades judiciais internas para que estas decidissem sobre os aspectos pecuniários.
- f) Submissão à Corte. Em 29 de maio de 2012, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana os fatos e violações de direitos humanos nos quais incorreu a Argentina e que continuaram após a aceitação da jurisdição contenciosa do Tribunal em 5 de setembro de 1984, isto é, a violação do direito à liberdade pessoal das vítimas ao mantê-las em prisão preventiva por um período excessivo e a violação do direito a ser julgado com as devidas garantias, em um prazo razoável. A Comissão designou como seus delegados o Comissionado Rodrigo Escobar e o então Secretário-Executivo, Santiago Canton, e como assessoras jurídicas Elizabeth Abi- Mershed, Secretária Executiva Adjunta; María Claudia Pulido e Tatiana Gos, ambas advogadas da Secretaria Executiva.
- 3. Solicitação da Comissão Interamericana. Com base no disposto acima, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos à liberdade pessoal (artigo 7 da Convenção) e às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e à obrigação de respeitar e de garantir os direitos estabelecidos na Convenção, contida no artigo 1.1, em detrimento das 20 supostas vítimas do caso.

⁴ Cf. Relatório de Mérito n° 135/11. Caso n° 12.167. *Hugo Argüelles e outros Vs. Argentina*, de 31 de outubro de 2011 (expediente de mérito, p. 6).

Procedimento perante a Corte

- 4. Intervenientes comuns. No presente caso, na ausência de acordo entre as supostas vítimas sobre um representante comum, a Corte autorizou a designação de mais de um representante, em aplicação do artigo 25.2 de seu Regulamento. As supostas vítimas estão representadas por três intervenientes comuns, a saber: 1) Alberto De Vita e Mauricio Cueto representam cinco supostas vítimas⁵; 2) Juan Carlos Vega e Christian Sommer representam quatro supostas vítimas⁶; e 3) Clara Leite e Gustavo Vitale, estes últimos na qualidade de Defensores Interamericanos, representam 11 supostas vítimas⁷
- 5. *Notificação ao Estado e aos representantes das supostas vítimas.* A submissão do caso pela Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 11 de dezembro de 2012.
- 6. Petições, argumentos e provas. Em virtude do presente caso contar com a participação de três intervenientes comuns, a Corte recebeu de forma independente as respectivas petições, argumentos e provas (doravante "petições e argumentos"): a) em 1° de fevereiro de 2013, dos representantes Alberto De Vita e Mauricio Cueto; em 6 de fevereiro de 2013, dos representantes Vega e Sommer; e em 16 de fevereiro, dos Defensores Interamericanos. Ademais, as supostas vítimas representadas pelos Defensores Interamericanos solicitaram valer-se do Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana (doravante "Fundo de Assistência").
- 7. Fundo de Assistência. Mediante Resolução de 12 de junho de 2013, o Presidente do Tribunal declarou procedente a solicitação interposta pelo grupo de supostas vítimas representadas pelos Defensores Interamericanos para recorrerem ao Fundo de Assistência, e aprovou que se concedesse a assistência financeira necessária para a apresentação de, no máximo, duas declarações e o comparecimento à audiência pública dos Defensores Interamericanos⁸.
- 8. Escrito de contestação. Em 8 de agosto de 2013, o Estado apresentou à Corte seus escritos de interposição de exceções preliminares, de observações ao escrito de submissão do caso e de observações aos escritos das petições e argumentos (doravante "escrito de contestação"). Na referida declaração, o Estado interpôs quatro exceções preliminares: i) ausência de competência ratione temporis; ii) ausência de competência ratione materiae; iii) erro na elaboração do escrito das petições e argumentos, e iv) ausência de esgotamento dos recursos internos.

⁵ Os senhores Alberto De Vita e Mauricio Cueto representam as seguintes supostas vítimas: Enrique Pontecorvo; Ricardo Candurra; Aníbal Machín, José Di Rosa e Carlos Arancibia.

⁶ Os senhores Juan Carlos Vega e Christian Sommer representam as seguintes supostas vítimas: Miguel Angel Maluf; Alberto Jorge Pérez: Carlos Alberto Galluzzi e Juan Italo Óbolo.

Os Defensores Interamericanos representam as seguintes supostas vítimas: Gerardo Félix Giordano; Nicolás Tomasek; Enrique Jesús Aracena; José Arnaldo Mercau; Félix Oscar Morón; Miguel Oscar Cardozo; Luis José López Mattheus; Julio César Allendes; Horacio Eugenio Oscar Muñoz, Hugo Oscar Argüelles e Ambrosio Marcial e seus herdeiros.

⁸ Cf. Caso Argüelles y outros Vs. Argentina. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 12 de junho de 2013.

- 9. Escritos de observações às exceções preliminares. Nos dias 16, 20, 24 e 28 de outubro de 2013, os representantes das supostas vítimas e a Comissão remeteram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado em seu escrito de contestação.
- 10. Convocatória. Mediante Resolução do Presidente de 10 de abril de 2014⁹, foi determinado: i) requerer que o perito Miguel David Lovatón Palacios, indicado pela Comissão Interamericana, prestasse sua declaração perante agente dotado de fé pública (affidavit); e ii) convocar as partes para uma audiência pública, a ser realizada em 27 de maio de 2014, na cidade de São José, Costa Rica, durante a 103° Período Ordinário de Sessões da Corte, para receber o depoimento pericial de Marcelo Solimine, indicado pelos Defensores Interamericanos e Armando Bonadeo, indicado pela Argentina, assim como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão. Em 12 de maio de 2014, a Comissão remeteu à Secretaria o parecer pericial do senhor Lovatón.
- 11. Audiência pública e provas adicionais. Na audiência pública, realizada em 27 de maio de 2014, foram recebidas as declarações das pessoas convocadas (par. 10 supra), assim como as observações da Comissão e as alegações finais orais dos representantes e do Estado. Por fim, os Juízes da Corte solicitaram às partes a apresentação de determinados esclarecimentos e documentos adicionais, a serem remetidos juntamente com os respectivos escritos de alegações e observações finais.
- 12. Alegações e observações finais escritas. Nos dias 19, 26, 30 de junho e 1° de julho de 2014, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. Ademais, em 30 de junho de 2014, a Comissão apresentou suas observações finais escritas. Por sua vez, nos dias 17 e 18 de julho de 2014, as partes apresentaram suas observações aos documentos comprobatórios junto com as respectivas alegações finais escritas, conforme havia sido solicitado.
- 13. *Deliberação sobre o presente caso.* A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 19 de novembro de 2014.

Ш

Competência

14. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, já que a Argentina é Estado Parte da Convenção Americana desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte na mesma data. O Estado interpôs duas exceções preliminares alegando que o Tribunal não tem competência para conhecer do presente caso. Assim, a Corte decidirá primeiro sobre as exceções preliminares interpostas (par. 18 a 28 *infra*); posteriormente, se juridicamente procedente, o Tribunal passará a decidir sobre o mérito e as reparações solicitadas.

⁹ Cf. Caso Argüelles y outros Vs. Argentina. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 10 de abril de 2014.

Exceções Preliminares

- 15. O Estado interpôs quatro exceções preliminares sobre: i) ausência de competência *ratione temporis*; ii) ausência de competência *ratione materiae*; iii) ausência de esgotamento dos recursos internos; e iv) erro na elaboração do escrito das petições e argumentos. A esse respeito, a Corte recorda que as exceções preliminares são recursos que possuem caráter prévio e tendem a impedir a análise do mérito do assunto questionado, mediante a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecer de determinado caso, ou de algum dos seus aspectos, seja em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar, sempre e quando as referidas interposições tenham o caráter preliminar¹⁰. Se estes recursos não puderem ser considerados sem entrar na análise prévia do mérito do caso, não poderão ser analisadas como exceções preliminares¹¹.
- 16. Em primeiro lugar, a Corte observa que ao interpor a quarta exceção preliminar sobre "erro na elaboração do escrito das petições e argumentos", o Estado alegou que no referido escrito dos representantes Vega e Sommer não existe coincidência entre os fatos objetos da reclamação, a individualização dos direitos humanos supostamente violados e as pretensões solicitadas. Desta forma, o Estado argumentou que não estava claro quais são os direitos humanos, em particular, dos quais é acusado de ter violado, e isto repercute de forma direta em seu direito de defesa. Portanto, solicitou que o escrito de petições e argumentos não fosse considerado, ou que sua falha fosse corrigida. A Corte considera que na mencionada alegação estatal não existe um questionamento claro sobre a competência do Tribunal de conhecer do caso e, portanto, a referida solicitação é improcedente.
- 17. Assim, o Tribunal analisará as três exceções preliminares interpostas na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Ausência de competência ratione temporis

A.1. Argumentos do Estado, da Comissão e dos representantes

18. O **Estado** manifestou que a Argentina ratificou e aceitou a competência contenciosa da Corte em 5 de setembro de 1984, fazendo menção expressa de que a referida competência abrangeria os fatos produzidos a partir daquele momento em diante. Desta forma, o alcance das obrigações que assumiu o Estado exclui a jurisdição da Corte sob qualquer evento, situação, motivo, causa, origem ou razão que esteja vinculada com fatos que ocorreram antes desta data. Ademais, o Estado recordou que a jurisprudência da Corte distingue entre atos momentâneos e atos de natureza contínua ou permanente; com base nisto, considera que a única exceção ao princípio da irretroatividade dos tratados é a grave violação dos direitos humanos configurada pelo

¹⁰ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C n°. 67, par. 34; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n°. 283, par. 15.

¹¹ Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C n°. 184, par. 39; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 15.

desaparecimento forçado de pessoas, e que os atos que fazem parte do processo judicial interno não possuem natureza contínua ou permanente e não podem caracterizar uma "pseudo- exceção" ao princípio da irretroatividade dos tratados internacionais.

- 19. Em consequência, o Estado argumentou que não fazem parte da competência da Corte os fatos vinculados ao desenvolvimento do processo sumário, no período transcorrido entre 9 de setembro de 1980 e 5 de setembro de 1984, o qual contempla, particularmente, os seguintes fatos: a) a ordem de detenção dos presos; b) a duração do processo nesse período; c) a medida cautelar que determina a incomunicabilidade das supostas vítimas; d) a exortação a dizerem a verdade nas declarações indagatórias recolhidas no mencionado período; e) a disposição e efetiva concretização da medida cautelar de prisão preventiva dentro das instalações comuns das Forças Aéreas das supostas vítimas no mencionado período; e f) a ausência de defensor legal.
- 20. Por sua vez, a **Comissão** submeteu o caso à Corte pelos fatos e pelas violações em que incorreu o Estado a partir da ratificação da Convenção Americana e reconheceu a competência contenciosa da Corte. Todavia, precisou que, embora a privação de liberdade e os processos perante a justiça militar começaram a correr antes da Argentina ratificar a Convenção e aceitar a jurisdição contenciosa da Corte, estas situações continuaram após a referida aceitação. Ademais, a Comissão ressaltou que os fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte seriam relevantes para a análise do Tribunal sobre os fatos que se encontram dentro de sua competência temporal. Consequentemente, a Comissão solicitou à Corte que rejeite esta exceção preliminar e declare sua competência temporal para conhecer do presente caso nos termos delineados em sua nota de submissão do caso.
- 21. Todos os **representantes** declararam que, embora os fatos elevados à Corte pela Comissão tenham ocorrido em parte entre 1980 e 1984, é certo que essas violações de direitos continuaram ocorrendo após a entrada em vigor da Convenção, e, nesse sentido, consistem em violações de caráter continuado e que não é possível introduzir separações artificiais entre os múltiplos elementos que as compõem e caracterizam. Particularmente, o representante Vega argumentou que a Corte não deveria se limitar ao critério de que os fatos de violações de natureza contínua seriam exclusivamente aplicados aos casos de desaparecimento forçado de pessoas, e que a decisão do tribunal militar que condenou as supostas vítimas, e dos tribunais civis posteriores, convalidaram os atos violatórios ocorridos desde a vigência da Convenção, apesar de terem se configurado em data anterior a sua entrada em vigor. Em consequência, os representantes consideraram que a interposição do Estado na exceção preliminar *ratione temporis* deve ser declarada inadmissível.

A.2. Considerações da Corte

22. Com relação à determinação de sua competência temporal, de acordo com o artigo 62.1¹² da Convenção Americana, o Tribunal deve levar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos que balizam este

¹² Artigo 62.1: Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

reconhecimento e o princípio da irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹³.

- 23. A Argentina reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 5 de setembro de 1984 e, em sua declaração interpretativa, indicou que o Tribunal teria competência sobre "fatos ocorridos posteriormente a ratificação" da Convenção Americana¹⁴, efetivada nessa mesma data.
- 24. Ao exercer sua função protetora atribuída pela Convenção Americana, a Corte busca um equilíbrio justo entre os deveres de proteção e as considerações de equidade e segurança jurídica, como claramente depreende-se da jurisprudência do Tribunal¹⁵. Com base nisto e no princípio da irretroatividade, a Corte, em tese, não pode exercer sua jurisdição contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação das suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possam implicar sua responsabilidade internacional são anteriores ao referido reconhecimento de competência¹⁶.
- 25. No entanto, quando se trata de uma violação permanente, cujo início ocorreu antes do Estado ter reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte e persiste após este reconhecimento, o Tribunal é competente para conhecer das condutas ocorridas posteriormente ao reconhecimento da jurisdição¹⁷.
- 26. Neste sentido, a violação permanente é a figura jurídica da conduta cuja perpetração se prolonga no tempo como uma violação única e constante¹⁸, e tem sido utilizada pela Corte, sobretudo em casos de desaparecimento forçado¹⁹. Outrossim, no presente caso, tanto a Comissão como os representantes solicitaram que fosse aplicado o critério de violação permanente da privação de liberdade e dos processos levados perante a justiça militar, visto que, embora o ocorrido tenha se iniciado antes da Argentina ratificar a Convenção e aceitar a competência contenciosa da Corte, estas situações continuaram posteriormente à referida aceitação (pars. 20 e 21 supra).

¹³ Artigo 28: A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

¹⁴ O reconhecimento da jurisdição pela Argentina em 5 de setembro de 1984 demonstra que "o Governo da República da Argentina reconhece a jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por tempo indefinido e sob a condição de estrita reciprocidade, sobre os casos referentes a interpretação ou aplicação da [...] Convenção, com reserva parcial levando em consideração as declarações interpretativas que consignadas no instrumento de ratificação". Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Argentina, reconhecimento de jurisdição. Disponível em http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html.

¹⁵ Cf. Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México. Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C n° 113, par. 84; e Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013.

Série C n° 265. Série C n° 246, par. 25.

¹⁶ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C n° 27, pars. 39 e 40; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 40.

¹⁷ Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, pars. 39 e 40; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 40.

¹⁸ Cf. Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México, nota de rodapé n° 13, Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 40.

¹⁹ Entre outros, cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, pars. 39 e 40; e Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250, par. 37.

- 27. A este respeito, o Tribunal constata que em casos similares, nos quais foi alegado a violação de algum direito relacionado com detenção e duração de processo interno, a Corte tem restringido o âmbito de sua competência temporal aos fatos ocorridos posteriormente à data de reconhecimento da competência pelo Estado²⁰. Por sua vez, este critério também é aplicado pela Corte Europeia de Direitos Humanos²¹.
- 28. Portanto, o Tribunal reafirma sua jurisprudência sobre este tema, e admite a exceção preliminar interposta pelo Estado. Consequentemente, declara-se incompetente para conhecer dos fatos e alegações que se relacionam com: 1) as ordens de prisão dos peticionários ocorridas em 1980; 2) a imposição e duração da prisão preventiva no período de 9 de setembro de 1980 a 5 de setembro de 1984; 3) a medida cautelar de incomunicabilidade determinada em 1980; 4) a "exortação a dizerem a verdade" nas declarações indagatórias recolhidas no período de setembro de 1980 a setembro de 1984; e 5) a ausência de defensor legal até 5 de setembro de 1984. Ademais, o Tribunal declara-se competente para conhecer dos fatos ou ações ocorridos posteriormente a 5 de setembro de 1984, atinentes às supostas violações alegadas pela Comissão e os representantes.

B. Ausência de competência ratione materiae

B.1. Argumentos do Estado, da Comissão e dos representantes

- 29. O **Estado** observou que os representantes requereram que a Corte declarasse a responsabilidade do Estado pela suposta violação de diversos artigos da Declaração Americana, no entanto, abstiveram-se de requerer a violação do artigo 29 da Convenção Americana, inciso d). O exposto, segundo o Estado, implica, necessariamente, na desconsideração de qualquer pretensão de analisar eventuais responsabilidades com base na Declaração Americana. Assim, dado que a competência material da Corte, em exercício de sua função contenciosa, encontra- se limitada pelas disposições da Convenção Americana, o Estado solicitou ao Tribunal que se declare incompetente para determinar as violações das normas da Declaração Americana, conforme pretendido pelos representantes.
- 30. Por sua vez, a Comissão ressaltou que não submeteu o caso à Corte pelas violações da Declaração Americana, conforme seu Relatório de Mérito, e, portanto, não se pronunciará sobre esta exceção preliminar.
- 31. Os representantes Vega e Sommer manifestaram que se a Corte tem como função "primordial" a interpretação e aplicação da Convenção, essa possibilidade não poderia ser considerada como "jurisdição exclusiva", já que seria contrária ao próprio alcance do artigo 29.d) do mesmo instrumento. Além disso, observaram que, quando se referiam aos artigos da Declaração Americana, faziam uma referência implícita ao artigo 29.d), e que isto poderia ser determinado pela Corte pelo princípio de *iura novit curia*. Os representantes De Vita e Cueto

²⁰ Cf. Caso Cantos Vs. Argentina. Exceções Preliminares. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C n° 85, par. 39; Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 11 de março 2005. Série C n° 123, par. 111; e Caso Grande Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 231, pars. 39 e 40.

²¹. TEDH, *Humen Vs. Polônia*, (26614/95), Sentença de 15 de outubro de 1999, pars. 58-59; *Kudla Vs. Polônia*, Grande Câmara, (30.210/96), Sentença de 26 de outubro de 2000, pars. 102; 103, e 123; e *Ilaşcu Vs. Moldova e Russia*, Grande Câmara, (48.787/99), Sentença de 8 de julho de 2004, pars. 395-399.

indicaram que o argumento do Estado é contraditório porque, em sua apreciação, o Estado reconheceu que a Corte era competente. Por fim, os Defensores Interamericanos observaram que, quando a Corte afirma que a Declaração constitui uma fonte de obrigações internacionais, está fazendo referência ao próprio instrumento jurídico, que se tornou de cumprimento obrigatório, de forma que a inobservância da Declaração por parte dos Estados implica evidente responsabilidade internacional, e constitui uma violação do princípio da boa fé no cumprimento de obrigações internacionais, assumidas livremente por aqueles que fundaram a Organização dos Estados Americanos. Assim, os representantes solicitaram que seja rejeitada a exceção preliminar *ratione materiae* interposta pelo Estado.

B.2. Considerações da Corte

- 32. De acordo com os artigos 1.1²², 2²³, 62.3²⁴, 63.1²⁵ e 77²⁶ da Convenção Americana, em tese a Corte é competente para determinar violações dos direitos e liberdades protegidos pela própria Convenção e seus Protocolos. Não obstante, em virtude de os representantes terem solicitado à Corte que declare a responsabilidade do Estado por supostas violações de diversos artigos da Declaração Americana, sem requerer nos seus escritos de petições e argumentos a violação do artigo 29.d)²⁷ da Convenção, a Corte determinará se sua competência *ratione materiae* outorga-lhe poder suficiente para estabelecer a violação das disposições estabelecidas na Declaração.
- 33. Como já resolvido pela Corte em caso relativo à Argentina²⁸, é importante notar o assinalado anteriormente por este Tribunal, no sentido de que "para os Estados Membros da Organização [dos Estados Americanos], a Declaração é o texto que determina quais são os direitos humanos a que se refere a Carta"²⁹. Quer dizer, "para estes Estados, a Declaração Americana constitui, no que for pertinente e em relação a Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais"³⁰. O exposto é plenamente aplicável à Argentina como Estado Membro da OEA.

²² Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1) Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (...).

²³ Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

²⁴ Artigo 62.3: A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

²⁵ Artigo 63.1: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa a parte lesada.

²⁶ Artigo 77. 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter a consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades. 2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

²⁷ Artigo 29. Normas de interpretação: Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

²⁸ Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 164, pars. 55 a 60.

²⁹ Cf. Interpretação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A n° 10, par. 45.

³⁰ Cf. Parecer Consultivo OC-10/89, par. 45.

- 34. Entretanto, no que se refere à aplicação da Declaração, deve-se distinguir entre a competência da Comissão e da Corte Interamericanas, e em relação a esta última, entre suas competências consultiva e contenciosa.
- 35. Com relação à Comissão, os artigos 1.2.b) e 20 de seu Estatuto, e o artigo 23 e o Capítulo III de seu Regulamento definem sua competência em relação aos direitos humanos enunciados na Declaração.
- 36. Com relação a sua competência consultiva, já foi estabelecido anteriormente que a Corte pode interpretar a Declaração Americana e emitir sobre ela uma opinião consultiva no marco e dentro dos limites de sua competência, quando for necessário interpretar tais instrumentos³¹.
- 37. Por fim, com relação a sua competência contenciosa, "a Corte geralmente considera as disposições da Declaração Americana na sua interpretação da Convenção Americana"³², porém

Para os Estados Partes da Convenção, a fonte concreta de suas obrigações, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, é, em princípio, a própria Convenção. Entretanto, à luz do artigo 29.b), apesar do instrumento principal que rege os Estados Partes ser a própria Convenção, estes não estão livres das obrigações que derivam da Declaração por serem Membros da OEA³³.

38. Por conseguinte, este Tribunal admite a exceção preliminar interposta pelo Estado. Sem prejuízo, no entanto, a Corte considera que, no presente caso contencioso, poderá utilizar a Declaração Americana, se considerar oportuno e em conformidade com sua força vinculante, na interpretação dos artigos da Convenção Americana que se consideram violados.

C. Ausência de esgotamento dos recursos internos

C.1. Argumentos do Estado, da Comissão e dos representantes

39. O **Estado** afirma que as supostas vítimas tiveram a oportunidade e optaram por não exercer a ação ordinária de danos e prejuízos contra o Estado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil e Comercial, pela responsabilidade extracontratual prevista nos artigos

1.109 a 1.113 do Código Civil, por infrações derivadas do descumprimento da obrigação geral de não cometer dano a outrem. Desse modo, o Estado argumenta que as supostas vítimas deveriam esgotar esta via interna, sobretudo considerando-se que as reparações solicitadas versam exclusivamente sobre danos materiais e imateriais. Ademais, abstiveram-se de solicitar a possível violação do artigo 10 da Convenção Americana³⁴. Por fim, o Estado indicou que no caso *Correa Belisle*, tramitado perante a Comissão, a vítima optou, exerceu e encaminhou sua petição indenizatória pela via da jurisdição interna.

³¹ Cf. Parecer Consultivo OC-10/89, par. 44.

³² Cf. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n° 124, par. 63; e Caso Bueno Alves Vs. Argentina, par. 59.

³³ Cf. Parecer Consultivo OC-10/89, par. 46.

³⁴ Direito a Indenização: Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

- 40. A **Comissão**, por sua vez, assinalou que, embora a exceção tenha sido interposta tempestivamente, o Estado não cumpriu com o ônus de provar a idoneidade e efetividade dos recursos que sustenta. Nesse sentido, a Comissão argumenta que, na etapa de admissibilidade, o Estado não explicou quais eram, especificamente, os recursos que poderiam ser interpostos pelas vítimas; as normas que os regulavam; nem os argumentos e provas pelos quais eram idôneos e efetivos. De toda forma, a Comissão considerou que a obrigação internacional do Estado de indenizar as vítimas de violação dos direitos humanos constitui uma responsabilidade direta e principal, ou seja, compete diretamente ao Estado, e não deveria sujeitar-se à existência de ações pessoais ingressadas pelas supostas vítimas contra tais agentes, independentemente do que dispõe a legislação interna. Além disso, a Comissão ressaltou que uma exigência de esgotamento adicional de uma ação de danos e prejuízos, através da interposição e espera de solução de todos os recursos disponíveis na via penal, não seria razoável e tornaria ilusória o acesso ao sistema interamericano.
- 41. Os **representantes** Vega e Sommer observaram que, durante a etapa de admissibilidade, ficou demonstrado que se esgotaram todos os recursos internos disponíveis na Argentina. Os representantes De Vita e Cueto indicaram que o procedimento sugerido pelo Estado é insustentável, pois seus clientes recorreram a todas as instâncias possíveis observadas no ordenamento interno; ademais, as normas do Direito Civil não guardam nenhuma relação com a violação de direitos humanos amparados pela Convenção. Por sua vez, a referência ao caso *Correa Belisle* é falaciosa, pois, na oportunidade, chegou-se a uma solução amistosa, já no presente caso em nenhum momento houve proposta do governo nesse sentido. A decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação encerrou todas as possibilidades de buscar soluções internas. Por fim, os Defensores Interamericanos argumentaram que, como a exceção por ausência de esgotamento de recursos internos constitui-se em defesa, renunciada tacitamente pelo Estado ao referir-se a ela em termos gerais e sem maiores explicações, consideraram que o Estado estava impedido de apresentála na fase final do procedimento perante o sistema interamericano.

C.2. Considerações da Corte

- 42. O artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenha sido interposto e esgotado os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional amplamente reconhecidos³⁵. Neste sentido, a Corte sustenta que uma objeção ao exercício de sua jurisdição baseada em suposta ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada tempestivamente, isto é, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão³⁶.
- 43. A regra do prévio esgotamento dos recursos internos foi criada no interesse do Estado, pois busca dispensá-lo de responder perante órgão internacional por atos que lhe são

³⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 1, par. 85; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 20.

³⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 85; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 20.

imputados, antes de ter tido a oportunidade de remediá-los por meios próprios³⁷. Não obstante, para que se encaminhe uma exceção preliminar por ausência de esgotamento dos recursos internos, o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados, e demonstrar que estes recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos³⁸.

- 44. Nesse sentido, ao alegar a ausência de esgotamento dos recursos internos cabe ao Estado assinalar oportunamente os recursos que devem ser esgotados e sua efetividade³⁹. Dessa forma, não é tarefa desta Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento. O Tribunal ressalta que não compete aos órgãos internacionais sanar a ausência de precisão nas declarações dos Estados⁴⁰.
- 45. Assim, pode-se considerar que a exceção foi interposta tempestivamente, isto é, dentro do procedimento de admissibilidade perante a Comissão. Na referida ocasião, o Estado alegou, de forma genérica, mediante comunicações datadas em 28 de dezembro de 1999, 19 de setembro de 2000, 18 de abril e 2 de outubro de 2001, que os denunciantes não esgotaram os recursos internos, nas vias cível e administrativa, para solicitar as indenizações as quais alegam ter direito, esgotando unicamente os recursos internos em relação aos processos penais militares instaurados contra esses.
- 46. No procedimento perante a Corte, o Estado apresentou argumentos detalhados em seus escritos de contestação sobre qual era o procedimento que deveriam seguir os requerentes para obter, nas vias cível e administrativa, as indenizações que alegam ter direito. Assim, manifestou que, nos termos do Código Civil argentino, da Lei n° 340 e suas alterações, do Código de Processo Civil e Comercial do país, os requerentes poderiam ter optado por apresentar a petição ordinária por danos e prejuízos perante o foro Contencioso Administrativo Federal. O Estado alega que isto não ocorreu.
- 47. Assim, este Tribunal observa que o Estado, mesmo quando, no procedimento perante a Corte, especificou a forma detalhada dos recursos que se encontrariam ao alcance dos requerentes para realizar a reclamação indenizatória na via interna, não cumpriu o ônus probatório no procedimento perante a Comissão, pois, no processo de admissibilidade, só apresentou uma referência geral de que os requerentes não esgotaram os recursos internos em relação às indenizações alegadas, sem especificar quais seriam tais recursos; consequentemente, tampouco demonstrou de forma tempestiva se os recursos encontravam-se disponíveis e se eram adequados, idôneos e efetivos. Portanto, as manifestações que o Estado apresentou quanto aos recursos específicos disponíveis em matéria indenizatória mostraram-se intempestivas.
- 48. Pelo exposto, a Corte rejeita esta exceção preliminar interposta pelo Estado.

³⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 61; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 30.

³⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, pars. 88 e 91; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 20.

³⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, pars. 88 e 89; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 30.

⁴⁰ Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 23; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 30.

Considerações Prévias

- 49. Dois dos **representantes** alegaram que o Estado havia realizado vários reconhecimentos tácitos ou expressos de responsabilidade internacional, e que a defesa do Estado apresentada perante a Corte violaria o princípio do *estoppel*, no presente caso. A Corte, portanto, avaliará as alegações dos representantes e do Estado a este respeito e fará considerações sobre: i) se a atuação do Estado durante o trâmite perante a Comissão e a Corte poderia ter gerado um reconhecimento "tácito" ou "expresso"; ii) se isto comprometeria a responsabilidade internacional; e iii) se o princípio do *estoppel* pode ser aplicado ao presente caso.
- 50. Com relação ao procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana, os representantes Vega e Sommer argumentaram que o Estado o utilizou como medida protelatória. Posteriormente, alegaram que a Argentina "efetuou atos unilaterais de reconhecimento de sua responsabilidade internacional, por inadequação dos processos judiciais militares na Argentina aos padrões interamericanos de direitos humanos, no contexto do presente caso, quando recorreu ao processo de solução amistosa" perante a Comissão Interamericana. Este ato de reconhecimento "foi consolidado por outro ato unilateral do Estado, no exercício da prerrogativa estatal, ao incluir, entre os argumentos legislativos, a necessária modificação do regime legal da justiça militar dos casos Arqüelles e Correa Belisle. Cumpre ressaltar, então, o alcance do princípio do estoppel no Direito Internacional aplicável no presente caso. Isto é, um Estado que aceita a existência de irregularidades ou incompatibilidades entre as normas existentes no Código de Justiça Militar, frente aos padrões internacionais de direitos humanos sobre o devido processo e garantias judiciais, não pode arbitrariamente negar a existência dos fatos e suas violações em escritos posteriores, já que anteriormente havia manifestado conduta contrária à postura atual [. De maneira que] deveria aplicar o princípio do estoppel aos atos de natureza legislativa a partir de 2008".
- 51. Outrossim, em suas alegações finais escritas, os **representantes** De Vita e Cueto afirmaram que o Estado realizou "reconhecimento expresso", entre outros: i) ao solicitar "uma prorrogação para implementar as reparações recomendadas" pela Comissão Interamericana, o que configuraria "concordância" do Estado com as recomendações da Comissão; ii) ao afirmar durante a audiência que não havia reconhecido responsabilidade no presente caso com relação ao montante indenizatório solicitado; iii) ao referir-se ao caso *Argüelles* no momento do envio do projeto de reforma do Código de Justiça Militar ao Congresso; e iv) ao subscrever o ato de abertura de diálogo em 5 de março de 2004 na sede da Comissão, quando "reconheceu" a falta de adequação das normas militares aos padrões internacionais de direitos humanos.
- 52. A este respeito o **Estado** destacou que tem aplicado as soluções amistosas "como uma ferramenta de aperfeiçoamento institucional que tem produzido numerosos e notórios resultados nos quais registra-se, entre muitos outros, a revogação do Código de Justiça Militar [...] e sua substituição por um sistema de aplicação de justiça e de disciplina militar que respeite plenamente os padrões internacionais vigentes na matéria. Por outro lado, cumpre ressaltar [...] que, o processo de solução amistosa que se apresenta no presente caso, teve como objetivo central uma reforma normativa integral em matéria de justiça militar, não obstante, em 2005, os requerentes desejaram avançar primordialmente com as questões vinculadas a eventual

reparação pecuniária, até que, em 2007, três anos depois do início formal do processo [...] os peticionários comunicaram à Comissão que deveria se dar por encerrado o processo requerendo a opção do Relatório de Mérito". Ademais, enfatizou que "de nenhum modo se pode derivar da rejeição de uma pretensão indenizatória descomunal [...] um reconhecimento de responsabilidade. Um processo de solução amistosa é a opção preferível para o Estado argentino [...] que mostra a vontade política de tentar resolver uma controvérsia por vias não contenciosas. Um reconhecimento de responsabilidade internacional é um ato muito mais complexo, que pressupõe a atuação, interação, opinião e decisão final de diversas agências do Estado, o que não aconteceu neste caso. Por outro lado, [...] este processo de solução amistosa teve início baseado em possível reforma normativa que depois [ocorreu] no contexto [do caso Correa Belisle], e foi aberto por proposta da parte peticionária [. Posteriormente, durante a] audiência pública realizada no 119° Período Ordinário das Sessões da Comissão, [...] registrou- se formalmente, por escrito, a vontade política do Estado argentino de avançar neste sentido. De nenhum modo o simples fato do Estado ter boa fé para negociar uma possível solução amistosa supõe um reconhecimento responsabilidade".

- 53. O Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes da tutela judicial internacional dos direitos humanos, pode determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional, efetuado por um Estado requerido perante os órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não com o conhecimento do mérito e determinação de eventuais reparações⁴¹. Com esta finalidade, o Tribunal analisa a situação apresentada em cada caso concreto.
- 54. Em primeiro lugar, a Corte julga necessário enfatizar que o processo de tramitação de denúncias individuais que almeje culminar com uma decisão jurisdicional da Corte, requer a integridade institucional do sistema de proteção consagrado na Convenção Americana. A submissão de um caso contencioso perante o Tribunal, por alegadas violações dos direitos humanos cometidas por um Estado Parte que tenha reconhecido a jurisdição contenciosa do Tribunal, exige procedimento prévio perante a Comissão, a partir da apresentação da petição⁴². O procedimento perante a Comissão contempla garantias tanto para o Estado denunciado como para as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes, dentro das quais cabe destacar as relacionadas com as condições de admissibilidade da petição e as relativas aos princípios do contraditório, equidade processual e segurança jurídica⁴³. É no procedimento perante a Comissão que o Estado denunciado submete, inicialmente, suas informações, alegações e provas que considera pertinentes com a queixa; as provas apresentadas em procedimentos de contraditórios poderão ser posteriormente incorporadas no processo perante a Corte.
- 55. Durante o procedimento perante a Comissão, deu-se início a um processo de solução amistosa, o qual não resultou em acordo entre as partes, sendo, portanto, suspenso por solicitação dos requerentes. A respeito do processo de solução amistosa, a Corte esclarece que a participação de um Estado em tal processo não significa uma aceitação de sua responsabilidade ou das violações de direitos humanos denunciados. Assim, os atos realizados

⁴¹ . Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 105; e Caso Acevedo Jaramillo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C n° 144, par. 173.

⁴² Cf. Caso Viviana Gallardo e outras. Série A n° G 101/81, Consideranda 12.b), 16, 20, 21 e 22; e Caso Acevedo Jaramillo Vs. Peru, par. 174.

⁴³ Cf. Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A n° 19, pars. 25 a 27; e Caso Acevedo Jaramillo Vs. Peru, par. 174.

pelo Estado no marco do processo de solução amistosa não podem representar uma concordância ou reconhecimento de responsabilidade de acordo com o artigo 62 do Regulamento deste Tribunal. Esta situação difere-se de tratados anteriores nos quais alguns Estados faziam reconhecimento expresso e formal de sua responsabilidade internacional⁴⁴. Em um procedimento de solução amistosa é indispensável a intervenção e decisão das partes envolvidas. A Comissão poderá colocar-se à disposição das partes para propiciar a aproximação, mas os resultados não dependem dela.

- Se uma das partes tem interesse em uma solução amistosa, pode propô-la. No caso do Estado e diante do objeto e fim do Tratado, que é a defesa dos direitos humanos, não se pode entender a participação no referido procedimento amistoso como um reconhecimento de responsabilidade, e sim, ao contrário, como um cumprimento, de boa fé, dos propósitos da Convenção⁴⁵. O mesmo aplica-se às medidas tomadas para implementar as recomendações da Comissão Interamericana.
- Por outro lado, com relação ao outro suposto reconhecimento de responsabilidade do Estado realizado no âmbito interno, especificamente no envio do Projeto de Reforma do Código de Justiça Militar ao Congresso em 2007, que foi promulgado em lei no ano seguinte, não pode ser entendido como gerador de efeitos no direito internacional, pois não foi essa a intenção e o objetivo da medida. Trata-se, claramente, de uma referência feita pelo Estado de que havia sido apresentado queixa no sistema interamericano no caso *Argüelles* e em outro caso, como uma das razões para propor a reforma do CJM⁴⁶. Uma simples leitura do texto, da Ministra da Defesa, enviado ao Congresso não deixa dúvidas quanto ao exposto. Ademais, a Corte reitera que para que um reconhecimento tenha valor é necessária uma clara manifestação da vontade do Estado⁴⁷. Isto não ocorreu neste caso.
- 58. Como consequência do exposto, a Corte constata que o Estado não alterou sua posição em relação às alegações de violação dos direitos humanos no presente caso, e as rejeitou desde o início até o procedimento perante a Corte Interamericana. Conclui-se, portanto, que não se aplica o princípio do *estoppel*⁴⁸ ao presente caso.

VI

Prova

⁴⁴ Cf. entre outros, *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 31; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 241, par. 15; e *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 273, par. 12.

⁴⁵ Caso Caballero Delgado Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, par. 30.

⁴⁶ Cf. Expediente de prova, fl. 4. Em 26 de agosto de 2008, promulgou-se a Lei n° 26.394 que revogou o CJM e todas as normas, resoluções e disposições de natureza interna que o regulamentavam, conjuntamente com a modificação do Código Penal e do Código Processual Penal da Nação. O novo normativo implicou em um novo sistema de justiça militar.

⁴⁷ Cf. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011 Série C n° 232, par. 16.

⁴⁸ De acordo com o estabelecido em sua jurisprudência, esta Corte considera que um Estado que tenha adotado uma determinada posição, que produz efeitos jurídicos, não pode, portanto, em virtude do princípio do *estoppel*, assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira e que altere o estado das coisas com base no que guiou a outra parte. O princípio do *estoppel* tem sido reconhecido e aplicado tanto no Direito Internacional Geral como no Direito Internacional de Direitos Humanos. A respeito, veja *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares.* Sentença de 11 de dezembro de 1991. Série C n° 13, par. 29; *Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, par. 25; e *Caso Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 148.

A. Prova documental e pericial

59. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, todos anexados a seus escritos principais (pars. 1, 6, 8, e 12 supra). Além disso, a Corte recebeu o relatório do perito Miguel David Lovatón Palacios⁴⁹, oferecido à Comissão. Com relação à prova oferecida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações do perito Marcelo Solimine⁵⁰, proposto pelos Defensores Interamericanos e de Armando Bonadeo⁵¹, oferecido pelo Estado.

B. Admissibilidade das provas

- 60. No presente caso, como em outros, a Corte admite os documentos apresentados pelas partes e pela Comissão, na devida oportunidade processual (pars. 1, 6, 8 e 12 *supra*), que não foram controvertidos nem objetados, tampouco cuja autenticidade foi posta em dúvida⁵², desde que sejam pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas⁵³.
- 61. Com relação à matéria jornalística apresentada pelo Estado⁵⁴, a Corte considera que poderá ser apreciada desde que relate fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, se corroborar aspectos relacionados com o caso, e, portanto, o Tribunal decide admiti-la, pois encontra-se completa⁵⁵.
- 62. Igualmente, com relação a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão, por meio de *links* eletrônicos, este Tribunal estabeleceu que, se uma parte oferece pelo menos o *link* eletrônico direto do documento citado como prova, e é possível acessá-lo no momento da emissão da respectiva Sentença, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes⁵⁶. Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes, ou da Comissão, sobre o conteúdo ou a autenticidade de tais documentos.

⁴⁹ Declaração do perito Miguel Lovatón sobre os padrões internacionais de garantia do devido processo e o direito à liberdade pessoal no correr do processo na jurisdição militar, em relação aos militares na ativa acusados de cometer delitos de função.

⁵⁰ A declaração do perito Marcelo Solimine sobre padrões em matéria de competência para julgar militares por delitos previstos no Código Penal Argentino; de direito à defesa legal; da incomunicabilidade; da proibição de fazer declaração contra si mesmo; da detenção e posição preventiva; e da compatibilidade da legislação argentina com o Sistema Interamericano, com relação à extensão temporal da prisão preventiva e do processo.

⁵¹ Declaração do perito Armando Bonadeo sobre: 1) competência e integração dos tribunais militares no momento dos fatos do presente caso, em virtude do Código de Justiça Militar, Lei n° 14.029; 2) artigo 455-bis do Código de Justiça Militar, Lei n° 14.029; 3) condições de decretação de prisão preventiva na justiça castrense em razão do Código da Justiça Militar, Lei n° 14.029; regime interno para pessoas processadas pela Força Aérea Argentina – Anexo I, Resolução n° 353/82 e Aviso n° 6.392; pessoas que são regidas pela Lei de Pessoal Militar, suas modificações e regulamentação – Lei n° 19.101; e Regulamentação para a Força Aérea da Lei n° 19.101 – LA1; 4) reforma do artigo 445-bis da Lei n° 14.029 em razão da Lei n° 26.394; 5) disposições penais, delitos essencialmente militares, faltas e ferramentas cautelares no marco da Lei n° 26.394, e 6) competência e integração dos tribunais militares em razão da Lei n° 26.394.

⁵² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 140; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 34.

 ⁵³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 140; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par.54.
 ⁵⁴ Cf. Matéria jornalística veiculada no Diário La Prensa em 23 de junho de 1983, intitulada "El Sistema" (expediente de prova, fls.

^{14.941} a 14.943). ⁵⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 146, e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 35.

⁵⁶ Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e Caso Defensor de Direitos Humanos Vs. Guatemala, par. 56.

63 Por outro lado, o Estado alegou a intempestividade do escrito das alegações finais dos Defensores Interamericanos, o qual foi enviado depois do prazo improrrogável de 30 de junho de 2014. A respeito, a Corte observa que, de acordo com o registro do servidor de correio eletrônico da Secretaria da Corte, os Defensores Interamericanos efetivamente enviaram seu escrito dentro do prazo definido na Resolução do Presidente de 10 de abril de 2014 (par. 12 supra), porém para um endereço eletrônico diferente do endereço principal. Havendo detectado esta situação, no dia seguinte os Defensores Interamericanos reenviaram seu escrito para o endereço principal da Corte.

- 64. Portanto, por se tratar de um procedimento internacional, com o envio de um volume grande de informação por meio eletrônico, em conformidade com os artigos 28 e 33 do Regulamento da Corte que permite esta modalidade, e considerando que o envio efetivo se deu originalmente dentro do prazo outorgado, a Corte admite o escrito das alegações finais dos representantes, por considerar que foi recebido dentro do prazo estipulado pelo artigo 28 do Regulamento da Corte⁵⁷.
- 65. A respeito das declarações apresentadas durante a audiência pública e mediante affidavit, a Corte as admite somente naquilo em que se ajusta ao objeto definido pelo Presidente da Corte na Resolução por meio da qual ordenou admiti-las (par. 10 supra).
- 66. Especificamente em relação à declaração prestada pelo perito Miguel Lovatón, o Estado indicou que "encontra-se repleto de referências a normas, falhas e documentos internos do Peru [...] e da Argentina [...] aspectos alheios e estranhos a ordem pública interamericana em matéria de direitos humanos [e que o mesmo] adianta opiniões sobre a análise do caso, questão completamente excessiva com relação ao objeto da perícia". Por conseguinte, solicitou que a Corte "abstenha-se de considerar os pontos c) modelos de justiça militar; f) delimitação do delito de função ou militar; e g) os padrões interamericanos e a justiça militar argentina do relatório pericial apresentado pela [Comissão] em virtude de ter excedido o objeto da perícia e não se encontrar vinculado aos aspectos da ordem pública internacional".
- 67. A respeito, a Corte considera que as observações do Estado, referentes à declaração pericial, não afetam sua admissibilidade, e, em todo caso, serão levadas em conta na valoração da declaração junto com o acervo probatório. Ademais, quanto à alegação de que o perito não prestou sua declaração pericial de acordo com o objeto fixado pela Resolução do Presidente, a Corte considerará o conteúdo da referida declaração na medida em que se ajuste ao objeto para o qual foi convocado⁵⁸.

C. Valoração das provas

⁵⁷ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, pars. 37 e 39; e Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012 Série C n° 251, par. 21.

⁵⁸ Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 42; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 60.

68. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência em matéria de prova e sua apreciação⁵⁹, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes no momento processual oportuno; as declarações dos peritos prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*); e em audiência pública. Para tanto, sujeita-se aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e as alegações apresentadas⁶⁰.

VII

Fatos

69. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos provados, com o objetivo de determinar sobre as violações alegadas no presente caso. O Tribunal recorda que, em conformidade com o artigo 41.3 do Regulamento, poderá considerar aceitos os fatos que não foram expressamente negados e as pretensões que não foram expressamente contestadas. Ademais, incluirá aspectos relevantes ocorridos antes da data de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Estado (4 de setembro de 2014), com o objetivo de compreender as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos do caso depois da referida data e o tema da limitação da competência *ratione temporis* da Corte.

A. Fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado (5 de setembro de 1984)

- 70. Em setembro de 1980, em virtude das irregularidades nos serviços contábeis e administrativos de órgãos e unidades das Forças Aéreas da Argentina, iniciou-se, diante do Juizado de Instrução Militar, o mencionado processo contra pelo menos 32 membros ativos da Força Aérea, incluindo as 20 supostas vítimas⁶¹.
- 71. No início do processo foram detidas, pela suposta Comissão de Delito de Defraudação Militar, e permaneceram incomunicáveis, 19 das supostas vítimas do presente caso⁶², com base no artigo 843 do então vigente Código de Justiça Militar⁶³. As condutas que lhes foram imputadas, e que posteriormente foram declaradas ilícitas, consistiam em: i) a alocação de créditos de diversas unidades da Força Aérea para posteriormente obter, em benefício próprio, os juros dessas liquidações e fundos; e ii) a não devolução do saldo dos créditos legitimamente outorgados às unidades, em benefício próprio⁶⁴. Durante a prisão, entre setembro e outubro de

⁵⁹ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C n° 76, par. 51; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 28.

⁶⁰ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas, par. 76; e Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, par. 28.

⁶¹ Sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas, 5 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 43 a 53).

⁶² Com a exceção do senhor Carlos Alberto Galluzzi, que foi detido em 1 de abril de 1982 por se encontrar foragido. Cf. Auto de reincorporação do senhor Carlos Alberto Galluzzi, de 4 de setembro de 1995, emitido pelo Juizado de Instrução Militar n° 1; ordem de prisão e incomunicabilidade dos senhores Ricardo Omar Candurra e Félix Oscar Morón, 20 de setembro de 1980 (expediente de prova, fl. 6416, e expediente de mérito, fls. 449, 450, 571, 572, 636, 2.029, 12.320 e 12.321).

⁶³ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Art. 843. Comete fraude militar, o militar que tendo em seu poder, por razão da sua função, dinheiro, títulos de crédito ou qualquer bem móvel pertencente ao Estado, desviá-lo de sua aplicação legal, em proveito próprio ou de outrem".

⁶⁴ Cf. Sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas de 5 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 53 e seguintes).

1980, as supostas vítimas prestaram declarações indagatórias perante o Juizado de Instrução Militar⁶⁵, e foi decretada a prisão preventiva conforme o artigo 314 do Código de Justiça Militar por considerar que "as diligências executadas e os elementos de convicção anexados à causa, confirmam o veredito da Comissão de Delito de Defraudação Militar [...] com base em prova semiplena"⁶⁶. Os presos preventivos foram detidos nas instalações de diversas Brigadas Aéreas⁶⁷, com direito a dias livres (denominados "folgas" ordinárias, extraordinárias e por razões excepcionais)⁶⁸.

72. Em 20 de novembro de 1980, como medida cautelar, o Juizado de Instrução Militar n° 12 decretou a apreensão total dos bens de nove supostas vítimas⁶⁹.

65 Entre outros, cf. Atestado do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 19 de fevereiro de 1985, no qual consta as ações referentes ao senhor Miguel Oscar Cardozo, onde informa que a declaração indagatória foi realizada em 23 de setembro de 1980; a declaração indagatória do senhor Alberto Jorge Pérez em 7 de outubro de 1980; e a declaração indagatória do senhor Félix Oscar Morón em 18 de setembro de 1980 (expediente de prova, fls. 6.509 a 6.512, 6.530 a 6.534 e 7.885; e expediente de Mérito, fls. 418, 459 e 639).

66 Cf. O laudo da situação processual emitido pelo Juizado de Instrução Militar nº 12 (expediente de prova, fls. 6.468 a 6.488). Com relação ao senhor Enrique Pontecorvo, a Disposição nº 003/95 "C", emitida pela Direção Geral de Pessoal das Forças Armadas, em 31 de agosto de 1995, relativa ao cumprimento da sentença transitada em julgado, exarada pelo Conselho Supremo das Forças Armadas (doravante denominada "Disposição n° 003/95 "C",) informa o início da prisão preventiva em 29 de setembro de 1980. Com relação ao senhor José Eduardo Di Rosa, a Disposição nº 003/95 "C" informa o início da prisão preventiva em 30 de setembro de 1980, porém o Estado indicou como data da prisão preventiva 11 de outubro de 1982 e os Defensores Interamericanos afirmaram que a prisão preventiva iniciou em 22 de setembro de 1980. Com relação ao senhor Aníbal Ramón Machín, a prisão preventiva iniciou-se em 19 de setembro de 1980. A respeito do senhor Carlos Julio Arancibia, de acordo com o Estado, iniciou-se sua prisão preventiva em 25 de setembro de 1980, não obstante, os representantes afirmaram que a prisão preventiva se iniciou em 17 de setembro de 1980, e a Disposição nº 003/95 "C" assinala o dia 22 de setembro de 1980 como início da prisão preventiva. Com relação ao senhor Ricardo Omar Candurra, os representantes afirmaram que a prisão preventiva se iniciou em 20 de setembro de 1980, o Estado assegurou que foi 25 de setembro de 1980, e a Disposição n° 003/95 "C" registra o dia 25 de setembro de 1980 como o início da prisão preventiva. Com relação ao senhor Miguel Ángel Maluf, a prisão preventiva iniciou-se em 26 de setembro de 1980. Com relação ao senhor Juan Italo Óbolo, a prisão preventiva iniciou-se em 23 de setembro de 1980. Com relação ao senhor Alberto Jorge Pérez, a prisão preventiva iniciou-se em 7 de outubro de 1980. Com relação ao senhor Félix Oscar Morón, a prisão preventiva iniciou- se em 19 de setembro de 1980. Com relação ao senhor Ambrosio Marcial, a prisão preventiva iniciou-se em 23 de setembro de 1980 (expediente de mérito, fls. 1.004 a 1.011, 1.912, 2.194, 2.269, 12.099, 12.103 e expediente de prova, fls. 12.099 a 12.103).

⁶⁷ O Regulamento da Justiça Militar para o Estado Maior Geral das Forças Aéreas (Decreto n° 4.093, de julho de 1968), assinala no parágrafo 225: "[...] 1°) Prisão preventiva rigorosa: Os oficiais subalternos e graduados contra os quais tiverem decretado prisão preventiva rigorosa, serão enquadrados conforme determina a Lei de Pessoal Militar, e serão alojados em local adequado no órgão em que se encontram servindo, ou se não houver acomodações apropriadas, em local determinado pelo instrutor, se não houver estabelecimento militar destinado para tal efeito na jurisdição da Força Aérea [...]"; Atestado do Conselho Supremo das Forças Armadas de 19 de fevereiro de 1985 sobre as ações referentes ao senhor Miguel Oscar Cardozo, onde indica que se encontrava alojado em prisão preventiva rigorosa na I Brigada Aérea; Pedido do defensor do senhor Félix Oscar Morón para trocar o local de cumprimento da prisão preventiva rigorosa, em 6 de novembro de 1980; Parecer emitido pelo Juizado de Instrução n° 1, datado em 29 de agosto de 1984, no qual registra o cumprimento da prisão preventiva rigorosa do senhor Félix Oscar Morón na I Brigada Aérea (expediente de prova, fls. 6.562, 7.885, 7.963 e 13.134).

68 Comunicação do Chefe da Brigada Aérea ao Juizado de Instrução n° 1 (expediente de prova, fl. 6.486); segundo o regime para pessoas processadas na Força Aérea (Lei n° 353/82), as permissões de dias livres ("folgas") se classificavam em ordinárias e extraordinárias. Eles "podem ser outorgados pelo Chefe da Unidade em duas oportunidades por ano, por no máximo 7 dias, com um intervalo mínimo de 3 (três) meses entre ambos, e poderá contemplar o Natal, o Ano Novo, Feriado ou um acontecimento familiar ou pessoal previsto com antecedência", e por razões excepcionais "podendo ser outorgados pelo Chefe da Unidade, pelo breve tempo necessário para o cumprimento de sua finalidade, nas seguintes circunstâncias:

- 1°) Para intervenção cirúrgica ou tratamento de saúde especial, prescrito pela autoridade médica militar, que exijam impreterivelmente a presença do preso em lugar fora da Unidade.
- 2°) Por falecimento, acidente ou enfermidade grave de familiar direto, se houver a presunção de existir perigo de desenlace fatal a curto prazo.
- 3°) Por inundação, incêndio, sinistro grave ou outra calamidade no domicílio do preso.
- 4°) Ante qualquer outra circunstância não contemplada, que constitui um imprevisto e que requer a presença imediata e imprescindível do preso para a solução ou para salvar ou mitigar seus efeitos. [...] Este tipo de saída poderá ser concedido ao preso que não tenha cumprido, ainda, 3 (três) meses de internação ou a quem não tem direito a dias livres, porém em todos os casos o interno será acompanhado por funcionário de custodia" (expediente de prova, fl. 14.505 e 14.506).
- ⁶⁹ Apreensão total dos bens dos senhores Nicolás Tomasek, Julio César Allendes, Enrique Jesús Aracena, Gerardo Félix Giordano, Horacio Eugenio Oscar Muñoz, Ambrosio Marcial, Hugo Oscar Argüelles, Miguel Oscar Cardozo, Félix Oscar Morón, decretado pelo Juizado de Instrução Militar n°1, datado em 20 de novembro de 1980 (expediente de prova, fls. 6.915 a 6.925).

- 73. Em 6 de dezembro de 1980, os autos forem entregues ao Juizado de Instrução Militar n° 1⁷⁰. Em 4 de outubro de 1982, a causa elevou-se ao Conselho Supremo das Forças Armadas por ser o órgão judicial competente, tendo em vista que oficiais superiores encontravam-se implicados⁷¹.
- 74. Em 8 de setembro de 1981, o Juiz de Instrução Militar n° 1 ordenou a liberdade dos senhores Julio César Allendes⁷² e Luis José López Mattheus⁷³.
- 75. Em 29 de outubro de 1982, foram designados defensores⁷⁴ a 10 acusados. Por expressa disposição do então Código de Justiça Militar vigente, o defensor deveria ser um oficial na ativa ou aposentado que poderia ser escolhido pelo imputado ou indicado de ofício⁷⁵.
- 76. De setembro de 1983 a agosto de 1984, foram apresentadas diversas declarações e solicitações dos acusados perante o Conselho Supremo das Forças Armadas para serem anistiados segundo a Lei de Pacificação Nacional n° 22.924, por suposta participação no "Organismo Vulcano", entidade que teria sido criada para a obtenção de fundos para a luta contra a subversão, assim como diversas solicitações de inconstitucionalidade da Lei n° 23.040 que revogou a Lei n° 22.924⁷⁶. Tanto o Promotor-Geral das Forças Armadas como o Conselho Supremo das Forças Armadas negaram as referidas solicitações por considerar que não havia registro da existência da referida entidade, que os fundos subtraídos das Forças Armadas não foram destinados a luta contra a subversão ou terrorismo e que as alegações careciam de fundamentos⁷⁷.
- 77. Em 10 de maio de 1984, o defensor do senhor Ambrosio Marcial solicitou uma modificação da situação processual, para que fosse aplicado o artigo 316 do Código de Justiça

⁷⁰ Diligência de entrega de sumário, em 6 de dezembro de 1980 (expediente de prova, fls. 6.930 a 6.931).

⁷¹ Decisão do Juizado de Instrução Militar n° 1, em 4 de outubro de 1982 (expediente de prova, fls. 8.037 a 8.051).

⁷² Mandado emitido pelo Juizado de Instrução Militar n° 1, de 8 de setembro de 1981 (expediente de prova, fls. 7.624 e 7.625).

⁷³ Mandado emitido pelo Juizado de Instrução Militar n° 1, de 8 de setembro de 1981 (expediente de prova, fls. 7.627 e 7.628).

⁷⁴ Lista de defensores outorgados pelo Comando de Operações Aéreas, 29 de outubro de 1982 (expediente de prova, folha 7.640). ⁷⁵ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Artigo 97. – Perante os tribunais militares, o defensor será sempre oficial na ativa ou aposentado. No caso dos defensores aposentados, a defesa será voluntária, porém quem aceita o cargo estará submetido à disciplina militar em tudo que concerne o desempenho de suas funções". [...]

⁷⁶ Cf. Cartas do senhor Félix Oscar Morón, de 30 de setembro de 1983; do senhor Gerardo Félix Giordano, de 30 de setembro e 14 de dezembro de 1983; do senhor Nicolás Tomasek, de 5 de outubro de 1983; recurso extraordinário interposto pelo senhor Félix Oscar Morón, em 27 de dezembro de 1983; solicitação de inconstitucionalidade interposta pelo senhor Félix Oscar Morón de 5 de janeiro de 1984 e de 16 de abril de 1984; notificação e apelação do senhor Félix Oscar Morón, de 20 de agosto de 1984; notificação e apelação do senhor Nicolás Tomasek de 11 de setembro de 1984 (expediente de prova, fls. 6.933 a 6.936, 6.947, 7.915 a 7.919, 7.949, 7.952, 7.961 e 7.962). Também ver Sentença da Câmara Nacional de Apelações (expediente de prova, fl. 2.297).

⁷⁷ Parecer n° 7.970 de 9 de novembro de 1983, emitido pelo Promotor-Geral das Forças Armadas em relação aos pedidos de anistia dos senhores Miguel Ángel Maluf, Enrique Luján Pontecorvo, Aníbal Ramón Machín, Gerardo Félix Giordano, José Eduardo Di Rosa, Nicolás Tomasek, Félix Oscar Morón, Ricardo Omar Candurra e Carlos Julio Arancibia; Parecer n° 8.083, de 2 de fevereiro de 1984, emitido pelo Promotor-Geral das Forças Armadas sobre as solicitações efetuadas por Miguel Ángel Maluf, Enrique Luján Pontecorvo, Aníbal Ramón Machín, Gerardo Félix Giordano, José Eduardo Di Rosa, Nicolás Tomasek, Félix Oscar Morón e Carlos Julio Arancibia; Parecer n° 8.123 de 8 de maio de 1984, emitido pela Promotora-Geral das Forças Armadas sobre os recursos extraordinários dos senhores José Eduardo Di Rosa, Miguel Ángel Maluf, Enrique Luján Pontecorvo, Aníbal Ramón Machín, Gerardo Félix Giordano e Félix Oscar Morón; Decisão de 25 de novembro de 1983, do Conselho Supremo das Forças Armadas, sobre os pedidos de anistia dos senhores Miguel Ángel Maluf, Enrique Luján Pontecorvo, Aníbal Ramón Machín, Gerardo Félix Giordano, José Eduardo Di Rosa, Nicolás Tomasek, Félix Oscar Morón, Ricardo Omar Candurra e Carlos Julio Arancibia; Decisão de 2 de dezembro de 1983, do Conselho Supremo das Forças Armadas, sobre os recursos extraordinários dos senhores Aníbal Ramón Machín, Enrique Luján Pontecorvo, Félix Oscar Morón, José Eduardo Di Rosa e Miguel Ángel Maluf; Decisão de 23 de julho de 1984, do Conselho Supremo das Forças Armadas, sobre as solicitações dos senhores Nicolás Tomasek, Enrique Luján Pontecorvo, Gerardo Félix Giordano, Miguel Ángel Maluf, Aníbal Ramón Machín, Carlos Julio Arancibia e Félix Oscar Morón (expediente de prova, fls. 1.066 a 1.069, 6.941 a 6.944, 6.948 a 6.050, 6.957 a 6.962, 7.938 a 7.941, 7.956 e 7.957).

Militar⁷⁸, argumentando que "o longo prazo transcorrido, de quase 4 anos, sem que até esta data se vislumbre pronta solução, está ocasionando em meu cliente uma profunda instabilidade psíquica e emocional que impossibilita a normal convivência do grupo familiar; além disso, acrescenta-se a escassez de recursos por estar recebendo apenas 50% de seus vencimentos"⁷⁹. Não consta no expediente a resposta a referida solicitação.

B. Fatos ocorridos depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado (5 de setembro de 1984)

- 78. Em 31 de março de 1987, o senhor Óbolo foi posto em liberdade⁸⁰.
- 79. Em 23 de julho de 1987, à luz de recurso interposto pela defesa do senhor Oscar Cardozo contra a "denegação tácita" do tribunal militar sobre o pedido de liberdade⁸¹, a Câmara Nacional de Apelações ordenou sua liberdade, considerando que:

... o trâmite ultrapassou mais de 6 anos e meio, sem que se vislumbre um tempo certo para sua tramitação, tendo já o réu Cardozo esgotado, em prisão preventiva, o máximo da pena mínima (artigo 537) e mais da metade da pena máxima (artigo 845), o que, segundo o artigo 579, inciso 2, praticamente já cumpriu o que poderia determinar uma eventual sentença condenatória.

Em tais circunstância, manter Miguel Oscar Cardozo em prisão preventiva rigorosa, resulta em violação do artigo 18 da Constituição Nacional, já que a prisão cautelar perdeu sua função meramente asseguradora para transformar-se em uma verdadeira pena antecipada.⁸²

80. Em 11 de agosto de 1987, por meio de decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas, foi determinada a liberdade de 16 supostas vítimas: senhores Galluzzi, Pontecorvo, Di Rosa, Giordano, Tomasek, Machin, Mercau, Aracena, Maluf, Candurra, Arancibia, Morón⁸³, Argüelles, Muñoz, Marcial e Pérez. Na referida oportunidade, o Conselho Supremo das Forças Armadas afirmou "que a diligência, a cargo do Juizado de Instrução, do processo sumário e a abundância de provas oferecidas pelos réus, aproximadamente 300 (TREZENTAS) folhas, demandou cerca de TRÊS ANOS E MEIO. Que a causa, durante mais de DOIS ANOS, esteve fora do Conselho Supremo, por ter sido requisitada pela Corte Suprema de Justiça da Nação e pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal da Capital Federal, em distintas

⁷⁸ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Art. 316. Em todos os demais casos de juízo militar, prosseguir- se-ão os processos contra os réus que permaneceram em liberdade e na ativa, porém estes terão a obrigação de comparecer a todos os atos do juízo.

Se não derem cumprimento imediato a referida obrigação será decretada prisão preventiva atenuada". (Expediente de prova, fl. 12.850).

⁷⁹ Pedido de alteração da situação processual do senhor Ambrosio Marcial, de 10 de maio de 1984 (expediente de prova, fls. 7.869 e 7.870).

⁸⁰ Cf. Expediente de prova, fl. 1.010; expediente de mérito, fl. 2.269.

⁸¹ A Decisão da Câmara Nacional de Apelações, de 23 de julho de 1987, assinalou que "o pedido da defesa com o objetivo de alterar a situação processual do réu, fundada na longa detenção que vinha sofrendo em prisão preventiva rigorosa, não obteve resposta por parte do Tribunal Militar. O recurso contra a denegação tácita foi acolhido por esta Câmara" (expediente de prova, fls. 8.054 a 8.058).

⁸²Decisão da Câmara Nacional de Apelação, de 23 de julho de 1987 (expediente de prova, fls. 8.054 a 8.058).

⁸³ A respeito do senhor Félix Oscar Morón, tanto o Estado como os Defensores Interamericanos assinalaram que se encontrava em liberdade desde o dia 27 de dezembro de 1984 (escrito das alegações finais dos Defensores Interamericanos, expediente de mérito, fl. 2.194 e escrito de contestação do Estado, expediente de mérito, fl. 1.007). O referido depreende-se dos comunicados apresentados pelo senhor Félix Oscar Morón em que informa que se encontrava gozando de liberdade, os quais geraram solicitação de informação por parte do Conselho Supremo das Forças Armadas na decisão de 23 de julho de 1984 (expediente de prova, fls. 7.956 e 7.957). Em resposta, em 24 de agosto de 1984, o Juizado de Instrução Militar n° 1 informou que "o réu, Primeiro Tenente Félix Oscar MORON, cumpria prisão preventiva rigorosa na I Brigada Aérea" (expediente de prova, fls. 7.917 e 7.963).

oportunidades, à luz de recursos interpostos. No entanto, isto não é motivo para se afastar o critério da Câmara Nacional de Apelações quando aconselha que os réus, cujo tempo de privação de liberdade supera o prazo de 2 (dois) anos - estabelecido no artigo 379, inciso 6° do Código de Processual em Matéria Penal - sejam enquadrados na situação prevista no artigo 316 do Código de Justiça Militar, isto é, posto em liberdade imediata, sem prejuízo da continuidade do processo"84.

81. Em 19 de agosto de 1988, o Promotor-Geral das Forças Armadas apresentou acusação, indicando as supostas vítimas como autores, penalmente responsáveis, pelo delito de associação ilícita, previsto no artigo 210 do Código Penal⁸⁵, com os agravantes de fraude militar⁸⁶ e falsificação⁸⁷ do Código de Justiça Militar⁸⁸. Em 3 de outubro, foram apresentados os escritos de defesa dos acusados⁸⁹. Por fim, em 5 de junho de 1989, o Conselho Supremo das Forças Armadas condenou os acusados ao pagamento de quantias em favor da Força Aérea, e à reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de destituição pelo delito de fraude militar, com os agravantes de falsidade para 18 das supostas vítimas e associação ilícita para oito delas. Como parte do cumprimento da reclusão, abonou-se o tempo que permaneceram detidos em prisão preventiva⁹⁰.

- 1°) Imitando ou falsificando letra, assinatura ou rubrica;
- 2°) Supondo em ato a intervenção de pessoas que nele não hão intervisto;
- 3°) Atribuindo a quem interveio nele, declarações ou manifestações diferentes das quais

fizeram; 4°) Faltando com a verdade na narração dos fatos;

- 5°) Alterando as verdadeiras datas;
- 6°) Praticando qualquer alteração ou interpolação, em documento verdadeiro, que varie seu sentido;
- 7°) Dando fé em cópia de suposto documento, manifestando nela coisa contrária ou diferente do que consiste no original;
- 8°) Ocultando, subtraindo ou destruindo, com prejuízo para o Estado ou para particular, qualquer documento oficial" (expediente de prova, fl. 13.063).

⁸⁴ Decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 11 de agosto de 1987 (expediente de prova, fls. 7.977 a 7.979).

⁸⁵ Código Penal (Lei n° 11.179, de 21 de dezembro de 1984): Artigo 210. Será reprimido com prisão ou reclusão de três a dez anos, quem fizer parte de uma associação ou bando de três ou mais pessoas destinadas a cometer delitos pelo simples fato de ser membro da associação" (expediente de prova, fl. 12.742).

⁸⁶ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Art. 843. Comete fraude militar, o militar que tendo em seu poder, por razão da sua função, dinheiro, títulos de crédito ou qualquer bem móvel pertencente ao Estado, desviá-lo de sua aplicação legal, em proveito próprio ou de outrem [...]

Art. 845. A fraude militar será punida com prisão máxima ou reclusão de até dez anos, e inabilitação absoluta e perpétua, sem prejuízo do estabelecido no artigo 590.

Em tempo de guerra, impor-se-á morte, reclusão ou prisão máxima e inabilitação absoluta e perpétua" (expediente de prova, fls. 13.061 e 13.062).

⁸⁷ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Art. 855. Será punido com prisão máxima ou reclusão por três a seis anos, o militar que em documentos públicos ou emanados de autoridade competente, abusando do seu cargo, cometer falsidade, de modo a resultar prejuízo:

⁸⁸ Sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 5 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 43 a 53).

⁸⁹ Cf., entre outros, Escrito de defesa do senhor Argüelles, de 3 de outubro de 1988; Escrito de defesa do senhor Candurra (expediente de prova, fls. 1.311 a 1.329 e 1.801 a 1.909).

go Sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 5 de julho de 1989 (expediente de prova, fls. 346 a 350). Os réus a seguir foram condenados a pagar as quantias assinaladas subsidiária e solidariamente, em pesos argentinos, atualizados na data de seu pagamento. Os senhores Galluzzi, Aracena e Morón foram condenados a pagarem a quantia de \$290.000.000. Os senhores Aracena e Tobares a pagarem as quantias de \$22.598.000, \$10.297.50000 e \$23.810.540. Os senhores Aracena e Benegas a pagarem o valor de \$720.000.000. Os senhor Aracena a pagar a quantia de \$7.228.800. Os senhores Galluzzi, Maluf, Muñoz e Pérez a pagarem a soma de \$3.500.000.000. Os senhores Galluzzi, Morón e Argüelles a pagarem \$91.778.615. Os senhores Galluzzi, Morón, Candurra e Óbolo a pagarem o valor de \$95.690.000. O senhor Candurra a pagar as somas de \$139.876.847 e \$132.000.000. Os senhores Arancibia, Cardozo e Óbolo a pagarem o valor de \$150.000.000. O senhor Arancibia a pagar \$8.012.880. Os senhores Galluzzi, Tomasek e Morón a pagarem a quantia de \$13.109.995. O senhor Tomasek a pagar o valor de \$193.023.005. Os senhores Galluzzi e Tomasek a pagarem a soma de \$30.000.000. Os senhores Galluzzi, Giordano e Morón a pagarem \$299.813.322. Os senhores Galluzzi, Di Rosa, Morón e Cardozo a pagarem a quantia de \$599.999.260. O senhor Di Rosa a pagar o valor de \$140.144.219. Os senhores Galluzzi e Pontecorvo a pagarem a soma de \$220.000.000. Os senhores Galluzzi, Machín e Morón a pagarem \$413.373.833. Os senhores Galluzzi e Machín a pagarem a quantia de \$156.300.00. Os senhores Galluzzi, Mercau, Luis José López Mattheus e Allendes a pagarem o valor de \$1.314.892.784.

- 82. No mesmo dia, por meio da Decisão n° 17/87, foi decretada a detenção de 18 supostas vítimas cuja pena privativa de liberdade excedia o prazo da prisão preventiva⁹¹. Em 6 e 8 de junho, foi interposto recurso contra a detenção⁹² e pedido de *habeas corpus*⁹³. Em 9 de junho de 1989, o recurso de apelação dos senhores Marcial e Argüelles foi rejeitado porque considerou-se que invadiria a jurisdição militar⁹⁴.
- 83 Em 14 de junho de 1989⁹⁵, a causa foi elevada à Câmara Nacional de Apelações pela interposição de recursos prevista no artigo 445-bis do Código de Justiça Militar⁹⁶, por parte do Promotor-Geral das Forças Armadas e dos condenados⁹⁷.
- 84. Entre 25 e 30 de julho de 1989, a Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal ordenou a liberdade das supostas vítimas que foram detidas em 5 de junho de 1989 devido a sentença condenatória do Conselho Supremo das Forças Armadas⁹⁸.
- 85. Em 14 de novembro de 1989⁹⁹, foram apresentados os agravos para sustentar o recurso de apelação. De acordo com o artigo 445-bis, incisos 1, 2, alíneas a) e b) e 4 do Código de Justiça Militar, foi solicitada a inconstitucionalidade do artigo 237 do Código de Justiça Militar¹⁰⁰, e subsidiariamente, opôs-se a prescrição da ação penal¹⁰¹.

Inciso 2: O recurso poderá ser motivado:

- a) Pela inobservância ou equívoco na aplicação da lei;
- b) Pela inobservância das formas essenciais previstas pela lei para o processo;
- Considerar-se-á que houve inobservância das formas previstas pela lei para o processo, particularmente, aquelas decisões que:

 I. Limitem o direito de defesa:
 - II. Prescindam de prova essencial para a decisão da causa.
- c) Pela existência de provas que não tenham sido oferecidas ou produzidas por motivos fundamentados.
- [...] Inciso 7: As audiências serão realizadas de acordo com as seguintes regras:
- A. O debate será público, salvo se o tribunal, mediante ato fundamentado, resolver o contrário por razões morais ou de segurança. B. A Audiência será contínua, sob pena de ser considerada nula. Se for necessário, prosseguirá nos dias subsequentes e só poderá ser suspensa, por no máximo 10 dias, para a decisão das questões incidentais, que não podem ser resolvidas de imediato; para a produção de prova fora do local da audiência ou que dependa da presença de testemunhas, peritos ou intérprete ausente no momento; por motivo de doença de algum juiz ou de alguma das partes; ou pelo surgimento de fato novo que resultará necessário conceder às partes um prazo para exercerem seu direito de defesa. [...]
- D. Com a autorização do presidente, tanto as partes como os membros do tribunal poderão interrogar livremente as testemunhas e peritos. O presidente recusará as perguntas sugestivas, capciosas ou desnecessárias e poderá dispor, de ofício ou a pedido das partes, que seja incorporado ao processo versão taquigráfica ou gravações de declarações ou de parte delas. (Expediente de prova, fls. 13.025 e 13.026).

⁹¹ Decisão n° 17/89, emanada do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 5 de junho de 1989, em que determina a prisão dos senhores Galluzzi, Pontecorvo, Di Rosa, Giordano, Tomasek, Machín, Candurra, Aracena, Maluf, Candurra, Arancibia, Morón, Argüelles, Cardozo, Mattheus, Allendes, Muñoz e Óbolo (expediente de prova, fls. 7.990 a 7.992).

⁹²Recurso de apelação apresentado pelos senhores Cardozo, Argüelles, Mattheus, Allendes, Pérez, Marcial, Muñoz, Óbolo, Arancibia, Morón, Candurra, no dia 6 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 7.993 e 7.994).

⁹³ Pedido de *habeas corpus* apresentado pelo cônjuge do senhor Argüelles, no dia 8 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 1.514 a 1.522).

⁹⁴Decisão do Poder Judiciário da Nação, 9 de junho de 1989 (expediente de prova, fls. 1.528 a 1.530).

⁹⁵Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fl. 2.057).

⁹⁶ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Art. 445 bis, inciso 1: Em tempo de paz, contra as sentenças dos tribunais militares, no que se refere a delitos essencialmente militares, poder-se-á interpor recurso que tramitará perante a Câmara Federal de Apelações com competência no local do fato que originou a formação do processo.

⁹⁷ Recurso do advogado do senhor Argüelles (expediente de prova, fls. 1.304 a 1.306).

⁹⁸ Alvará de soltura do senhor Argüelles, 26 de julho de 1989 (expediente de prova, fl. 2.239). Ver também expediente de mérito, fls. 1.912, 2.194, 2.195, e 2.269.

⁹⁹ Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, de 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fl. 2.057).

¹⁰⁰ Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Artigo 237. Os depoimentos serão tomados, separadamente, de cada pessoa envolvida no delito ou falta, e não se poderá exigir juramento ou promessa de dizer a verdade, embora poder-seá incitar a produzi-la". (Expediente de prova, fl. 12.835).

¹⁰¹ Escrito de agravo por parte do advogado dos senhores Giordano, Tomasek, Mercau, Arancibia, Argüelles, Cardozo, Muñoz e Candurra (expediente de prova, fls. 1.110 a 1.245).

- 86. Em 23 de abril de 1990, a Câmara Nacional de Apelações admitiu os recursos de apelação interpostos contra a sentença exarada pelo Conselho Supremo das Forças Armadas¹⁰².
- 87. Em 5 de dezembro de 1990, a Câmara Nacional de Apelações declarou a ação penal extinta por prescrição dos fatos qualificados como fraude militar e falsificação e indeferiu a prescrição com relação ao delito de associação ilícita, previsto no artigo 210 do Código Penal. Com relação às nulidades, assinalou que seriam tratadas no mérito da matéria¹⁰³.
- 88. Em 30 de julho de 1991, diante do recurso interposto pelo Promotor da Câmara contra a prescrição concedida, a Corte Suprema de Justiça da Nação resolveu revogar a decisão da Câmara Nacional de Apelações e, portanto, declarou sem efeito a prescrição anteriormente concedida¹⁰⁴.
- 89. Em 6 de dezembro de 1991, foi sancionada a Lei n° 24.050, a qual modificou a composição do Poder Judiciário (publicada no Diário Oficial em 7 de janeiro de 1992).
- 90. Em 6 de outubro de 1992, a Câmara Nacional de Apelações adiou a audiência do artigo 445-bis, inciso 5 do Código de Justiça Militar¹⁰⁵, o qual estipulava que uma vez admitido os recursos dever-se-ia fixar audiência dentro do prazo máximo de 30 dias para a exposição dos agravos, produção de provas e para a decisão de confirmação, anulação ou revogação da sentença recorrida¹⁰⁶.
- 91. Em 16 de setembro de 1993, a Câmara Nacional de Apelações declarou-se incompetente para continuar conhecendo do processo. Recebidos os autos na Câmara Nacional de Cassação

¹⁰² Admissibilidade dos recursos interpostos contra a sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 23 de abril de 1990 (expediente de prova, fls. 7.998 a 8.035).

¹⁰³ Considerações referentes aos fundamentos da decisão da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal, de 13 de dezembro de 1990 (expediente da prova, fls. 1.331 a 1.336). Na referida oportunidade, foi assinalado que "embora seja uniformemente aceito o princípio que preceitua que a mera alteração de qualificação não importa no agravo de situação recorrente, não há dúvida que, neste caso concreto, está em jogo a aplicabilidade de um regime prescritivo mais severo que traria, além da persistência da prestação punitiva, a alteração da subordinação legal, e, portanto, acarretaria em prejuízo certo, que é vedado pela inexistência de agravo da promotoria [...]. Embora o artigo 601 do CJM remeta aos prazos fixados no Código Penal [...] não se pode perder de vista que o texto legal está se referindo, exclusivamente, aos delitos comuns, especificidade que, conforme argumentado, não pode ser outorgado à fraude militar". Ademais, assinala o mesmo Código de Justiça Militar, em seu art. 2, "é vedado aplicar disposições penais distintas das normas castrenses nos casos em que este não o determina", o que indica que o Código Penal não pode ser aplicado por não haver autorização específica e "cede ante a especificidade do preceito do ordenamento militar". No entanto, aceitou-se que a Corte Suprema de Justiça, em julgamentos anteriores, sustentou que o delito de fraude militar do Código de Justiça Militar "não difere, essencialmente, do determinado pelo art. 261 do Código Penal". Certificação do Secretário da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal, 28 de dezembro de 1990 (expediente de prova, fl. 1.338).

¹⁰⁴ Decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação de 30 de julho de 1991 (expediente de prova, fl. 469).

¹⁰⁵ Decisão da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional, de 6 de outubro de 1992 (expediente de prova, fls. 846 a 849). Nesta ocasião, a Câmara observou que, entre os motivos que impediram o cumprimento do referido prazo, verifica-se que "à luz dos fatos que ocorreram em 3 de dezembro de 1990, o Poder Executivo promulgou os decretos n° 2.540/90 e 2.632/90, mediante os quais instrumentou o julgamento fracionado, pelo Conselho Supremo das Forças Armadas, dos militares envolvidos no episódio, sendo obrigatória a revisão de suas sentenças por esta Câmara". Isto implicou no julgamento de diversas causas com variado número de imputados, cujas audiências exigiram vários dias. Assim, "acontece que esta Turma, ante a impossibilidade legal (princípio da continuidade) e material de efetuar dois julgamentos de forma conjunta, priorizou o trâmite dos processos daqueles que, diferente da presente causa, encontravam privados de sua liberdade. Além do volume e complexidade do juízo já mencionados, acrescenta- se o fato de que a quantidade de causas comuns se ampliou em sessenta por cento, em virtude da Lei n° 23.737 de entorpecentes, que atribuiu jurisdição a este foro. [...] Tampouco deve-se descartar a possibilidade de que esta Turma sofra modificações em sua constituição, de acordo com a reforma do Código Processual Penal, introduzida pela Lei n° 23.984".

¹⁰⁶ Artigo 445-bis, incisos 6 e 8 do Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951) (expediente de prova, fl. 13.026).

Penal, em 16 de novembro de 1993, esse órgão indeferiu a competência atribuída, devolvendo os autos ao Tribunal declinante¹⁰⁷. A Câmara Nacional de Apelações manteve seu critério e elevou os autos a Corte Suprema de Justiça, que decidiu que correspondia à Câmara Nacional de Cassação Penal a competência para continuar o trâmite do recurso previsto no artigo 445- bis¹⁰⁸.

- 92. Em 7 de junho de 1994, o Promotor da Câmara Nacional de Cassação Penal submeteu o pedido de decadência da decisão de admissibilidade dos recursos contra a sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas, argumentando que desde seu pronunciamento de 23 de abril de 1990 haviam transcorridos mais de quatro anos "sem que o rígido mandato determinado no inciso 5° do art. 445 bis fosse *in fine* cumprido". O Promotor argumentou que "o não cumprimento dos prazos exigência funcional, não ritual implica uma lesão ao devido processo, não apenas por dilatar exageradamente o juízo, [...] mas desvalorizar as provas que poderiam ser apresentadas", pelo qual solicitou-se revogar a decisão de admissibilidade, salvo as provas produzidas e agregadas¹⁰⁹.
- 93. Em 20 de fevereiro de 1995, os advogados do senhor Candurra alegaram a prescrição da ação penal, baseando-se na duração do procedimento¹¹⁰.
- 94. A audiência prevista no artigo 445-bis inciso 5 foi realizada entre 22 de fevereiro e 20 de março em 1995¹¹¹. Nesta última data, foi proferida a sentença na qual: i) foram indeferidos os pedidos de prescrição; ii) foram indeferidos os pedidos de anistia com fundamento na Lei n° 22.924 de Pacificação Nacional e na Lei n° 23.521 de Obediência Devida; iii) foram indeferidos os recursos de inconstitucionalidade; iv) foi declarada nulidade parcial dos recursos referentes à associação ilícita apresentados pelo Promotor-Geral das Forças Armadas; v) foram indeferidos os demais pedidos de nulidade, invocados pelas defesas¹¹²; e consequentemente, vi) foram reduzidas as penas impostas e absolvido o senhor Ambrosio Marcial¹¹³.

¹⁰⁷ Decisão da Câmara Nacional de Cassação Penal, de 16 de novembro de 1993 (expediente de prova, fls. 1.340 a 1.346). Foi assinalado que "a Lei n° 24.121, art. 12, impede alterar o regime processual dos recursos já em andamento perante a Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal da Capital até setembro de 1993 [...]. O mais do que prolongado – em tempo e em andamento – avanço no trâmite do presente recurso nessa sede, levou o Tribunal a refletir sobre a atitude que agora assume

[–] atentatória contra a unidade do conhecimento –levará a um estéril conflito, com sua previsível e irreparável dilação maior do processo. Essa demora viria a contrariar princípios imanentes da economia processual em detrimento do direito dos processados de obter um pronunciamento que, defendendo sua posição perante a lei e a sociedade, ponha fim, o mais breve possível, ao estado de indecisão e restrição de liberdade que acompanha todo juízo penal".

¹⁰⁸ Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, de 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fls. 2.295 e 2.296).

¹⁰⁹Interposição do pedido de decadência da admissibilidade do Promotor da Câmara Nacional de Cassação Penal (expediente de prova, fls. 2.198 a 2.202).

¹¹⁰Pedido de prescrição da ação penal conforme o artigo 75, inciso 22 da Constituição Nacional por parte dos advogados do senhor Candurra, 20 de fevereiro de 1995 (expediente de prova, fls. 2.159 a 2.174).

¹¹¹ Ata das audiências perante a Câmara Nacional de Cassação Penal, de 22, 23, 24 de fevereiro, 10, 16, 17 e 20 de março de 1995 (expediente de prova, fl. 12.110 a 12.126).

¹¹² Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, 20 de março de 1995 (expediente de prova, fls. 2.253 a 2.280); Motivação da sentença de 20 de março de 1995, pela Câmara Nacional de Cassação Penal, 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fls. 2.282 a 2.392).

¹¹³ Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, 20 de março de 1995 (expediente de prova, fls. 2.255 a 2.280) que condena os senhores: Galluzzi a 7 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Di Rosa a 4 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Giordano a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Tomasek a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Marchín a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Mercau a 5 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Aracena a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Maluf a 5 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Candurra a 4 anos

- 95. Em 20 de abril de 1995, as defesas interpuseram recurso extraordinário¹¹⁴, os quais não foram admitidos pela Câmara Nacional de Cassação Penal, em 7 de julho de 1995, por considerar que "os agravos introduzidos pela defesa nesta via extraordinária já deviam ter sido interpostos nas alegações de defesa no momento processual pertinente". Adicionalmente, ressaltou que não se encontra na sentença impugnada "nexo causal que demonstre um notório desvio das leis aplicáveis ou uma total ausência de fundamentação que impeça considerá-la como ato judicial válido"¹¹⁵.
- 96. Em 7 de agosto de 1995, foram apresentados recursos de reclamação perante a Corte Suprema de Justiça da Nação pelo indeferimento do recurso extraordinário¹¹⁶. A respeito, a Promotoria-Geral da Nação, no dia 30 de abril de 1996, considerou que deveriam ser rejeitados devido à existência de decisão pela Câmara Nacional de Cassação Penal¹¹⁷. Por fim, os recursos de reclamação foram indeferidos pela Corte Suprema de Justiça em 28 de abril de 1998 por falta de fundamentação autônoma do recurso extraordinário indeferido¹¹⁸.

VIII

Mérito

97. Em atenção às violações dos direitos da Convenção alegados no presente caso, a Corte realizará sua análise sobre: 1) os direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência das supostas vítimas detidas; e 2) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Posteriormente, a Corte realizará considerações sobre as alegadas violações do 3) princípio da legalidade e irretroatividade, e dos 4) direitos políticos de algumas vítimas.

VIII.1

de demissão e outras; Aranciba a 3 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Morón a 6 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Argüelles a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão e outras; Cardozo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com penas acessórias de demissão; Mattheus a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Allendes a 3 anos de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Marcial foi absolvido; Pérez a 2 anos e 1 dia de prisão máxima e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Muñoz a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Óbolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Óbolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Óbolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Óbolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com pena acessória de demissão; Obolo a 3 anos e seis meses de reclusão e in

^{\$30.476.895} e \$25.355.110 pesos argentinos; e revogou a condenação do senhor Morón a pagar mancomunada e solidariamente com os senhores Galluzzi e Machín. Além disso, todas as demais condenações foram confirmadas. Por fim, a sentença esclareceu, para todos os casos, a forma de atualização das quantias.

¹¹⁴Recurso extraordinário dos senhores Giordano, Tomasek, Mercau, Arancibia, Argüelles, Cardozo, Muñoz, de 20 de abril de 1995; do senhor Candurra; e dos senhores Pontecorvo e Di Rosa, de 19 de outubro de 1995; do senhor Morón, de 18 de abril de 1995 (expediente de prova, fls. 990 a 1.071, 1.547 a 1.574, 2.204 a 2.225, e 2.410 a 2.480).

¹¹⁵ Decisão de inadmissibilidade dos recursos extraordinários da Câmara Nacional de Cassação Penal, de 7 de julho de 1995 (expediente de prova, fls. 1.072 e 1.073).

Recursos de reclamação dos senhores Giordano, Tomasek, Mercau, Arancibia, Argüelles, Cardozo e Muñoz; do senhor Candurra; dos senhores Morón e Aracena, todos de 7 de agosto de 1995 (expediente de prova, fls. 576 a 645, 1.249 a 1.262, e 2.180 a 2.185). ¹¹⁷ Decisão da Promotoria Geral da Nação, 30 de abril de 1996 (expediente de prova, fls. 859 e 860).

¹¹⁸ Decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação, de 28 de abril de 1998 (expediente de prova, fl. 2.177).

Direitos à Liberdade Pessoal e à Presunção de Inocência

A. Argumentos das partes e da Comissão

- 98. A **Comissão** observou que o Código de Justiça Militar não estabelecia um lapso temporal dentro do qual o Tribunal Militar deveria decidir a situação dos detentos. Acrescentou que, por ter mantido as supostas vítimas em prisão preventiva por um período que excedeu os limites da razoabilidade, sem justificativa alguma, o Estado violou os artigos 7.2 e 7.5 em conjugação com o artigo 1.1 da Convenção.
- 99. Em seu escrito de observações finais, a Comissão incluiu que "um aspecto central para determinar se as prisões preventivas foram compatíveis com a Convenção Americana é entender os fundamentos pelos quais foram decretadas e verificar se estes fundamentos permaneceram ou foram modificados após a ratificação, por parte do Estado, da Convenção Americana". Seguindo este pensamento, indicou que as prisões preventivas, desde o início arbitrárias, mantiveram-se, embora fosse obrigação do Estado fazer cessar a arbitrariedade. "Não há controvérsia quanto a não realização de revisão periódica, com o objetivo de verificar se os motivos que sustentaram as prisões preventivas das vítimas eram compatíveis com a Convenção". Portanto, conclui que a arbitrariedade subsistiu após a ratificação da Convenção, violando, assim, o artigo 7 da Convenção. A Comissão acrescentou, em suas observações finais, que, por manter em vigência normas que possibilitaram a manutenção das prisões preventivas, o Estado violou o artigo 2 da Convenção. Por fim, a Comissão também ampliou sua alegação inicial realizada no Relatório de Mérito, adicionando que os largos períodos de privação de liberdade converteram-se em pena antecipada contra as supostas vítimas, em violação dos artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana.
- 100. Os **representantes** De Vita e Cueto alegaram que as supostas vítimas foram condenadas à prisão por um período menor do que estiveram detidas e que a violação do direito à liberdade pessoal produziu-se pelo excesso de prazo da prisão preventiva sofrida pelos senhores Pontecorvo, Candurra, Di Rosa, Machín e Arancibia. Excesso este que foi confirmado pela Câmara Nacional de Cassação Penal na fundamentação da sentença de 3 de abril de 1995. Adicionalmente, consideram que a falta de fundamentação dos autos da prisão preventiva, que não reuniam os requisitos mínimos que exigia o CJM, violou o artigo 7.3 da Convenção. Posto isto, pediram que fosse declarada a violação dos artigos 7.2, 7.3 e 7.5.
- 101. Os representantes Vega e Sommer assinalaram que os senhores Maluf, Pérez, Galluzzi e Óbolo foram submetidos à prisão preventiva de caráter ilegal e a duração excessiva de 7 e 8 anos, "sem que qualquer decisão judicial fosse tomada". Argumentaram que o prazo de prisão preventiva, em alguns casos, foi maior que suas condenações definitivas. Ademais, enfatizaram que "a medida [...] não esteve nunca justificada por tentativas dos imputados de comprometerem o processo penal ou impedirem a justiça. Segundo o que consta da causa, nunca o Estado manifestou que os imputados tenham incorrido (ou pretendido) atos dilatórios que pudessem comprometer o processo ou buscar a impunidade da causa". Afirmaram que o exposto anteriormente viola, assim, o princípio da inocência, já que a prisão preventiva, por ter sido excessiva, converteu-se em pena antecipada. Além disso, assinalaram que toda prisão preventiva que vai além daquela estipulada na legislação interna, deve ser considerada, prima

facie, ilegal. Neste caso, a legislação militar não estabelecia prazos específicos para o qual o Tribunal Militar deveria decidir o caso, mas existiam parâmetros na justiça nacional.

- 102. No escrito das alegações finais, assinalaram que a arbitrariedade não foi sanada posteriormente pelos tribunais civis. Por conseguinte, solicitaram que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos artigos 7.2, 7.5 e 1.1, em conjunção com o artigo 8.1 e 8.2.
- 103. Os **Defensores Interamericanos** alegaram que as causas para as detenções não foram explicadas, o que implica que nenhum juiz competente as decretou com motivação legal, nem controlou-se a legalidade das medidas restritivas de liberdade. Com relação a violação do artigo 7.3, alegaram que as detenções e os mandados de prisão preventiva das supostas vítimas foram arbitrários.
- 104. Ademais, assinalaram que a prisão preventiva "não é compatível com a presunção de inocência, pois implica, de fato, em castigo próprio de pessoas culpadas". Argumentaram que as prisões preventivas dos senhores Giordano, Tomasek, Aracena, Mercau, Morón, Cardozo, Mattheus, Allendes, Marcial, Muñoz e Argüelles foram arbitrárias, devido ao excesso de duração do prazo, tendo em vista o artigo 7.5 da Convenção, em virtude do qual "o Estado tem sempre a obrigação de revisar periodicamente as prisões preventivas para verificar se subsistem as razões que as motivaram e determinar a liberdade do imputado se as razões não se mantiverem ou se a duração da detenção deixou de ser razoável".
- 105. Além disso, afirmaram que, nos dois momentos em que as supostas vítimas estiveram em prisão preventiva, na Argentina não havia nenhuma lei vigente que estabelecia o prazo máximo para a prisão de supostos inocentes. Desde o início do caso, sempre houveram disposições vigentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que obrigavam o Estado a reconhecer o direito à liberdade e, assim, de um prazo razoável. Nesse sentido, lembraram o critério voltado para os Estados que não tenham estabelecido legalmente um prazo máximo de prisão preventiva, este não pode nunca ultrapassar a dois terços da pena mínima com que a lei penal pune o delito atribuído. Assim, consideram que o período em que as supostas vítimas permaneceram detidas sem sentença condenatória "vai bem além da razoabilidade", ao qual acrescentaram que o período de reclusão imposto pela condenação foi superado amplamente pelo tempo de prisão preventiva.
- 106. Em suas alegações finais escritas, os Defensores Interamericanos afirmaram que as supostas vítimas, atentas a não razoabilidade da duração das prisões preventivas, "solicitaram sua liberação, obtendo decisões denegatórias". Ainda, alegaram que o Estado não cumpriu o dever de verificar a existência do fato imputado, a presença de indícios suficientes que permitiam supor razoavelmente a culpabilidade, o fim processual (perigo de comprometimento do processo ou de fuga), a idoneidade, a necessidade da medida e, apesar de existirem medidas processuais menos gravosas, não observou a excepcionalidade das prisões preventivas e sua proporcionalidade. Ademais, não se cumpriu com o dever de controlar a prisão preventiva para evitar a violação do princípio da presunção de inocência, e não se verificou a existência de decisão judicial que fundamentaria a existência dos requisitos processuais exigidos pela Convenção Americana.

- 107. Considerando o exposto, solicitaram que fosse declarado a violação dos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5 e 8.2, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.
- 108. O **Estado** sustentou que se deve individualizar o processo de cada um dos requerentes em relação à medida cautelar de prisão preventiva, tendo em vista que se diferem as datas. Ademais, o Estado manifestou que os processados, ao optar por seguir a profissão militar, se submeteram às leis e regulamentos que regem tal atividade, e o que se refere a atividade castrense e seus integrantes conforma um ordenamento jurídico especial.
- 109. Assim, o Estado assinalou que a detenção e prisão provisória estavam previstas no artigo 309 e 312 do Código de Justiça Militar. Outrossim, o Estado atuou em conformidade com a ordem internacional contida no artigo 7.2 da Convenção em relação a todos os acusados. Em verdade, as ordens de detenção e os mandados de prisão preventiva cumpriram com os requisitos de uma ordem emitida por autoridade competente, fundamentada em lei prévia, estabelecendo as causas que os motivaram.
- 110. Em relação à modalidade de cumprimento da prisão preventiva, o Estado ressaltou que as supostas vítimas nunca estiveram "detidas e mantidas em prisão preventiva em unidades carcerárias, e sim em locais próprios da atividade castrense como os Casinos de Oficiais e Suboficiais". Além disso, normas da justiça militar dispõem a possibilidade de "tirar dias livres, de sair das instalações onde cumpriam medida cautelar, de receber visitas, de continuar desempenhando trabalhos, etc."
- 111. A respeito da arbitrariedade da detenção, o Estado observou que a Comissão Interamericana não determinou a violação do artigo 7.3. Acrescentou, ainda, que as causas que motivaram a detenção dos requerentes "foram fundamentadas na certeza da possível culpa deles pelo delito de fraude militar e falsificação no âmbito militar" e que a prisão preventiva se justificou pelo comportamento dos requerentes, especificamente pela fuga do senhor Galluzzi até o dia 5 de abril de 1982 e pelos pedidos de anistia dos requerentes. Neste sentido, o Estado sustenta que se não tivesse aplicado tal medida cautelar, o processo judicial teria sido interrompido tanto pela fuga como pelo não comparecimento dos requerentes. Ademais, informou que se realizou a revisão periódica da prisão preventiva quando se determinou a liberdade aos requerentes em agosto de 1987, "como consequência da entrada em vigor, em setembro de 1984, da Convenção Americana".
- 112. Com relação à razoabilidade temporal da detenção, o Estado destacou que a conduta dos réus foi motivação suficiente para manter a prisão preventiva. No entanto, afirmou que se deveria excluir da análise aqueles requerentes cuja medida cautelar de prisão preventiva ocorreu antes da entrada em vigor da Convenção, e somente levar em consideração a prisão preventiva ocorrida a partir da ratificação da Convenção Americana. Levando em consideração o exposto, o Estado assegurou que se tratou de um período razoável, considerada a complexidade da causa e a conduta dos processados. Sobre a suposta transformação da prisão preventiva em pena, observou que "a totalidade dos réus foram condenados pela prática do delito de fraude militar em primeira instância, perante a justiça militar, em segunda e terceira instância em juizados federais e na Corte Suprema de Justiça da Nação". Posto isso, solicitaram que a Corte declarasse a não violação do artigo 7 da Convenção.

B. Considerações da Corte

- 113. Antes de iniciar a análise do caso particular, cabe ressaltar que os senhores Allendes e López Mattheus foram postos em liberdade em 1981 (par. 74 *supra*), razão pela qual a Corte não é competente para analisar as ordens de detenção, nem a prisão preventiva deles. Conforme foi decidido na exceção preliminar *ratione temporis*, a Corte não é competente para declarar violações da Convenção Americana por fatos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição do Tribunal por parte do Estado (par. 28 *supra*). Nesse sentido, a Corte não tem competência para analisar a alegada ilegalidade ou arbitrariedade dos mandados de detenção, nem da determinação de prisão preventiva das supostas vítimas ocorridas em setembro e outubro de 1980, mas unicamente o período de prisão preventiva a partir de 5 de setembro de 1984.
- 114. A Corte ressalta que o conteúdo essencial do artigo 7¹¹⁹ da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado¹²⁰. Este Tribunal recorda que o artigo 7 da Convenção Americana tem dois tipos de normativos bem distintos entre si, um geral e outro específico. O geral encontra-se no inciso 1: "toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais". O específico é composto por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a ser informado das razões de sua detenção e as acusações contra o preso (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade (7.5) e a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6)¹²¹. Qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará, necessariamente, a violação do artigo 7.1¹²².
- 115. Assim, em virtude do decidido na exceção preliminar *ratione temporis* (par. 28 *supra*), a Corte fará considerações abaixo sobre as alegadas violações do artigo da Convenção Americana no período de detenção preventiva das supostas vítimas ocorrida entre o reconhecimento da jurisdição da Corte por parte da Argentina (5 de setembro de 1984) e a data em que cada uma foi posta em liberdade (março, julho ou agosto de 1987).

i) Legalidade e arbitrariedade da detenção e revisão periódica da prisão preventiva

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

¹¹⁹ Artigo 7. Direito à Liberdade Pessoal

^{2.} Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

^{4.} Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

^{5.} Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

^{6.} Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]

¹²⁰ Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n° 112, par. 223; e Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 76.

¹²¹ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 51; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 125.

¹²² Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 54; e Caso J. Vs. Peru, par. 125.

- 116. O artigo 7.2 da Convenção Americana estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas". Este Tribunal observou que, ao remeter-se à Constituição e às leis promulgadas "de acordo com elas", a análise da observância do artigo 7.2 da Convenção implica em um exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente quanto possível, e "previamente", no referido ordenamento jurídico, no tocante às "causas" e às "condições" de privação de liberdade física. Se a normativa interna, tanto no aspecto material como formal, não é observada ao privar uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana¹²³, à luz do artigo 7.2.
- 117. Com relação à legalidade da detenção, a Corte ressalta o período de sua competência no presente caso e, portanto, a impossibilidade de declarar violação do artigo 7.2 da Convenção, pela legalidade dos mandados de detenção e dos autos que determinaram as prisões preventivas entre setembro e outubro de 1980 (par. 28 *supra*).
- 118. A respeito das alegações dos representantes Vega e Sommer de que existiam parâmetros na justiça nacional estabelecendo prazos específicos para a prisão preventiva (par.
- 101 *supra*), não foi aportada prova ao Tribunal neste sentido, de maneira que não foi determinado, no presente caso, que havia na Argentina, durante o período das prisões preventivas, norma que delimitava o prazo máximo de duração dessas prisões. No entanto, a Corte considera que este assunto é matéria que deve ser analisada sob a ótica do artigo 7.5 da Convenção (par. 129 e seguintes *infra*).
- 119. A respeito da arbitrariedade referida no artigo 7.3 da Convenção, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido à detenção ou ao encarceramento por causas e métodos que
- embora qualificados como legais podem ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outros, desarrazoados, imprevisíveis ou desproporcionais¹²⁴.
- 120. Para que a medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, os seguintes parâmetros devem ser cumpridos: i) sua finalidade deve ser compatível com a Convenção¹²⁵, como assegurar que o acusado não comprometa o andamento do processo, nem eluda a ação da justiça¹²⁶; ii) deve ser idônea para cumprir com o objetivo perseguido¹²⁷; iii) deve ser necessária, isto é, absolutamente indispensável para alcançar o fim desejado e não deve existir

¹²³ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 57; Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 96; Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, par. 74, e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 158.

¹²⁴Cf. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C n° 16, par. 47; Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 364.

¹²⁵ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 103; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹²⁶ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n° 35, par. 77; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹²⁷ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 93; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

uma medida menos gravosa no direito envolvido¹²⁸; iv) deve ser absolutamente proporcional¹²⁹, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtém mediante a restrição e o cumprimento da finalidade perseguida¹³⁰; v) qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente que permita avaliar se são adequadas às condições assinaladas, será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção¹³¹.

- 121. Cabe acrescentar que uma detenção ou prisão preventiva deve ser submetida à revisão periódica, a fim de que não se prolongue quando não mais subsistem as razões que motivaram sua adoção¹³². Neste sentido, o juiz não precisa esperar até o momento de exarar a sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere sua liberdade, mas sim, deve avaliar periodicamente se as causas, a necessidade e a proporcionalidade da medida ainda perpetuam, e se o prazo da detenção ultrapassou os limites impostos pela lei e pela razoabilidade. A qualquer momento em que a prisão preventiva pareça não satisfazer estas condições, deverá ser decretada a liberdade, sem prejuízo da continuidade do respectivo processo¹³³.
- 122. São as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares, de acordo com seu próprio ordenamento jurídico. Ao realizar esta tarefa, devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam compreender os motivos pelos quais se mantém a restrição de liberdade¹³⁴. Para que não se configure a privação de liberdade arbitrária, conforme o artigo 7.3 da Convenção Americana, a decisão deve estar embasada na necessidade de assegurar que o detento não comprometa o andamento eficiente das investigações, nem eluda a ação da justiça¹³⁵, e que seja proporcional. Igualmente, diante de cada pedido de soltura do detento, o juiz deve motivar, mesmo que minimamente, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida¹³⁶. Não obstante o exposto, mesmo quando razões compelem a manter a prisão preventiva de uma pessoa, o período da detenção não deve exceder o limite da razoabilidade conforme o artigo 7.5 da Convenção¹³⁷.
- 123. De outra forma, apesar da Comissão ter se pronunciado de maneira genérica sobre a violação do artigo 7 da Convenção, sem especificar, nem declarar a violação do artigo 7.3 no Relatório de Mérito do presente caso, assinalou em suas observações finais escritas que a arbitrariedade das prisões preventivas subsistiu após a ratificação da Convenção, embora fosse dever do Estado fazer cessar a referida arbitrariedade (par. 99 *supra*). Neste sentido, direcionam-se parte dos argumentos dos representantes Vega e Sommer (par. 102 *supra*).

¹²⁸Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 93; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹²⁹ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, par. 77; Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹³⁰ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 93; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹³¹ Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n° 137, par. 128; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

 ¹³²Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n°
 180, par. 74; Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 311.
 133 Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 76; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 311.

¹³⁴ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 107; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indíaena Mapuche) Vs. Chile. par. 311.

¹³⁵ Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 74; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 311.

¹³⁶ Cfr. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 117.

¹³⁷ Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 74.

- 124. Os Defensores Interamericanos afirmaram que os requerentes solicitaram a soltura, obtendo decisões denegatórias (par. 106 *supra*). No entanto, não apresentaram provas posteriores a 5 de setembro de 1984 a respeito deste fato. A liberdade do senhor Óbolo, decretada em 31 de março de 1987 (par. 78 *supra*) e do senhor Cardozo de 23 de julho de 1987 (par. 79 *supra*), surgiram da interposição de recursos de reclamação que foram respondidos¹³⁸. Tais pedidos finalmente motivaram a Decisão n° 429/87 do Conselho Supremo das Forças Armadas que levou à liberdade dos demais requerentes, em 11 de agosto de 1987¹³⁹.
- 125. Não obstante o exposto, a Corte constata que, no período compreendido entre 5 setembro de 1984 e os meses de março (para o senhor Óbolo), julho (para o senhor Cardozo) e agosto (para os demais) de 1987, não consta do expediente que houve, por parte das autoridades, qualquer revisão das prisões preventivas dos requerentes que ainda se encontravam privados de liberdade, assim, não se verificou se existiam razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva, isto é, se os réus poderiam impedir o andamento do processo ou eludir a ação da justiça.
- 126. Em relação a este ponto, o Estado argumentou que a revisão realizada pela Câmara Nacional de Apelações, e posteriormente pelo Conselho Supremo das Forças Armadas, em 1987, demonstraria que o Estado revisou as prisões preventivas das supostas vítimas (par. 111 *supra*). A respeito, cabe assinalar que a alegação estatal indica a inexistência de uma revisão anterior por parte do juiz durante o período analisado.
- 127. Posteriormente, perante a Corte Interamericana, o Estado observou que a prisão preventiva se justificou pela fuga do senhor Galluzzi e pelos pedidos de anistia dos requerentes (par. 111 *supra*), sem que conste do expediente uma decisão interna nesse sentido. A Corte, portanto, indefere os referidos argumentos já que o perigo processual não pode ser presumido, e sim deve-se realizar sua verificação, baseada em circunstâncias objetivas e certas, no caso concreto¹⁴⁰. Em relação a esse argumento, é importante ressaltar que a conduta de um réu, não é razão suficiente para manter a prisão preventiva dos demais. Outrossim, a solicitação para ser beneficiado pela lei de anistia argentina, apesar de apresentar declarações que admitiam delitos justificados por uma alegada motivação antisubversiva, não constitui, *per se*, uma razão para justificar a existência de perigo processual e não demonstra de forma objetiva e inequívoca que se pretendeu comprometer a justiça.
- 128. Em consequência, o Tribunal declara que o Estado, ao deixar de avaliar se os fins, a necessidade e a proporcionalidade das medidas preventivas de liberdade se mantinham durante aproximadamente 3 anos, afetou a liberdade pessoal dos acusados e, portanto, violou os artigos
- 7.1 e 7.3 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez, Pontecorvo, e Tomasek.

¹³⁸ Cf. Decisão da Câmara Nacional de Apelações de 23 de julho de 1987 e Decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas de 11 de agosto de 1987 (expediente de prova, fls. 7.978 e 7.979, 8.054 a 8.058).

¹³⁹ Cf. Decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas de 11 de agosto de 1987 (expediente de prova, fls. 7.978 e 7.979).

¹⁴⁰ Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C n° 206, par. 115; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

ii) Duração da prisão preventiva

- 129. O artigo 7.5 da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo. Esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo mediante medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa a razoabilidade, o Estado poderá limitar a liberdade do imputado com outras medidas menos lesivas que asseguram seu comparecimento ao juízo, distintas da privação de liberdade. Este direito do indivíduo implica, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior celeridade e prontidão os processos penais em que os réus se encontram privados de liberdade¹⁴¹.
- 130. Entretanto, a regra geral deve ser a liberdade do acusado enquanto se decide sua responsabilidade penal¹⁴², já que goza de um estado jurídico de inocência que impõe que o Estado lhe trate de acordo com sua condição de pessoa não condenada¹⁴³. Este Tribunal observa que existe uma obrigação estatal de não restringir a liberdade do detento além dos limites estritamente necessários para assegurar que ele não impeça o andamento do processo, nem eluda a ação da justiça¹⁴⁴.
- 131. Neste sentido, a prisão preventiva deve seguir o disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana, isto é, não pode durar além do prazo razoável, nem além da persistência da causa que foi invocada para justificá-la¹⁴⁵. Proceder de outra forma, equivale a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio da presunção de inocência¹⁴⁶. Conforme exposto, uma prolongada duração da prisão preventiva, a converte em uma medida punitiva e não cautelar, o que desnaturaliza a referida medida e, portanto, fere o artigo 8.2 da Convenção¹⁴⁷.
- 132. No presente caso, devem-se considerar como datas para determinar a duração da prisão preventiva, sob a ótica da competência deste Tribunal, o dia 5 de setembro de 1984, data da ratificação da Convenção Americana, e reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte, até 1987, quando o Conselho Supremo das Forças Armadas decretou a liberdade dos últimos requerentes por meio da Decisão nº 429/87.
- 133. Além disso, a Corte constata que os artigos 309, 310 e 312 do antigo Código de Justiça Militar eram os dispositivos que regiam as detenções e as prisões preventivas dos processados. No entanto, tal como assinalaram a Comissão e os Defensores Interamericanos, não se

¹⁴¹ Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 70; e Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, pars. 119 e 120.

¹⁴² Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras, par. 67; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 310.

¹⁴³ Cf. Caso J. Vs. Peru, par. 157; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 310.

¹⁴⁴ Cf. Caso Suarez Rosero Vs. Equador, par. 77; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 312.

¹⁴⁵ Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai, par. 229.

¹⁴⁶ Cf. Caso Suarez Rosero Vs. Equador, par. 77; e Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 110.

¹⁴⁷ Cf.. Caso Bayarri Vs. Argentina, pars. 110 e 111, e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, pars. 310 a 312.

contemplava um prazo máximo de duração, nem critérios que permitiam assegurar que uma pessoa que tivesse sido privada de sua liberdade para além do razoável seria posta em liberdade.

- 134. As condenações à prisão dos requerentes em última instância foram as seguintes; i) Galluzzi: 7 anos de reclusão; ii) Morón: 6 anos de reclusão; iii) Mercau e Maluf: 5 anos de reclusão; iv) Tomasek, Machín, Aracena e Candurra: 4 anos e 6 meses de reclusão; v) Di Rosa: 4 anos de reclusão; vi) Pontecorvo, Giordano, Argüelles, Cardozo, Muñoz e Óbolo: 3 anos e 6 meses de reclusão; vii) Arancibia, 3 anos de reclusão, e viii) Pérez, 2 anos e 1 dia de reclusão. Por fim, o senhor Marcial foi absolvido (par. 94 supra).
- 135. Não obstante, a Corte reconhece que, de fato, as 18 supostas vítimas em prisão preventiva até 1987, permaneceram reclusas por um período aproximadamente de 4 anos antes do início da jurisdição da Corte (par. 71 *supra*). Nesse sentido, a Corte considera que o período entre dois anos e meio e dois anos e 11 meses que estiveram detidos em prisão preventiva após a competência da Corte¹⁴⁸, sem que fosse resolvida a situação jurídica dos réus, violou-se a razoabilidade do prazo que exige o artigo 7.5 da Convenção. Ademais, como mostra o desarrazoado período de detenção preventiva no presente caso, a Corte constata que vários requerentes estiveram privados de sua liberdade por um período superior ao tempo das condenações finalmente impostas (par. 134 *supra*).
- 136. A prisão preventiva está limitada, dessa forma, pelo princípio da proporcionalidade, no qual uma pessoa considerada inocente, não deve receber igual ou pior tratamento que uma pessoa condenada. O Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais gravosa para o imputado que a pena que se espera em caso de condenação¹⁴⁹. A Corte considera que o Estado deveria ter imposto medidas menos lesivas, especialmente quando a pena, do delito que se imputava, era de no máximo dez anos de reclusão¹⁵⁰, e tendo presente que, em setembro de 1984, o processo já não se encontrava nas primeiras etapas. Isto demonstra que as prisões preventivas constituíram um adiantamento da pena e os réus foram privados de liberdade por um prazo desproporcional com relação a pena que corresponderia ao delito imputado.
- 137. Portanto, a Corte considera que o Estado violou os artigos 7.1, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 18 acusados que permaneceram em detenção preventiva até 1987.
- 138. A respeito da detenção sofrida pelos requerentes no dia 5 de junho de 1989 até julho do mesmo ano (pars. 82 e 84 *supra*), a Corte considera que foi resultado da sentença do Conselho Supremo das Forças Armadas que os condenou em primeira instância a um tempo superior do que permaneceram em prisão preventiva, de maneira que a Corte não considera que nesta situação o Estado tenha sido responsável por violação da Convenção Americana.

¹⁴⁸ Os senhores Galuzzi, Pontecorvo, Di Rosa, Giordano, Tomasek, Machín, Mercau, Aracena, Maluf, Candurra, Arancibia, Morón, Argüelles, Pérez, Muñoz e Marcial estiveram presos preventivamente por 2 anos, 11 meses e 10 dias; o senhor Cardozo 2 anos, 10 meses e 21 dias e o senhor Óbolo 2 anos, 6 meses e 27 dias (expediente de mérito, fls. 2.073 a 2.084).

 ¹⁴⁹ Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, par. 122.
 150 Código de Justiça Militar (Lei n° 14.029, de 4 de julho de 1951): "Artigo 845. A fraude militar será punida com prisão máxima ou reclusão de até dez anos, e inabilitação absoluta e perpétua, sem prejuízo do estabelecido no artigo 590. [...]" (expediente de prova, fl. 12.972).

VIII.2

Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial

A. Garantias de competência, independência e imparcialidade

A.1. Argumentos da Comissão e das partes

- 139. A **Comissão** argumentou que, com relação ao status especial dos tribunais militares, "como a justiça militar na Argentina era parte do Ministério da Defesa e, em consequência, era parte do Poder Executivo, [os tribunais militares] não eram independentes e imparciais e, mais importante, não eram parte do Poder Judiciário".
- 140. No entanto, acrescentou "em nenhum momento [as supostas vítimas] alegaram que [o Conselho Supremo das Forças Armadas] não era o tribunal apropriado para julgá-[los] ou que deveriam ser julgados perante um juizado penal ordinário. As supostas vítimas eram militares na ativa que foram julgadas e condenadas por ofensas militares perante o tribunal militar". Como consequência, a Comissão concluiu que as supostas vítimas "tiveram acesso a um tribunal apropriado, imparcial e independente, quando suas apelações foram ouvidas pela Câmara Nacional de Cassação Penal e também exerceram seu direito de apresentar recurso ao supremo tribunal do país, a Corte Suprema Argentina. [Ante o exposto,] a Argentina não incorreu em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana".
- 141. Os **representantes** Vega e Sommer observaram que os tribunais militares, por serem compostos por funcionários dependentes hierarquicamente do Poder Executivo, são inconstitucionais, pois violam abertamente a norma que proíbe ao Executivo o exercício de funções jurisdicionais. Portanto, os tribunais militares não podem se considerar juízos, no sentido constitucional nem internacional, pois constituem tribunais administrativos, incompetentes para aplicar leis penais. A respeito dos direitos alegadamente violados, em seu escrito de petições e argumentos os representantes avaliaram que o Estado era responsável pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. No entanto, em suas alegações finais escritas solicitaram a Corte que declarasse a violação dos artigos 8.1, 8.2.d), 8.2.g) e 8.3 do mesmo instrumento.
- 142. Os **Defensores Interamericanos** manifestaram que "os órgãos que exerciam a função jurisdicional careciam de imparcialidade e independência, pois o próprio CJM ofendia os referidos princípios, já que permitia que os juízes e integrantes dos tribunais militares cumprissem com sua missão dentro de uma estrutura hierárquica da qual dependiam, pois, sendo seus integrantes oficiais das Forças Armadas, encontravam-se submetidos a cadeia hierárquica". Portanto, concluíram que o Estado não respeitou as garantias do devido processo do artigo 8 da Convenção.
- 143. Por sua vez, o **Estado** indicou que as supostas vítimas eram membros das Forças Armadas segundo o conceito que define o Corpo Militar, foram julgados por condutas ofensivas

típicas do âmbito militar contempladas pelo CJM, puseram em risco os bens jurídicos militares, o que justificou o exercício do poder punitivo militar, e por fim, foram aplicadas as sanções. Ademais, "os tribunais militares não são, *per se*, incompatíveis com a [Convenção]. Deve-se avaliar se em sua organização e em seu funcionamento concretos, os princípios da imparcialidade e independência dos juízes foram afetados. Não obstante, no presente caso, [...] não foi verificado nenhuma circunstância em que exista sequer uma suspeita de parcialidade ou dependência por parte das autoridades judiciais que intervieram no processo penal". Desta forma, solicitou à Corte que declarasse a não violação dos artigos 8.1 e 11 da Convenção.

A.2. Considerações da Corte

- 144. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".
- 145. Por sua vez, o artigo 25.1 da Convenção Americana assinala que "toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais". O Tribunal ressaltou que "o artigo 25.1 da Convenção contempla a obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos de violação dos seus direitos fundamentais. A referida efetividade supõe que, apesar da existência formal de recursos, estes devem decidir ou dar respostas às violações dos direitos contemplado seja na Convenção, na Constituição ou nas leis" 151.
- 146. Em princípio, a função jurisdicional compete eminentemente ao Poder Judiciário, sem prejuízo de que órgãos ou autoridades públicas possam exercer funções jurisdicionais em determinadas situações específicas. Isto é, quando a Convenção se refere ao direito de toda a pessoa ser ouvida por um "juiz ou tribunal competente" para "que se determinem seus direitos", esta expressão refere-se a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas decisões determine direitos e obrigações das pessoas. Pelo exposto, a Corte considera que qualquer órgão do Estado que exerça funções de natureza materialmente jurisdicional, tem a obrigação de adotar soluções condizentes com as garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 8.1 da Convenção Americana¹⁵².

i) Independência judicial

¹⁵¹ Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2011, Série C n° 228, par. 95; e Caso Liakat Alibux Vs. Suriname, par. 116.

¹⁵² Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C n° 71, par. 71; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 188.

- 147. Neste sentido, o Tribunal estabeleceu que um dos objetivos principais da separação dos poderes públicos é a garantia da independência dos juízes¹⁵³. O objetivo da proteção é evitar que o sistema judicial, em geral, e seus integrantes, em particular, se vejam submetidos a possível restrições indevidas, no exercício de sua função, por parte de órgãos alheios ao Poder Judiciário¹⁵⁴. Desta forma, a independência judicial deriva-se de garantias como um adequado processo de nomeação, a inamovibilidade do cargo e a garantia contra pressões externas¹⁵⁵. Ainda, a Corte observou que o exercício autônomo da função jurisdicional deve ser garantido pelo Estado tanto em sua face institucional, como em sua vertente individual, isto é, com relação a pessoa do juiz específico¹⁵⁶.
- 148. Em relação à jurisdição penal militar, a Corte estabeleceu que, em um Estado democrático de direito, essa jurisdição deve ser restritiva e excepcional, de maneira a ser aplicada unicamente na proteção de bens jurídicos especiais, de natureza castrense, e que tenham sido violados pelos membros das forças militares no exercício de suas funções¹⁵⁷. Ademais, a Corte assinalou, de forma reiterada, que a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar atores de violações de direitos humanos, mas que o ajuizamento dos responsáveis corresponde sempre à competência da justiça ordinária¹⁵⁸.
- 149. Nos casos de aplicação da jurisdição militar para julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos, o Tribunal assinalou que a aplicação da jurisdição militar contradiz os requisitos de independência e imparcialidade estabelecidos na Convenção¹⁵⁹. Com relação à estrutura orgânica e à composição dos tribunais militares, a Corte considerou que carecem de independência e imparcialidade quando "seus integrantes são militares na ativa que estejam subordinados hierarquicamente a seus superiores pela cadeia de comando; [quando] sua nomeação não depende de sua competência profissional e idoneidade para exercer as funções judiciais; [quando] não contam com a garantia suficiente da inamovibilidade; e [quando] não possuam uma formação jurídica necessária para desempenharem o cargo de juiz ou promotor"¹⁶⁰.
- 150. Sem prejuízo dessas decisões, neste caso a Corte encontra-se diante de ilícitos diferentes do que havia conhecido em sua jurisprudência; de controvérsias processuais e substantivas distintas; e de um cenário de análise diferente de casos anteriores. Na Argentina, durante a época dos fatos, a jurisdição militar era definida pela Constituição e pelo Código de Justiça Militar, e compreendia "os delitos e omissões essencialmente militares, compreendendo esta natureza todas as infrações que, por afetar a existência da instituição militar, somente as

¹⁵³ Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, par. 73; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, par. 188.

¹⁵⁴ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 55; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, par. 188.

¹⁵⁵ Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, par. 75; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, par. 188.

¹⁵⁶ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, par. 55; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, par. 198.

¹⁵⁷ Cf. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n° 68, par. 117; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 189.

¹⁵⁸ Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 142; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, par. 189.

¹⁵⁹ Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 132; e Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, par. 188.

¹⁶⁰ Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 135, par. 155.

leis militares previam e as sancionavam"¹⁶¹. Assim, a organização dos tribunais militares, em tempo de paz, era exercida, entre outros, pelo Conselho Supremo das Forças Armadas¹⁶². De forma particular, destaca-se que o Conselho Supremo dependia do Ministério da Defesa Nacional¹⁶³ e era composto por nove membros nomeados pelo Presidente da Nação¹⁶⁴, sendo seis oficiais generais, ou seus equivalentes dos corpos de combate ou de comando, e três consultores da maior hierarquia prevista, provenientes do corpo de auditores das instituições da armada¹⁶⁵.

- 151. Além disso, o CJM foi reformado em 15 de fevereiro de 1984, mediante a Lei n° 23.049. A respeito, o perito Armando Bonadeo assinalou que a mencionada lei foi promulgada dois meses depois da instauração da democracia na Argentina e introduziu duas alterações importantes no CJM, a saber: 1) limitação da competência dos tribunais militares para administrar a justiça, em tempo de paz, reduzindo-a aos delitos essencialmente militares; e 2) revisão obrigatória e total das sentenças dos tribunais militares, por parte da Câmara Federal de Apelações, na área penal (posteriormente Câmara de Cassação Penal)¹⁶⁶.
- 152. Mais de uma década depois da decisão da Câmara Nacional de Cassação no presente caso (20 de março de 1995, par. 94 *supra*), em 6 de maio de 2007, a Corte Suprema de Justiça da Argentina exarou sentença que envolvia a aplicação do Código de Justiça Militar, então vigente, no caso *López, Ramón Ángel*, no qual considerou que:

não há argumento que permita que funcionários dependentes do Poder Executivo e submetidos a sua ordem, apliquem leis penais. Somente podem atuar em caso de necessidade e nos limites que dispõe o próprio código penal. Se a competência destes tribunais emerge da condição de comandante-chefe de Presidente da República (art. 99, inciso 12, Constituição Nacional) trata-se de competência administrativa e, assim, não tem jurisdição penal, pois carece expressamente desta jurisdição o Presidente da República (arts. 23, 29 e 109 constitucionais). Se o titular do Poder Executivo carece de competência sobre jurisdição penal, não a podem ter possuir seus subordinados. [...] Logo, os tribunais administrativos não podem julgar delitos e a competência militar, tal qual foi estabelecida, é inconstitucional por violar a Convenção Americana, o Pacto Internacional e a Declaração Universal¹⁶⁷.

- 153. Como consequência deste raciocínio, a Corte Suprema de Justiça declarou procedente o recurso extraordinário proposto, declarou a nulidade de todo o processo e absolveu o senhor Ramón Ángel López¹⁶⁸, levando em conta que o senhor López não teve acesso ao recurso de revisão obrigatória prevista no artigo 445-bis do CJM.
- 154. Por sua vez, mediante a Lei n° 26.394, de 26 de agosto de 2008, revogou-se o CJM e estabeleceu-se que a jurisdição militar é aplicável unicamente às irregularidades disciplinares, transferindo a jurisdição sobre delitos para a justiça ordinária de foro penal. A este respeito, o perito Bonadeo assinalou que "os delitos [...] cometidos por membros das Forças Armadas

¹⁶¹ Cf. Artigo 108 do Código de Justiça Militar (expediente de prova, fl.

^{683).} 162 Cf. Artigo 9° do Código de Justiça Militar (expediente de prova, fl.

^{674). 163} Cf. Artigo 16 do Código de Justiça Militar (expediente de prova, fl.

^{675).} 164 Cf. Artigo 14 do Código de Justiça Militar (expediente de prova, fl.

^{675).}

 $^{^{165}}$ Cf. Artigo 11 e 12 do Código de Justiça Militar (expediente de prova, fl. 675).

¹⁶⁶ Cf. Declaração do perito Armando Alberto Bonadeo (expediente de mérito, fl. 1.873).

¹⁶⁷ Sentença da Corte Suprema de Justiça da Argentina no caso *López, Ramón Ángel* de 6 de maio de 2007 (expediente de prova, fls. 5.258 e 5.259).

¹⁶⁸ Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Argentina no caso *López, Ramón Ángel* de 6 de maio de 2007 (expediente de prova, fl. 5.261).

devem ser julgados por juízes – princípio da jurisdicionariedade – nomeados de acordo com os procedimentos estabelecidos legalmente, que contam com a independência funcional e não estão submetidos, hierarquicamente, ao Poder Executivo Nacional, conforme estabelecido no artigo 8, inciso 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos"¹⁶⁹.

- 155. O perito Miguel Lovatón, observou que a dupla e simultânea condição de juiz militar e oficial é incompatível com o princípio do equilíbrio dos poderes e independência judicial. Neste sentido, o perito opinou que não se pode admitir que quem seja juiz pertença e dependa, por sua vez, do Poder Executivo, e em especial, de uma estrutura hierárquica e subordinada às Forças Armadas. Do contrário, não há que se falar em independência judicial, pois o juiz estaria submetido a uma estrutura castrense incompatível com as garantias de independência¹⁷⁰.
- 156. Portanto, a diferença, em relação aos casos anteriores decididos pela Corte, é que não há controvérsia, no presente caso, quanto à natureza militar dos delitos. Nesse sentido, dos fatos deste caso depreende-se que a jurisdição militar foi utilizada para investigar os membros, na ativa, das Forças Aéreas argentina por delitos de fraude e falsificação de documentos militares. Neste tocante, além da condição pessoal das supostas vítimas de militares na ativa, o interesse da justiça penal militar no caso recai sobre a proteção dos bens jurídicos de caráter castrense e encontrava-se fundamentado no CJM, conforme previsto em lei, de maneira que a competência atribuída ao Conselho Supremo das Forças Armadas não foi contrária à Convenção.
- 157. Com relação à independência do tribunal militar que interveio neste caso, a Corte presume que o processo de nomeação, a duração do mandato e a idoneidade dos membros do Conselho Supremo (artigo 14 do CJM¹⁷¹) não foi objeto de reclamação nem no procedimento interno, nem de alegações perante o Sistema Interamericano, de maneira que a Corte não se pronunciará a respeito.
- 158. No entanto, embora não haja alegações substantivas sobre a falta de independência dos membros do Conselho Supremo das Forças Armadas no desempenho de suas funções no caso concreto, a Corte considera que o próprio fato dos membros do Conselho Supremo das Forças Armadas serem membros, na ativa, das Forças Armadas e terem uma relação de dependência e subordinação com seus superiores, que eram parte do Poder Executivo, coloca em dúvida a independência e objetividade¹⁷².
- 159. Por outro lado, a Corte nota que o CJM, à época, não exigia formação jurídica para desempenhar o cargo de juiz ou de membro do Conselho Supremo das Forças Armadas para seis dos nove membros (artigo 12 do CJM). Isto não representaria um problema para um tribunal exclusivamente administrativo ou disciplinar, mas não cumpre os padrões do artigo 8.2 da Convenção Americana em matéria estritamente penal¹⁷³.

¹⁶⁹ Declaração do perito Armando Bonadeo (expediente de mérito, fl. 1.887).

¹⁷⁰ Declaração do perito Miguel Lovatón Palacios (expediente de mérito, fls. 1.835 e 1.836).

¹⁷¹ Código de Justiça Militar, artigo 14. "Os membros do Conselho Supremo serão nomeados pelo Presidente da Nação, terão mandatos de seis anos e poderão ser reeleitos. Deverão prestar juramento perante o Conselho reunido em Plenário. O juramento será prestado diante do Presidente do Tribunal".

¹⁷² Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 141; e Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, par. 188.

¹⁷³ Cf. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, par. 155.

- 160. Após o trâmite do caso no foro militar, foram apresentados os recursos obrigatórios perante a justiça ordinária (par. 83 *supra*). Isto, em virtude da reforma do CJM ocorrida em 1984 mediante a introdução do procedimento estabelecido no artigo 445-bis, implicou em uma revisão obrigatória dos atos da justiça militar por parte da justiça ordinária. As decisões do Conselho Supremo das Forças Armadas não podiam ser efetivadas sem a validação pela Câmara Federal de Apelações¹⁷⁴. Assim, segundo o perito Bonadeo, em um contexto de transição democrática, o Estado conseguiu implementar um processo de equilíbrio entre os poderes, cuja função jurisdicional recaía sobre vários órgãos, de acordo com os padrões internacionais exigidos para admissão e permanência dos tribunais militares¹⁷⁵.
- 161. Nesse sentido, a Corte avalia que o recurso estabelecido pelo artigo 445-bis do CJM era idôneo para determinar se havia violação dos direitos humanos e provia os meios necessários para remediá-los¹⁷⁶. Portanto, os imputados tiveram a oportunidade de apresentar uma grande variedade de supostos agravos, ilegalidades e inconstitucionalidades e estas foram devidamente analisadas e decididas pela Câmara Nacional de Cassação Penal e pela Corte Suprema de Justiça, sendo estes os órgãos competentes da justiça ordinária com capacidade para executar a sentença exarada.
- 162. A respeito, a Corte constata que, com fundamento no artigo 445-bis do CJM, os defensores legais dos imputados reclamaram perante a Câmara Nacional de Cassação Penal o seguinte: 1) a não aplicação, por parte do Conselho Supremo das Forças Armadas, da Lei de Anistia, n° 22.924, nem da Lei de Obediência Devida, n° 23.521; 2) a extinção da ação penal por prescrição; 3) a violação do princípio da congruência; 4) a nulidade das declarações indagatórias;
- 5) a nulidade do depoimento dos peritos contábeis; 6) a incomunicabilidade por um período superior ao máximo legalmente permitido; 7) a ausência de provas indispensáveis; 8) as promessas de remediar a situação processual da causa, em troca da colaboração na investigação dos ilícitos objeto dos autos; 9) a nulidade dos atos de um dos juízes de instrução militar por entender que não se encontrava em condições psíquicas de atuar nos autos; 10) a ausência de elementos probatórios que possibilitem confirmar a participação dos imputados nos fatos; 11)

¹⁷⁴ Cf. Artigos 56 e 445-bis do Código de Justiça Militar. No entanto, o perito Bonadeo, indicou que este instituto, mais que um recurso, constituiu-se em uma instância obrigatória de revisão de sentenças de tribunais militares, e em procedimento [...] perante uma câmara civil atuando como tribunal de jurisdição militar". Declaração do perito Armando Alberto Bonadeo (expediente de mérito, fl. 1.874).

¹⁷⁵ Declaração do perito Armando Bonadeo (expediente de mérito, fl. 1.873).

¹⁷⁶ Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C n° 7, par. 137; e Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, par. 228. Ver, também: Artigo 445-bis do CJM, inciso 2: O recurso poderá ser motivado:

a) Pela inobservância ou equívoco na aplicação da lei;

b) Pela inobservância das formas essenciais previstas pela lei para o processo;

Considerar-se-á que houve inobservância das formas previstas pela lei para o processo, particularmente, naquelas decisões que:

I. Limitem o direito de defesa;

II. Prescindam de prova essencial para a decisão da causa.

c) Pela existência de provas que não tenham sido oferecidas ou produzidas por motivos fundamentados. [...]

^{.....}Inciso 4: Recebidos os autos, a Câmara notificará as partes e outorgará o prazo de 5 dias ao processado para nomear defensor legal, e, caso não o faça, o Tribunal o fará, de ofício. Na mesma providência, que será feita por despacho, registrará os dias em que serão notificados, por nota, as demais determinações. Dentro de dez dias da notificação dos autos a que se refere o parágrafo anterior, a parte recorrente deverá expressar seus agravos que será informado à parte recorrida, que terá igual prazo para manifestar-se. No caso de pluralidade de recursos, os prazos para os agravos e contestações serão comuns. Nos mesmos escritos, as partes poderão solicitar o recebimento de provas a respeito de fatos novos ou medidas que, por razões compreensíveis, não puderam ser oferecidos ou apresentados à instância militar. [...]

Inciso 6: A referida audiência começará com um resumo, pelas partes, de seus agravos ou melhora de seus fundamentos. Se tiver sido solicitado abertura para a apresentação de provas, e se for pertinente, serão produzidas na mesma audiência. O acusado, se tiver solicitado, será ouvido nessa ocasião.

a negativa à vista da documentação sequestrada; 12) a nulidade de todos os atos constantes das folhas faltantes, ilegíveis ou em branco do expediente; 13) a violação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, em virtude da aplicação da Lei n° 23.049, a respeito do novo regime de jurisdição militar; 14) a "exorbitância" das penas impostas pelo Conselho Supremo das Forças Armadas; 15) as irregularidades durante a deliberação; 16) a ausência de defensor legal durante a tramitação do processo em sede castrense; 17) a realização de buscas e apreensões sem ordem do juiz de instrução militar; 18) a inconstitucionalidade do artigo 445- bis do CJM; 19) a inconstitucionalidade do artigo 366 do CJM, já que restringia o direito de defesa ao não permitir a um subalterno fazer imputações a um superior; 20) a qualificação legal que o tribunal *a quo* atribuiu aos fatos provados; e 21) a violação do princípio de igualdade perante a lei, porque a instrução da causa não se dirigiu contra o pessoal superior da Força Aérea.

- A Corte verificou que a Câmara Nacional de Cassação Penal respondeu a cada um dos 163. agravos apresentados pela defesa dos réus de maneira individualizada, fundamentada e congruente. Nesse tocante, a Corte destaca, entre outras, as seguintes considerações da Câmara Nacional de Cassação Penal: 1) com relação à aplicação da Lei de Anistia e da Lei de Obediência Devida argumentou que os réus não apresentaram nenhuma sustentação probatória que demonstrasse sua relação com o chamado grupo Vulcano, pelo que não dispunham das condições necessárias para as leis citadas e rejeitou-se a pretensão da defesa; 2) sobre a prescrição da causa, a Câmara considerou que a reapresentação da petição baseava-se em motivos idênticos aos previamente resolvidos pela Corte Suprema de Justiça da Nação, e, assim, não havendo se modificado as circunstâncias analisadas pelo mais alto tribunal, manteve-se o critério adotado por este e rejeitou-se a solicitação de prescrição exposta; 3) a respeito da alegação de violação do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, a Câmara assinalou que esta regra era aplicável apenas a normas do direito penal substantivo e não àquelas de caráter processual, e, portanto, rejeitou o pedido da defesa; e 4) em atenção a ausência de defensor legal, a Câmara avaliou que não foi provado que a defesa legal que assistiu às supostas vítimas causaram algum prejuízo de seus direitos e que, na etapa recursiva que regula o artigo 445-bis, a defesa é exercida por advogados.
- 164. Por sua vez, a Corte destaca que, diante da sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal, as defesas interpuseram recurso extraordinário perante o referido órgão, o qual foi declarado inadmissível em virtude do fato de que os agravos apresentados pela defesa já haviam sido impetrados e decididos, e não se encontrou na sentença impugnada desvio das leis aplicadas, nem ausência de fundamentação que impediria considerar o ato judicial como válido.
- 165. Posteriormente, as defesas interpuseram um recurso de reclamação perante a Corte Suprema de Justiça da Nação pela denegação do recurso extraordinário descrito acima, e este foi indeferido por falta de fundamentação autônoma.
- 166. Diante do exposto, a Corte conclui que, no presente caso, levando em consideração o processo de maneira integral, com a posterior intervenção dos órgãos da justiça ordinária, o recurso obrigatório de revisão das decisões do foro militar, previsto no artigo 445-bis do CJM, representou uma nova oportunidade para litigar os pontos questionados no foro militar e determinar as devidas responsabilidades penais. Consequentemente, as sentenças originalmente proferidas pelo Conselho Supremo das Forças Armadas foram modificadas, as penas diminuídas, uma acusação foi desconsiderada e um acusado foi absolvido. A atuação do foro ordinário não violou as garantias de competência, independência e imparcialidade judicial.

De maneira que a Corte conclui que, dadas as particularidades do presente caso e a questão de sua competência *ratione temporis*, em virtude da revisão do mesmo perante a justiça comum, com a observância da garantia do devido processo e dos princípios de independência e imparcialidade judicial, o Estado não violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento das supostas vítimas.

ii) Imparcialidade

- 167. A Corte determinou que a imparcialidade exige garantias subjetivas da parte do juiz, assim como garantias suficientes de índole objetiva que permitam afastar qualquer dúvida que possam ter o acusado ou a comunidade a respeito da ausência de imparcialidade¹⁷⁷. Neste sentido, a Corte precisou que a recusa é um instrumento processual que permite proteger o direito a ser julgado por um órgão imparcial¹⁷⁸.
- 168. A garantia da imparcialidade implica que os integrantes do tribunal não tenham um interesse direto, uma posição tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia¹⁷⁹, e que inspirem a confiança necessária às partes do caso, bem como aos cidadãos de uma sociedade democrática¹⁸⁰. Outrossim, não se presume a falta de imparcialidade, mas esta deve ser analisada caso a caso.
- 169. No presente caso, a Corte constata que as supostas vítimas não solicitaram a recusa dos juízes do Conselho Supremo das Forças Armadas¹⁸¹. Adicionalmente, as supostas vítimas tampouco solicitaram ao foro interno a recusa dos juízes da Câmara Nacional da Cassação Penal, nem da Corte Suprema de Justiça, do mesmo modo que não apresentaram prova, no presente processo, que demonstrasse a parcialidade dos mesmos durante a tramitação da causa, por nenhuma razão subjetiva. Ademais, não há prova que a hierarquia funcional dos membros do Conselho Supremo das Forças Armadas afetou sua imparcialidade no caso concreto. Consequentemente, a Corte avalia que carece de elementos probatórios suficientes que permitam concluir que os juízes que intervieram durante o julgamento dos acusados careceram de imparcialidade.

B. Direito a ser assistido por defensor de sua escolha

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

¹⁷⁷ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, par. 56; e Caso J. Vs. Peru, par. 282

¹⁷⁸ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, par. 64; e Caso J. Vs. Peru, par. 282.

¹⁷⁹ Cf. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, par. 146.

¹⁸⁰ Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C n° 107, par. 171.

¹⁸¹ Não obstante, com relação à solicitação da defesa no processo interno de anular os atos de um dos juízes de instrução militar por entender que não se encontrava em condições psíquicas para desempenhar nos autos, a Câmara Nacional de Cassação Penal assinalou que a história clínica aludida pela defesa não resultava suficiente para demonstrar que o Juiz se encontrava física e psicologicamente incapacitado para conduzir a instrução da causa. Ademais, essa reclamação não tem relação com a imparcialidade do juiz no caso concreto, de acordo com o referido no parágrafo 162 da presente Sentença.

- A Comissão argumentou que "o artigo 97 do CJM não outorgava às supostas vítimas o 170. direito a um advogado, mas que as permitia ser defendidos por um oficial militar na ativa ou aposentado. O direito a ser defendido por um advogado estava contemplado no artigo 252 do CJM, uma vez que o acusado havia prestado declaração perante o tribunal". Nesse sentido, "levando em consideração a natureza e as atividades que uma defesa técnica eficaz requer [...] que seja prestada por um profissional do direito, a Comissão considerou que a restrição imposta pelo CJM incorreu em dupla violação do direito estabelecido no artigo 8.2.d) da Convenção: por um lado, porque as supostas vítimas não puderam contar com um "defensor de sua escolha" e este foi alguém das forças armadas, sujeito à cadeia de comando das forças militares, sobre quem o próprio juiz militar tinha faculdades de disciplina e controle. Por outro, porque não se tratou de uma defesa técnica, proporcionada por um profissional do Direito como exige o Direito Internacional". Entretanto, a Comissão considerou que "a totalidade das restrições do direito à defesa ocorridas durante a etapa do processo perante a justiça militar, não foi sanada tampouco nas instâncias civis posteriores que conheceram do processo. Consequentemente, o direito a defesa das vítimas foi afetado de maneira permanente durante o processo, assim como o princípio da igualdade das partes que deve ser salvaguardado pelas autoridades judiciais no processo penal". Portanto, a Comissão considerou que o Estado violou o direito das supostas vítimas a serem assistidas por um advogado durante os procedimentos levados diante da jurisdição militar, em violação do artigo 8.2.d) e e).
- 171. Os **representantes** coincidiram, em geral, com as alegações da Comissão. Contudo, os representantes De Vita e Cueto manifestaram que seus clientes sofreram violações dos artigos 8.2.b), d), e e) da Convenção, e os representantes Vega e Sommer, em seu escrito de petições e argumentos, avaliaram que o Estado era responsável pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, entretanto, em suas alegações finais escritas solicitaram que a Corte declarasse a violação dos artigos 8.1, 8.2.d), 8.2.g) e 8.3 do mesmo instrumento.
- 172. Os **Defensores Interamericanos** manifestaram que "no desenvolvimento do processo perante a justiça militar, nossos clientes foram impedidos de contar com a assistência de advogados defensores, limitando severamente o direito a defesa, o que ocasionou o desequilíbrio processual e deixou as supostas vítimas sem tutela frente ao exercício do poder punitivo". Assim, concluíram que o Estado violou os direitos a serem assistidos por um advogado durante os procedimentos perante a jurisdição militar e a comunicarem-se livre e privadamente com seu defensor, contemplados nos artigos 8.1, 8.2.b), d) e e) da Convenção.
- 173. A sua vez, o **Estado** se limitou a pontuar que a ausência de defensor legal é um assunto que se encontra fora da competência temporal desta Corte.

B.2. Considerações da Corte

174. O artigo 8.2 da Convenção, alínea d) estabelece o "direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor". Por sua vez, a alínea e) indica que o "direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei".

- 175. Esta Corte estabeleceu que o direito à defesa deve poder ser exercido desde o momento em que a pessoa é assinalada como possível autor ou partícipe de um fato passível de ser punido e somente termina quando finaliza o processo. Sustentar o oposto significa menosprezar as garantias da Convenção que protegem o direito à defesa, entre elas, o artigo 8.2.b), na fase processual em que se encontra o investigado, deixando aberta a possibilidade de que, antecipadamente, se afete uma parte dos seus direitos pelos atos de autoridades que desconhece ou que não pode controlar ou opor-se com eficácia, o que é evidentemente contrário à Convenção. O direito à defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo, a todo momento, como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo¹⁸².
- 176. Além disso, o Tribunal assinalou que a assistência deve ser exercida por um profissional do Direito para poder satisfazer os requisitos de uma defesa técnica, através da qual se assessore a pessoa submetida ao processo, *inter alia*, sobre a possibilidade de exercer recursos contra atos que afetem seus direitos. Impedir que esta pessoa conte com uma assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito à defesa, o que ocasiona um desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela frente ao exercício do poder punitivo¹⁸³.
- 177. Ademais, a Corte considerou, conforme afirmado em casos anteriores, que a defesa deve ser exercida por um profissional do Direito, uma vez que representa a garantia do devido processo, de que o investigado será assessorado sobre seus deveres e direitos e de que será respeitado. Um advogado, além disso, pode realizar, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção de provas¹⁸⁴ e pode compensar adequadamente a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade em relação ao seu acesso efetivo à justiça em termos igualitários¹⁸⁵.
- 178. Por outro lado, não há controvérsia quanto ao mérito do assunto, pois a defesa estatal limitou-se a argumentar uma questão temporal a respeito do período no qual os acusados não contaram com defensor legal.
- 179. No presente caso, com relação a nomeação de defensor na jurisdição militar, a Corte constatou que o artigo 96 do CJM estabelece que "todo processado perante tribunais militares deve nomear defensor. Àquele que não quiser ou não puder fazê-lo, será designado defensor, de ofício, pelo presidente do respectivo tribunal"¹⁸⁶. O artigo 97 estabelece, ainda, que "o defensor deverá ser sempre um oficial na ativa ou aposentado", mas não exige que este seja profissional do Direito.
- 180. O fato de que as supostas vítimas não tiveram a possibilidade de serem defendidos por um profissional do Direito foi debatido na sentença de 3 de abril de 1995 da Câmara Nacional de Cassação Penal. Apesar disto, a referida Câmara de Cassação Penal considerou que, no caso específico reclamado (do acusado Galluzzi), "não foi comprovado que a defesa legal que assistiu [à suposta vítima], em sede castrense, tenha causado algum prejuízo a seus direitos, não

¹⁸² Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, par. 29; e Caso J. Vs. Peru, par. 194.

¹⁸³Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, pars. 61 e 62; e Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 132.

¹⁸⁴ Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, par. 61.

¹⁸⁵ Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá, par. 132.

¹⁸⁶ Cf. Artigo 108 do Código de Justiça Militar de 16 de julho de 1951 (expediente de prova, fl. 683).

podendo se presumir que por tal circunstância exista violação do direito à defesa em juízo, assim, o cumprimento do devido processo legal, tutelado pelo artigo 18 da Constituição Nacional, vê-se atendido pela revisão judicial que regula o artigo 445-bis do CJM, etapa recursiva na qual a defesa é exercida por advogados".

- 181. Com base no exposto, a Corte considera que é notória a existência de lacunas normativas que afetaram diretamente o direito à defesa e o princípio da igualdade das partes das supostas vítimas, durante o andamento do processo diante do foro militar. O Estado não demonstrou que, no caso concreto, os defensores nomeados para as supostas vítimas foram profissionais do Direito. Especificamente, nas provas apresentadas não consta que algum dos defensores fosse advogado, porém há registro do contrário¹⁸⁷. Isso constitui, no presente caso, um desequilíbrio processual para os requerentes durante o andamento do processo no foro militar, pois não contaram com a possibilidade de exercerem uma adequada defesa frente às alegações apresentadas pelo ente acusador entre 5 de setembro de 1984 e 5 de junho de 1989.
- 182. Assim, esta Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito de ser assistido por um defensor legal de sua escolha, contemplado no artigo 8.2 alíneas d) e e) da Convenção, combinadas com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, durante o período compreendido entre 5 de setembro de 1984, data da aceitação da jurisdição da Corte, a 5 de junho de 1989, data em que foram condenados pelo Conselho Supremo das Forças Armadas, em detrimento dos senhores Allendes, Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mattheus, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez ,Pontecorvo e Tomasek.

C. Prazo razoável

C.1. Argumentos das partes e da Comissão

183. A **Comissão** argumentou que "não existe controvérsia entre as partes de que o processo contra as [supostas] vítimas do caso estendeu-se durante 18 anos, 14 dos quais transcorreram sob a jurisdição da Corte. Apesar de o Estado ter tentado justificar o prazo pelo número de imputados, pela quantidade de folhas, e a dificuldade de realizar provas contábeis e caligráficas; a Comissão ressalta que todos os aspectos descritos são constitutivos das atividades regulares dos tribunais". Ademais, "a Comissão considerou que a não razoabilidade deste processo deve ser avaliada em sua integralidade, levando em consideração a data em que o Estado reconheceu a jurisdição da Corte, a grande maioria das vítimas se mantiveram arbitrariamente privadas de sua liberdade na espera das decisões de um processo que finalmente exarou, em sua maioria, condenações menores do que o tempo em que estiveram detidos". Portanto, avaliou que a duração de 18 anos dos processos excedeu o limite da razoabilidade, em violação do artigo 8.1 da Convenção.

-

¹⁸⁷ De maneira exemplificativa, a Corte destaca que, no escrito de 3 de outubro de 1988, o defensor Ricardo Coletti assinalou que "é fácil perceber, a partir da leitura da acusação da promotoria e conforme regulamenta o Cap. II do CJM a idoneidade legal da Promotoria, não estando esta defesa, pelo único fato de carecer de formação legal, a mesma altura. Ademais, apesar de ter consultado com professional do Direito, não pode ser equiparada, com vista à causa, a um advogado; o qual pode perceber mediante sua participação direta e conhecendo o Direito, múltiplos aspectos legais que podem passar desapercebidos a esta defesa e serem importantes". Escrito de defesa de 3 de outubro de 1988 (expediente de prova, fls. 1.311 e 1.312).

- 184. Os **representantes** e os **Defensores Interamericanos** apresentaram argumentos similares aos da Comissão, com a exceção dos representantes De Vita e Cueto que solicitaram a violação do artigo 7.5 da Convenção, e dos representantes Vega e Sommer que não aplicaram as considerações geralmente utilizadas para analisar a razoabilidade do prazo no marco fático do caso.
- 185. Por sua vez, o Estado indicou que "a complexidade da causa penal militar é evidente no presente caso, não apenas pelo volume de atos judiciais, tanto em sede militar como em sede civil, mas também pela natureza do delito investigado. A mera extensão da causa em termos de páginas, demonstra a dificuldade e diversidade incomum que se reflete na dificuldade e complexidade processual. Deve-se levar em consideração que não se tratou de uma causa na qual se investigava e julgava a responsabilidade de uma pessoa, mas sim, no começo, mais de quarenta. Ademais, tem especial relevância para a complexidade, o tipo de delito investigado: administração fraudulenta. A causa penal militar não versou sobre um fato concreto materialmente de fácil identificação, e cometido de uma vez, mas sim de um conjunto de manobras financeiras e contábeis, executadas por várias pessoas, durante cerca de três anos, em diferentes pontos do país".
- 186. Com respeito à atividade processual dos interessados, o Estado argumentou que "os registros probatórios do expediente não deixam dúvida quanto à relação existente entre a demora processual da causa penal militar e o exercício do direito de defesa por parte das [supostas vítimas], fundamentalmente, em sua dimensão recursiva. A variedade de reclamações, solicitações, apresentações e recursos das [supostas vítimas] perante o tribunal de justiça ordinária, que privaram tanto os juízes de instrução militar como o [Conselho Supremo das Forças Armadas] de continuar com a tramitação, foram evidenciados na interposição de recursos de nulidade, nos pedidos de inconstitucionalidade, de soltura, de prescrição, de análise de competência, de anistia, etc., os quais tiveram, necessariamente, um impacto sobre a duração total do processo penal militar".
- 187. Com relação à conduta das autoridades judiciais, o Estado assinalou que "as autoridades públicas responderam a cada uma das solicitações feitas pelos requerentes no processo interno. Isto está comprovado nas datas dos atos. Além disso, os atos por parte de funcionários públicos ocorreram sem dilações indevidas, na inexistência de prazos arbitrários". Por fim, sobre o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo, indicou que "o processo judicial [...] não apresentou peculiaridade suficiente para obrigar os funcionários públicos a trabalharem no processo com uma celeridade extraordinária. [...] Do mesmo modo, [as supostas vítimas] não comprovaram de que maneira o processo judicial lhes causou danos irremediáveis ou agravou sua situação jurídica, uma vez que foram condenadas em todas as instâncias decisórias". Pelo exposto, solicitou que se declarasse a não violação dos artigos 8.1 e 1.1 da Convenção Americana.

C.2. Considerações da Corte

188. O conceito de prazo razoável contemplado no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente ligado com o recurso efetivo, simples e rápido contemplado em seu artigo 25¹⁸⁸.

¹⁸⁸ Cf. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C n° 147, par. 155; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 188.

Este Tribunal indicou que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até a sentença definitiva, incluindo os recursos nas instâncias que eventualmente puderem ser apresentados¹⁸⁹.

- 189. Igualmente, a reiterada jurisprudência tem considerado quatro aspectos para determinar, em cada caso concreto, o cumprimento desta regra: a complexidade da matéria; a conduta das autoridades; a atividade processual do interessado¹⁹⁰; e o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo¹⁹¹.
- 190. Com respeito à complexidade do caso, este Tribunal tem levado em consideração diversos critérios, entre os quais a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso consagradas na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação¹⁹². Ademais, o Tribunal Europeu tem assinalado que a complexidade deve ser determinada pela natureza das acusações, o número de acusados e a situação política e social reinante no local e no momento em que os fatos ocorreram¹⁹³. Nesse sentido, com relação aos critérios levados em consideração por este Tribunal para determinar a complexidade do caso, observa-se: 1) um amplo número de acusados; 2) uma situação política e social complexa; e 3) dificuldades na obtenção de provas.
- 191. No presente caso, deve-se levar em consideração como datas para determinar o prazo razoável sob a ótica da competência do Tribunal, 5 de setembro de 1984, data de ratificação da Convenção Americana e reconhecimento da competência contenciosa da Corte, até 28 de abril de 1998, data em que a Corte Suprema de Justiça indeferiu os recursos de reclamação pela denegação do recurso extraordinário (par. 96 supra).
- 192. Dentro das principais ações estatais disponíveis no expediente perante a Corte, destacam-se as seguintes: 1) decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas, de 11 de agosto de 1987, mediante a qual ordena a liberdade de 17 supostas vítimas; 2) acusação de 19 de agosto de 1988, apresentada pelo Promotor-Geral das Forças Armadas; 3) sentença de 5 de junho de 1989, pela qual o Conselho Supremo das Forças Armadas condenou as supostas vítimas a pagar quantias à Força Aérea e a reclusão e inabilitação absoluta e perpétua, com a pena acessória de destituição; 4) decisão de 9 de junho de 1989, na qual rejeitou o recurso de amparo interposto pelos senhores Marcial e Argüelles; 5) decisão de 14 de junho de 1989, mediante a qual se elevou a causa à Câmara Nacional de Apelações por interposição de recurso de apelação;
- 6) decisão de 23 de abril de 1990, na qual a Câmara Nacional de Apelações declarou a admissibilidade do recurso de apelação interposto; 7) decisão de 5 de dezembro de 1990, na qual a Câmara de Apelação declarou extinta ação penal por prescrição; 8) decisão de 30 de julho de 1991, na qual a Corte Suprema de Justiça declarou sem efeito a prescrição anteriormente concedida; 9) promulgação em 6 de dezembro de 1991, da Lei n° 24.050, na qual se reestruturou a integração e competência do Poder Judiciário em matéria criminal; 10) decisão de 6 de outubro de 1992, mediante a qual a Câmara de Apelações marcou a audiência do artigo 445-bis do CJM;

¹⁸⁹ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n° 35, par. 71; e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 188.

¹⁹⁰ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, par. 72, e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 189.

¹⁹¹ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros, par. 155, e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 189.

¹⁹² Cf. inter alia, Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C n° 21, par. 78; e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 189.

¹⁹³ Cf. TEDH, Caso Milasi Vs. Itália. Sentença de 25 de junho de 1987, par. 16. Também citado no Caso Luna López Vs. Honduras, par. 189.

- 11) decisão de 16 de setembro de 1993, na qual a Câmara de Apelações declarou-se incompetente para continuar conhecendo da causa; 12) decisão de 16 de novembro de 1993, na qual a Câmara Nacional de Cassação Penal indeferiu a competência atribuída; 13) decisão de 21 de fevereiro de 1994, na qual a Corte Suprema de Justiça determinou que a competência recaía sobre a Câmara Nacional de Cassação Penal; 14) sentença de 20 de março de 1995, na qual a Câmara Nacional de Cassação Penal rejeitou os pedidos de prescrição, de nulidade, e de anistia; reduziu as penas impostas; e absolveu uma das supostas vítimas; 15) decisão de 7 de julho de 1995, mediante a qual a Câmara Nacional de Cassação Penal rejeitou o recurso extraordinário interposto pelas defesas; 16) decisão de 28 de abril de 1998, na qual a Corte Suprema de Justiça indeferiu o recurso de reclamação interposto pela denegação do recurso extraordinário; e 17) decisão de 2 de junho de 1998, na qual a Corte Suprema de Justiça indeferiu o recurso de fato interposto pelas supostas vítimas (pars. 80 a 96 supra).
- 193. A respeito da atividade processual dos interessados, a Corte constata o seguinte: 1) na decisão de 11 de agosto de 1987, o Conselho Supremo das Forças Armadas assinalou que a causa esteve por mais de dois anos fora do Conselho Supremo, por ter sido requerida pela Corte Suprema de Justiça da Nação e pela Câmara Nacional de Apelações, em distintas oportunidades, devido a interposição de recursos (par. 80 supra); 2) em 3 de outubro de 1988, as supostas vítimas apresentaram seus respectivos escritos de defesa (par. 81 supra); 3) nos dias 6 e 8 de junho de 1989, as supostas vítimas apresentaram recurso de amparo e recurso de habeas corpus contra as detenções ordenadas pela Decisão nº 17/87 (par. 82 supra); 4) em 14 de novembro de 1989, foram apresentados os agravos por parte das defesas, de acordo com o estipulado pelo artigo 445-bis do CJM (par. 85 supra); 5) em 20 de fevereiro de 1995, os advogados do senhor Candurra solicitaram a prescrição da ação penal; 6) em 20 de abril de 1995, as defesas interpuseram recurso extraordinário contra a sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal (par. 95 supra); e 7) em 7 de agosto de 1995, as defesas apresentaram recursos de reclamação perante a Corte Suprema de Justiça pela denegação do recurso extraordinário (par. 96 supra).
- 194. Ademais, a Corte verifica que, em sua sentença de 3 de abril de 1995, a Câmara Nacional de Cassação Penal assinalou que "a verdade é que esse processo tramita a mais de 14 anos [...,] porém, se as características particulares desta causa e seu inusitado volume forem levados em conta, bem como a grande quantidade de demandantes entre condenados e absolvidos —, a complexidade das manobras ilícitas investigadas que envolveram 14 unidades da Força Aérea, localizadas em diferentes pontos do país, e as evidentes dificuldades que tal circunstância traz, percebe-se que o tempo de duração do processo, em sede castrense, não se compara com a demora "insólita e desmedida", a qual aludiu a Corte Suprema de Justiça da Nação para basear sua posição no caso Mozzatti".
- 195. Com fundamento nas ações expostas, a Corte avalia que durante a tramitação do processo em sede interna, tanto as autoridades judiciais como as defesas das supostas vítimas realizaram numerosas ações que de forma clara representaram uma dilatação dos trâmites da causa. No entanto, a Corte considera que, diante das provas apresentadas, percebe-se que o processo não representou uma ação simples e efetiva para determinar os direitos das vítimas envolvidas.
- 196. Por fim, com respeito ao quarto elemento, o qual se refere ao efeito gerado pela duração do processo na situação judicial das pessoas envolvidas, a Corte já decidiu que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em consideração o efeito gerado pela

duração do processo na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto da controvérsia. Assim, o Tribunal estabeleceu que se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, é necessário que o processo corra com mais diligência, a fim de que o caso se resolva em um tempo breve¹⁹⁴. No presente caso, a Corte já determinou que a prisão preventiva dos acusados excedeu ao prazo razoável (par. 135 *supra*). Com relação a isso, o Tribunal considera que, efetivamente, durante o período em que os acusados estiveram detidos era exigível do Estado uma maior diligência na investigação e tramitação do caso, de modo a não gerar um prejuízo desproporcional a liberdade dos presos.

197. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado incorreu na falta de razoabilidade do prazo no julgamento dos acusados, em violação do artigo 8.1 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Allendes, Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mattheus, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez, Pontecorvo e Tomasek.

VIII.3

Princípio da Legalidade

A. Argumento das partes

198. Os representantes De Vita e Cueto observaram que a decisão de 30 de julho de 1991 da Corte Suprema de Justiça, que revogou a prescrição da ação penal declarada em 5 de dezembro de 1990 pela Câmara Nacional de Apelações quanto aos fatos qualificados como fraude militar e falsificação pelo Código de Justiça Militar, fez uso do instituto da questão prejudicial, não contemplado pelo Código Castrense como causa da interrupção da prescrição, por entender que as condutas "não constituíam, per se, delitos especificamente militares, o que torna aplicável, ao caso submetido a exame, as normas comuns". Acrescentou que a decisão da Corte Suprema de Justiça foi gerada devido a uma apelação intempestiva do Promotor da Câmara Nacional de Apelações.

199. Além disso, alegaram que "a mudança no procedimento se deu somente devido ao instituto da prescrição, pois se tivessem sido aplicadas as normas próprias do Direito Criminal ordinário, teriam sido postos em liberdade imediatamente. [...] A decisão aplicou institutos do Código Penal, não obstante ter reconhecido, em sua própria redação, a existência de uma concorrência aparente das leis e a natureza inequívoca federal do Código de Justiça Militar, o que, em virtude do princípio da especialidade, determinou que fosse aplicado este último no lugar das disposições do primeiro".

200. Nesse sentido, afirmaram que, ao regressar o trâmite ao estipulado no CJM, se obteve maiores efeitos repressivos. Consideraram que a Constituição da Nação e o Pacto de São José da Costa Rica eram normas superiores que restringiam o alcance do artigo 67 do Código Penal¹⁹⁵.

¹⁹⁴ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 155; e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 115.

¹⁹⁵ Código Penal (Lei n° 11.179, de 21 de dezembro de 1984): Artigo 67. A prescrição é suspensa nos casos em que o delito, para cujo julgamento seja necessária a decisão de questões prévias ou prejudiciais, pendentes de outro julgamento. Terminado o motivo da

O exposto foi também argumentado pela defesa do senhor Candurra, na ocasião da audiência do artigo 445-bis do Código de Justiça Militar sem obter resposta. Ademais, consideraram que a inaplicabilidade da questão prejudicial se devia, em parte, ao fato de que os atos interruptores do curso da prescrição não foram produzidos em um prazo razoável e sem dilações indevidas.

- 201. O **Estado** assinalou que o argumento dos requerentes se refere a elementos do artigo 8.1 da Convenção, e "não se relacionam, nessa ordem de ideias, com as disposições do artigo 9 da Convenção".
- 202. Além disso, o Estado afirmou que o relevante para a análise do artigo 9 é que "as três normas que foram aplicadas, isto é, o antigo [Código de Justiça Militar], o revogado Código de Procedimentos em Matéria Penal, o ainda vigente Código Penal, e o atual Código de Processo Penal da Nação argentina constituíam-se na qualidade de leis existentes aplicáveis ao caso. Assim, a decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação de aplicar as regras da prescrição do Código Penal que foram legitimamente aplicadas pelo tribunal máximo argentino já que o artigo 510 do Código de Justiça Militar remetia às normas do Livro I da norma penal substantiva geral não pode ser, de maneira alguma, comparada com a aplicação por parte do Estado Argentino de leis penais ditadas posteriormente aos fatos".
- 203. O Estado apontou que ambos os ordenamentos jurídicos estavam conectados entre si por meio do artigo 510 do Código de Justiça Militar que dispunha: "a) As disposições do Livro I do Código Penal, serão aplicadas aos delitos militares, enquanto sua natureza o permita e esta não se oponha as prescrições do presente Código".
- 204. Por fim, considerou que "não existiu no caso uma 'mudança de regras processuais', mas sim, o que existe é um desacordo com os critérios de interpretação utilizados pela Corte Suprema de Justiça argentina em matéria de regras de prescrição da ação penal". Pelo exposto, solicitou que seja desconsiderada a alegação feita pelos peticionários sobre a violação do artigo 9 da Convenção.

B. Considerações da Corte

205. Neste capítulo, a Corte analisará as alegações dos representantes De Vita e Cueto e do Estado sobre se a aplicação do instituto da questão prejudicial por parte da Corte Suprema de Justiça da Nação, ao decidir sobre a prescrição do caso, representou uma violação do princípio da legalidade e retroatividade. A esse respeito, a Corte ressalta que a Comissão Interamericana não fez referência a essa possível violação da Convenção Americana.

206. O artigo 9 da Convenção Americana estabelece que:

suspensão, a prescrição segue seu curso. A prescrição também será suspensa nos casos de delitos cometidos no exercício da função pública, para todos que tiverem participado, durante o período em que qualquer um deles esteja exercendo cargo público. [...] A prescrição interrompe-se somente: a) se cometer outro delito; b) pela primeira intimação a uma pessoa, no marco de um processo judicial, com o objetivo de receber declaração indagatória pelo delito investigado; c) pelo requerimento acusatório de abertura ou elevação de juízo, efetuado na forma estabelecida pela legislação processual correspondente; d) pela citação a juízo ou ato processual equivalente; e e) por sentença condenatória exarada, mesmo que esta não seja definitiva. [...] (expediente de prova, fl. 12.682).

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delitivas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

207. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte tem sustentado a esse respeito que a qualificação de um fato como ilícito e a fixação de seus efeitos jurídicos devem ser preexistentes à conduta do sujeito considerado infrator. Do contrário, as pessoas não poderiam orientar seu comportamento conforme uma ordem jurídica vigente e certa, na qual se expressa a reprovação social e as consequências desta¹⁹⁶. O Tribunal também determinou que o princípio da irretroatividade tem o objetivo de impedir que uma pessoa seja penalizada por um ato que, quando foi cometido, não era delito ou não era passível de punição ou persecução¹⁹⁷. Além disso, o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável indica que, se após cometer o delito, a lei dispuser sobre a imposição de uma pena mais leve, o condenado será beneficiado por ela¹⁹⁸.

208. Tendo em vista o referido, a Corte analisou, em sua jurisprudência, o princípio da legalidade a respeito das condutas delitivas e penas, bem como a aplicação favorável da pena¹⁹⁹. No presente caso, os representantes De Vita e Cueto referem-se à violação desse princípio com base na aplicação de uma norma do Código Penal para indeferir a prescrição solicitada por seus clientes. Assim, a Corte analisará se a aplicação do instituto da questão prejudicial por parte da Corte Suprema de Justiça cumpriu os requisitos de legalidade e previsibilidade indicados em sua jurisprudência.

209. Das provas apresentadas no expediente, a Corte percebe, em primeiro lugar, que a aplicação do normativo penal comum estava expressamente prevista no artigo 510 do CJM (par. 203 *supra*). Isto é, a norma especial (o CJM) referia-se a norma geral substantiva (as disposições do Livro I do Código Penal) como complemento a sua, nos casos de delitos militares. A Corte considera, portanto, que a aplicação específica das normas do Livro I do Código Penal — entre elas, o artigo 67 e o instituto da questão prejudicial - era legal e previsível, tal como determinou a Corte Suprema de Justiça da Nação. Da análise da norma pertinente, observa-se que ocorreu a aplicação da norma geral prevista com anterioridade na norma penal militar.

- 210. A partir do exposto, é evidente que não houve uma "mudança" de regras processuais, nem tampouco uma violação do princípio da legalidade e da retroatividade na decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação que indeferiu a prescrição da ação penal.
- 211. No entanto, subsiste o argumento dos representantes de que a aplicação da lei penal militar teria causado maiores efeitos repressivos a seus representados. A respeito, é necessário esclarecer que a decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação não limitou o tribunal que decidiria a apelação de mérito (Câmara Nacional de Cassação Penal), a determinação da pena,

¹⁹⁶ Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n° 72, par. 106; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 161.

¹⁹⁷ Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n° 111, par. 175; e Caso Liakat Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par. 60.

¹⁹⁸ Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, par. 178; e Caso Liakat Alibux Vs. Suriname, par. 60.

¹⁹⁹ Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 121; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 162.

nem tampouco determinou que a norma penal militar fosse utilizada em detrimento da norma penal comum. Pelo contrário, a determinação da pena realizou-se, conforme já preconizado por esta Corte, em observância estrita do disposto na lei, observando rigorosamente a adequação da conduta delitiva ao tipo penal. Da prova aportada no expediente, percebe-se que a Câmara Nacional de Cassação Penal realizou essa tarefa ao determinar as penas definitivas aos condenados, de modo que a decisão sobre a prescrição não implicou em pena com maior efeito repressivo, como alegaram os representantes e, portanto, o argumento deve ser rejeitado.

212. Por outro lado, a Corte considera relevante também referir-se ao alegado de que a reclamação de prescrição do senhor Candurra, durante a audiência do artigo 445-bis, (ou seja, posterior à decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação) não obteve resposta. Primeiro, é evidente que a Câmara Nacional de Cassação Penal decidiu o assunto sem separá-lo do que havia decidido anteriormente a Corte Suprema de Justiça, porque tratava-se de uma reclamação baseada nos mesmos fatos e argumentos já analisados. Não obstante, essa mesma Câmara Nacional de Cassação Penal, em sua fundamentação da decisão da apelação, também tratou sobre o tema alegado da prescrição nos seguintes termos:

A nova interposição [da solicitação] de prescrição perante a Câmara [...] baseia-se em motivos idênticos aos quais já analisei quando a Corte Suprema de Justiça da Nação decidiu a questão, por esta razão, não havendo modificado as circunstâncias avaliadas pelo mais Alto Tribunal naquela oportunidade, torna-se obrigatório manter o critério por ele adotado, e não considerar a declaração de prescrição impetrada. [...]

[Com relação ao] pedido efetuado [...] pelos doutores Mastroestéfano e Cueto, baseado fundamentalmente em que desde o início do trâmite do processo houveram dilações indevidas que lesam as garantias contempladas pela Convenção Americana [...], incorporadas recentemente na Constituição Nacional, fica evidente que a duração do processo em sede castrense não se compara com aquela prolongação 'insólita e desmedida' a que aludiu a Corte Suprema de Justiça da Nação para fundamentar sua posição no citado caso Mozzatti [no qual se declarou a insubsistência dos atos cumpridos e a prescrição da ação penal].²⁰⁰

- 213. Posto isso, constata-se que não procedem as alegações interpostas pelos representantes De Vita e Cueto, e a Câmara Nacional de Cassação, de fato, respondeu ao agravo apresentado, explicou as razões pelas quais o argumento apresentado não se aplicava ao caso, e, com base na complexidade da causa, nas numerosas ações judiciais e recursos apresentados, indeferiu a solicitação de prescrição por não vislumbrar uma situação que implicasse "retroagir o processo e atrasar a sentença definitiva"²⁰¹. Isto quer dizer que a Câmara Nacional de Cassação Penal não deixou de aplicar a norma que poderia resultar em uma pena menos grave para os acusados, mas que se tratou de uma diferença de interpretação da parte dos representantes e não de uma aplicação irregular ou defeituosa da lei por parte da Câmara de Cassação Penal.
- 214. Pelo exposto, a Corte considera que não houve violação do artigo 9 da Convenção Americana no presente caso.

VIII.4

²⁰⁰ Fundamentação da sentença de 20 de março de 1995 pela Câmara Nacional de Cassação Penal, 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fls. 2299 a 2301).

²⁰¹ Fundamentação da sentença de 20 de março de 1995 pela Câmara Nacional de Cassação Penal, 3 de abril de 1995 (expediente de prova, fl. 2303).

Direitos Políticos

A. Argumentos das partes

- 215. Os **representantes** De Vita e Cueto alegaram que o processo penal trouxe como efeito a "morte civil" das supostas vítimas, e de seus familiares, pela inabilitação comercial a qual foram submetidos sem sentença condenatória. Adicionalmente, consideraram que a inabilitação absoluta e perpétua ao qual foram condenados "os tiraram da vida cívica, a qual toda pessoa tem direito, negando-lhes o direito a nacionalidade que toda pessoa possui, e perpetuaram no tempo os efeitos do delito, sem possibilidade alguma de recuperarem o lugar, que toda pessoa possui, no seio da sociedade". Em virtude disso, afirmaram que "a sanção de inabilitação perpétua repudia os princípios e liberdades" e é contrária aos artigos 1, 2 e 23 da Convenção e "deve ser declarada sem efeito". A Comissão Interamericana não se referiu a essa possível violação da Convenção Americana.
- 216. O **Estado**, com relação ao confisco geral de bens, manifestou que era uma medida cautelar, que estava prevista no artigo 319 do Código de Justiça Militar, para aqueles casos em que não se conheciam os bens do imputado ou que não fossem suficientes, e que os imputados, para os quais foi decretada esta medida, poderiam solicitar sua substituição por uma caução pessoal ou real suficiente. A medida implicava uma "morte civil", como afirmam os representantes, porém buscava resguardar o processo penal pela efetiva prática de ilícitos penais de fraude, falsificação de documento público e associação ilícita, guardando estreita razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. "De fato, o confisco geral de bens decretado foi plenamente justificado, porque era precisamente o objeto da ação penal logo comprovado
- de administração fraudulenta de bens públicos em benefício pessoal ou de terceiros". Ademais, acrescentou que as afirmações a respeito da impossibilidade de levar adiante uma vida comercial digna, são infundadas pois os peticionários perceberem 50% de suas remunerações mensais. "A impossibilidade de empenhar atividades comerciais ou de contrair créditos comerciais é uma lógica consequência da medida cautelar dado que, justamente, estas atividades poderiam ser desempenhadas com os fundos públicos que foram objeto do delito de fraude".
- 217. Por outro lado, o Estado esclareceu que a inibição absoluta e perpétua, como modalidade punitiva, não é uma medida cautelar, mas uma pena do Código Penal argentino. Neste sentido, assinalou que "o CJM, atualmente revogado, não previa a existência de uma pena de inabilitação. Sua imposição, no caso levado ao conhecimento da Corte, é consequência da aplicação do artigo 510 do extinto CJM, segundo o qual as disposições gerais do Código Penal argentino eram passíveis de serem aplicadas aos processos penais militares".
- 218. Nesse sentido, manifestou que "a inabilitação é uma privação de direitos que pode ser perpétua ou temporal e que, pelos direitos que afeta, pode ser absoluta ou especial [...]. No caso em que estão envolvidos os peticionários, a sanção penal imposta foi a de inabilitação absoluta, com o alcance fixado pelo artigo 19 do Código Penal argentino. Onde a qualificação de 'absoluta' corresponde a uma nomenclatura técnico-legislativa, mas não é equivalente a 'morte civil'". No entanto, com respeito à duração da penalidade, a inabilitação perpétua "de modo algum [...] significa temporalmente infinita".

219. Acrescentou que, para a restituição do exercício e gozo dos direitos e capacidades dos quais foi privado, a pessoa condenada à inabilitação, procede a reabilitação, "aspecto que não significa a reposição no cargo do qual fora privado, nem a retomada da tutela ou curatela da qual foi separado". De acordo com o artigo 20 do Código Penal argentino, as condições que devem ser reunidas para proceder com a reabilitação, no caso de inabilitação absoluta, são: decorrer o prazo de 10 anos e a reparação dos danos "na medida do possível" Nesta linha de pensamento, o Estado afirmou que a atual restrição dos direitos das vítimas é uma consequência da inação dos peticionários, uma vez que não solicitaram, até o momento, a reabilitação.

220. Ademais, concluiu que o contido no artigo 23 não compreende o direito de comercializar ou o direito a solicitar créditos comerciais. Por fim, assinalou que "embora os representantes abstenham-se de identificar em que consistiu os prejuízos ocasionados [...] cabe presumir que seu agravo se refere à impossibilidade de exercer os direitos de votar e ser votado e de ascender a uma função pública. Tais agravos não foram alegados pelos requerentes, e assim, o Estado da Argentina não se encontra compelido a tecer considerações a respeito. Não obstante, vale mencionar que a restrição imposta como consequência da aplicação da sanção penal de inabilitação absoluta e perpétua [...] não implica uma extinção dos direitos políticos, mas uma restrição legítima, conforme padrões do inciso 2 [do artigo 23]". Pelo exposto, solicitou que se declarasse a não violação do artigo 23 da Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

221. Como já assinalado pela Corte, o artigo 23 da Convenção reconhece direitos ao cidadão que são exercidos por cada indivíduo em particular. O inciso 1 do referido artigo reconhece a todos os cidadãos os direitos: a) à participação nos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser votado em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual, e voto secreto, que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seus países²⁰³.

222. O inciso 2 do artigo 23 da Convenção estabelece que a lei pode regulamentar o exercício e oportunidade de tais direitos, exclusivamente em razão de "idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal". A disposição que informa as causas pelas quais se pode restringir o usufruto dos direitos do inciso 1, tem como propósito único — à luz da Convenção, em seu conjunto e de seus princípios essenciais — evitar a possibilidade de discriminação contra indivíduos no exercício de seus direitos políticos. Ademais, é evidente que estas razões se referem às condições de habilitação que a lei pode impor para o exercício dos direitos políticos, e as restrições baseadas nesses critérios são comuns nas legislações eleitorais nacionais, que preveem idades mínimas para votar e ser votado, certos vínculos com o distrito eleitoral de onde é exercido o direito, entre outras regras. Sempre que não sejam desproporcionais ou desarrazoáveis, tratam-se de

202 Código Penal (Lei n° 11.179, de 21 de dezembro de 1984): Artigo 20. O condenado à inabilitação absoluta pode ter restituído o uso e gozo dos direitos e capacidades de que foi privado, se comportou-se corretamente durante a metade do tempo da pena, ou durante dez anos quando a pena tiver sido perpétua, e tenha reparado os danos, na medida do possível. [...] Quando a inabilitação implicar na perda de um cargo público ou de uma tutela ou curatela, a reabilitação não implicará na reposição dos mesmos cargos. Para todos os efeitos, nos prazos de inabilitação, não serão computados o tempo em que o inabilitado esteve foragido, internado ou privado de sua liberdade.

²⁰³ Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C n° 127, pars. 195 a 200; e Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de setembro de 2011 Série C n° 233, par. 106.

limites que o Estado pode legitimamente estabelecer para regular o exercício e gozo dos direitos políticos e referem-se a certos requisitos que os titulares dos direitos políticos devem cumprir para poder exercê-los²⁰⁴.

- 223. Levando em consideração o exposto, a Corte considera, em primeiro lugar, que a chamada inabilitação comercial, de bens ou "morte civil", claramente não se enquadra em uma das situações protegidas pelo artigo 23 da Convenção Americana, de maneira que a Corte não conhece dessa alegação dos representantes. Portanto, a Corte analisará somente se a sanção de inabilitação perpétua, determinada na sentença penal condenatória, constituiu uma restrição indevida dos direitos políticos dos senhores Candurra, Arancibia, Di Rosa, Pontecorvo e Machin, supostas vítimas representadas pelos senhores De Vita e Cueto.
- 224. Destarte, a Corte já precisou as condições e requisitos que devem ser cumpridos no momento de regular ou restringir os direitos e liberdades consagrados pela Convenção²⁰⁵, e procederá a análise, à luz dos mesmos, do requisito legal sob exame no presente caso.
- 225 Verificar se a restrição cumpre com o requisito da legalidade significa saber se as condições e circunstâncias gerais que autorizam uma restrição ao exercício de um direito humano determinado estão claramente estabelecidos em lei²⁰⁶. A norma que estabelece a restrição deve ser uma lei em sentido formal e material²⁰⁷. No caso concreto, a pena de inabilitação absoluta estava prevista no artigo 19 do Código Penal argentino²⁰⁸ e sua modalidade regulada no artigo 20, de maneira que cumpriu com esse primeiro requisito.
- 226. O segundo requisito de toda restrição relaciona-se com a finalidade da medida restritiva, isto é, que a razão invocada para justificar a restrição seja permitida pela Convenção Americana, prevista em disposições específicas incluídas em determinados direitos (por exemplo, a finalidade de proteção da ordem ou saúde pública, dos artigos 12.3, 13.2.b) e 15, as regulamentações dos direitos políticos, artigo 23.2, entre outras), ou ainda, nas normas que estabeleçam finalidades gerais legítimas (por exemplo, "os direitos e liberdades dos demais", ou "as justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática", ambas no artigo 32)²⁰⁹. A pena acessória de inabilitação perpétua, no presente caso, refere-se, precisamente, a uma das razões permitidas ao Estado para "regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades," protegidos no artigo 23.1, qual seja, "condenação, por juiz competente, em processo penal".

²⁰⁴ Caso Castañeda Gutman Vs. México, par. 155.

²⁰⁵ Cf. Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A n° 5, par. 39; e Caso Castañeda Gutman Vs. México, par. 175.

²⁰⁶ O artigo 30 da Convenção Americana estabelece que:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

²⁰⁷ Cf. A expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A n° 6, pars. 27 e 32; e Caso Castañeda Gutman Vs. México, par. 176.

²⁰⁸ Código Penal (Lei n° 11.179, de 21 de dezembro de 1984): Artigo 19. A inabilitação absoluta implica:

^{1°} Na privação do emprego ou cargo público que exercia o apenado, mesmo que provenha de eleição popular; 2° Na privação do direito eleitoral; 3° Na incapacidade de obter cargos, empregos, e comissões públicos; 4° Na suspensão do gozo de toda aposentadoria ou pensão, civil ou militar, cujo recebimento será percebido pelos parentes que tenham direito à pensão.

209 Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. México, par. 180.

- 227. Assim, resta definir, embora a medida seja legal e persiga um fim permitido pela Convenção, se ela é necessária e proporcional²¹⁰. Com a finalidade de avaliar se a medida restritiva sob exame cumpre com este requisito, a Corte deve avaliar se a mesma: a) satisfaz uma necessidade social imperiosa, isto é, está orientada a satisfazer um interesse público imperativo; b) é a que menor restringe o direito protegido; e c) ajusta-se estreitamente com o alcance do objetivo legítimo.
- 228. A respeito, a pena de inabilitação perpétua foi exarada pelo Conselho Supremo das Forças Armadas (par. 81 *supra*) e posteriormente confirmada pela Câmara Nacional de Cassação Penal (par. 94 *supra*), cuja sentença será considerada definitiva na presente análise.
- 229. No que concerne a natureza e duração da pena de inabilitação, os artigos 19 e 20 do Código Penal argentino, assim como a argumentação do Estado no presente caso, informam que a referida pena é uma privação de direitos de natureza trabalhista (privação de empregos e cargos públicos), eleitoral (privação do direito de votar e ser votado) e previdenciário (suspensão do gozo de aposentadoria). Ademais, a respeito da duração da medida, ela não tem natureza infinita ou perpétua, mas condicionada à reparação dos danos "na medida do possível" e o prazo de 10 anos.
- 230. Posto isso, a Corte considera que a medida foi aplicada para satisfazer uma condenação penal relacionada à prática de delitos econômicos, perpetrados contra a Força Aérea Argentina, e tinham como objetivo proteger o erário, evitando que uma pessoa condenada por delitos de fraude e falsificação pudessem ascender a cargos públicos e participar de eleições durante determinado período. Com relação à premissa de restringir no menor grau o direito protegido no presente caso os direitos políticos dos condenados a Corte considera que a medida não foi permanente, mas limitada ao prazo determinado por lei. Por fim, a Corte avalia que, no presente caso, devido a suas características particulares, não consta nos autos elementos suficientes para determinar que a medida, incluindo sua aplicação já efetuada, não se ajustou à realização do objetivo legítimo de resguardar o interesse público, ao restringir a participação eleitoral dos condenados por determinado período.
- 231. Em consequência, a Corte considera que a aplicação da pena acessória de 10 anos, denominada "inabilitação absoluta e perpétua", aos senhores Candurra, Pontecorvo, Di Rosa, Arancibia e Machin, se coaduna com a previsão do artigo 23.2 da Convenção, que permite ao Estado regulamentar o exercício dos direitos políticos em razão de condenação penal por um tribunal competente. Ademais, o Estado demonstrou que a medida também cumpriu com os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Portanto, a Corte avalia que o artigo 23 da Convenção Americana não foi violado em detrimento das supostas vítimas.

IX

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

²¹⁰ Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. México, par. 184.

- 232. Quanto ao disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana²¹¹, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional, que tenha produzido dano, implica no dever de repará- lo adequadamente²¹². Essa disposição vem de norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado²¹³.
- 233. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos acreditados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar tais ocorrências para pronunciar-se apropriadamente e conforme o direito²¹⁴.
- 234. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção Americana, declaradas no Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte analisará os argumentos e recomendações apresentadas pela Comissão Interamericana e as pretensões dos representantes das vítimas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência, em relação à natureza e o alcance da obrigação de reparação, visando deliberar sobre medidas de reparação dos danos ocasionados às vítimas²¹⁵.

A. Parte lesada

- 235. A Corte considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aqueles que foram declarados vítimas de violação de algum direito reconhecido na referida Convenção. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" os senhores Hugo Oscar Argüelles, Enrique Jesús Aracena, Carlos Julio Arancibia, Julio César Allendes, Ricardo Omar Candurra, Miguel Oscar Cardozo, José Eduardo Di Rosa, Carlos Alberto Galluzzi, Gerardo Giordano, Aníbal Ramón Machín, Miguel Ángel Maluf, Ambrosio Marcial, Luis José López Mattheus, José Arnaldo Mercau, Félix Oscar Morón, Horacio Eugenio Oscar Muñoz, Juan Italo Óbolo, Alberto Jorge Pérez, Enrique Luján Pontecorvo e Nicolás Tomasek, que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas, de acordo com cada caso, nos Capítulos VIII.1 e VIII.2, serão considerados beneficiários das reparações que ordene o Tribunal.
- 236. Alguns representantes solicitaram que as famílias também fossem consideradas vítimas de violações de direitos humanos no presente caso. A respeito, a Corte reitera que o artigo 35.1 do Regulamento da Corte dispõe que o caso será submetido mediante a apresentação do Relatório de Mérito, que deverá conter "a identificação das supostas vítimas". Corresponde, portanto, à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão, e na devida oportunidade

²¹¹ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que "quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

²¹² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 243.

²¹³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, par. 25; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 243.

²¹⁴ Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 245.

²¹⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, par. 25 e 26; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 244.

processual, as supostas vítimas no caso perante a Corte²¹⁶, de modo que, depois do Relatório de Mérito, não é possível acrescentar novas supostas vítimas, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte²¹⁷, que não é aplicável ao presente caso, pois refere-se a situações em que não é possível "identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso por tratar-se de casos de violações massivas ou coletivas". Assim, na aplicação do referido artigo 35, cujo conteúdo é inequívoco, é jurisprudência desta Corte que as supostas vítimas devem ser assinaladas no Relatório de Mérito, emitido de acordo com o artigo 50 da Convenção²¹⁸.

B. Medidas de restituição solicitadas

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

- 237. A **Comissão** em seu Relatório de Mérito recomendou ao Estado da Argentina que concedesse reparações integrais, especialmente a compensação adequada às 20 vítimas pelas violações encontradas nessa decisão. Em suas observações finais, assinalou que embora "a revogação do Código de Justiça Militar em 2008 constitui um avanço primordial como medida para não se repetirem as violações presentes neste caso, no entanto, resta ainda uma reparação integral às vítimas que sofreram violações de seus direitos como consequência direta de sua submissão a processos instaurados conforme o Código".
- 238. Os **representantes** Vega e Sommer solicitaram, pelos requerentes Maluf, Pérez, Galuzzi e Óbolo, que fossem reincorporados à Força Aérea argentina sob a modalidade de "aposentadoria efetiva", com duas patentes imediatas superiores a que teriam correspondido se tivessem continuado na carreira militar, com os direitos e benefícios de aposentadoria; bem como o livre acesso, que possuem os oficiais e suboficiais aposentados, aos benefícios de aposentadoria nas Instituições das Forças Armadas. Ademais, solicitaram a restituição de seus direitos civis e políticos.
- 239. Os **representantes** De Vita e Cueto, por sua vez, solicitaram, pelos requerentes Pontecorvo, Candurra, Di Rosa, Machín e Arancibia que: a) fosse declarada sem efeito a inabilitação absoluta e perpétua, restituindo-lhes seus direitos políticos de votar e ser votado;
- b) fosse declarada sem efeito os embargos e inibições comerciais e bancárias; e c) a reincorporação dos requerentes "em situação de aposentadoria efetiva", com a patente a qual teriam correspondido se tivessem continuado sua carreira militar, compreendendo todos os benefícios e honras próprias do grau na aposentadoria.

²¹⁶ Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C n° 148, par. 98; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 47.

²¹⁷ Cf. O artigo 35.2 do Regulamento da Corte dispõe que "quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas". Cf. Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012 Série C n° 258, par. 34; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 29.

²¹⁸ Cf. Caso García Prieto e Outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C n° 168, par. 65; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 29.

- 240. Os **Defensores Interamericanos** solicitaram, pelos requerentes Giordano, Tomasek, Mercau, Morón, Cardozo, López Mattheus, Allendes, Marcial, Muñoz e Argüelles, a anulação do processo judicial contra eles, alegando que este é consequência da violação das garantias do devido processo, contidas no artigo 8 da Convenção Americana, em virtude do julgamento de militares por delitos cometidos em tempo de paz, por tribunais castrenses, que não se adequam aos padrões internacionais de direitos humanos, pois não satisfazem as exigências de independência e imparcialidade. Ademais, solicitaram que fosse determinada a aposentadoria com a patente militar correspondente a cada um, em mérito às promoções e às designações que lhes teriam correspondido se não tivesse existido a violação como consequência de suas detenções.
- 241. O **Estado**, por sua vez, negou que os requerentes tivessem direito a medidas compensatórias solicitadas, pois "os mesmos peticionários não negaram, mas reconheceram a autoria dos ilícitos julgados". Assim, manteve que "a legislação interna prevê a restituição da patente militar, unicamente para os casos em que há prova que a condenação imposta tivesse sido motivada por erro". De acordo com o Estado, este não foi o caso dos peticionários, e, portanto, alega que não é pertinente dita pretensão.
- 242. Em suas alegações finais escritas, o Estado argumentou que a nulidade dos processos penais instaurados contra os réus não é procedente, pois "a jurisdição contenciosa interamericana [...] não constitui uma quarta instância de revisão de sentenças judiciais emanadas dos órgãos judiciais internos, mas uma instância jurisdicional internacional, na qual se julga responsabilidades estatais independentemente do poder do Estado do qual derivam os atos objeto dos fatos deste caso".
- 243. Em relação à solicitação de reincorporação das supostas vítimas nas Forças Armadas e ascensão em duas patentes, na situação de aposentadoria do serviço ativo, o Estado manifestou que isto é inadmissível, pois a perda da condição de militares dos requerentes foi resultado de suas ações delitivas julgadas e condenadas pelas instâncias militares e civis. Assim, a restituição da patente militar equivaleria a desconhecer os efeitos que uma sentença definitiva, que não encontra controvérsia a este respeito; da mesma forma, implicaria em uma reabilitação a qual os requerentes nunca exerceram o direito, nos termos do artigo 20 do Código Penal argentino.
- 244. Além disso, o Estado argumentou que a perda do *status* militar constitui uma restrição ou regulamentação legítima, como consequência de uma condenação penal. Por isso, não se pode considerar que a privação da patente militar dos peticionários constitua uma limitação arbitrária, desproporcional ou ilegítima.
- 245. Com relação à restituição dos direitos civis e políticos solicitada pelos representantes, o Estado manifestou, em suas alegações finais, que não fica claro quais são os direitos civis que os requerentes reclamam da impossibilidade de exercer, pois parece que se referem parcialmente aos direitos relacionados com os efeitos derivados da imposição da condenação penal de inabilitação. Ademais, sustenta que esta pena não foi questionada como violatória nem do princípio da legalidade, conforme o artigo 9 da Convenção, nem dos artigos 5.2, 5.3 ou 30 da referida Convenção, por nenhum dos peticionários no marco do processo perante o Sistema Interamericano. A respeito dos direitos políticos, sustenta que a referida restrição obedece exclusivamente aos efeitos da condenação de inabilitação absoluta e perpétua imposta pela

sentença no processo penal, constituindo dita restrição causa permitida pelo artigo 23.2 da Convenção.

B.2. Considerações da Corte

246. Esta Corte reitera a sustentação do Capítulo VIII.2, com relação à alegação de violação dos artigos 8.1, 8.2.d) e 25 da Convenção, sobre a qual os requerentes fundamentam a solicitação de anulação do processo penal instaurado contra eles, restituindo-lhes, em consequência, suas respectivas patentes militares e seus direitos civis e políticos. Assim, esta Corte tem sustentado que a anulação dos atos processuais constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências da violação das garantias judiciais quando estas são derivadas da tortura, maus-tratos ou qualquer outro tipo de coação²¹⁹. Da mesma forma, o Tribunal avalia que, em todo processo, a assistência deve ser exercida por um profissional do Direito, para poder satisfazer os requisitos de uma defesa técnica através da qual se assessora a pessoa submetida a processo, *inter alia*, sobre a possibilidade de exercer recursos contra atos que afetam direitos. Impedir a assistência de um advogado de sua escolha significa limitar seus direitos de defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela frente ao exercício do poder punitivo²²⁰.

247. Não obstante, os requerentes não impugnaram, em sede interna, a competência do Juizado de Instrução Militar e do Conselho Supremo das Forças Armadas, nem solicitaram a recusa de seus integrantes. Porém, esta Corte observa que, na referida matéria, os peticionários tiveram, por um lado, a possibilidade de recorrer da sentença condenatória da qual derivam as penas de inabilitação e destituição perante duas das mais altas instâncias nacionais da justiça penal comum, tendo com isso, a possibilidade de acessar um tribunal apropriado para ouvir todas as suas apelações e combater aqueles atos que os denunciantes alegaram ser violações das garantias do devido processo. Isso efetivamente ocorreu e as reclamações e falhas ocorridas no processo militar foram resolvidas e corrigidas na jurisdição ordinária.

248. Posto isso, este Tribunal considera que as violações declaradas, tomadas no contexto integral do caso, suas particularidades e a atuação das instâncias do foro ordinário não merecem a decretação da nulidade dos processos penais instaurados contra os peticionários, pelo qual desconsidera essa solicitação.

C. Medidas de satisfação solicitadas

C.1. Argumentos das partes

249. Os **representantes** Vega e Sommer solicitaram a publicação do "reconhecimento de responsabilidade das violações cometidas pelo Estado Argentino" em dois jornais de circulação nacional.

²¹⁹ Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, par. 108; e Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C n° 220, par. 166.

²²⁰ Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, par. 61 e 62; e Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, par. 164.

- 250. Os **Defensores Interamericanos** solicitaram igualmente a publicação da Sentença da Corte, pelo menos uma vez no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional; a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado e desagravo das supostas vítimas; e a retirada do nome das supostas vítimas dos registros públicos, nos quais aparecem como consequência da inabilitação absoluta e perpétua a que estão submetidos, e dos registros de antecedentes penais, derivados do presente caso.
- 251. O **Estado**, nas suas alegações finais, argumentou que é inadmissível a pretensão do desagravo dos requerentes, porque eles mesmos reconheceram a autoria dos ilícitos julgados. Além disso, assinalou que não é procedente conceder esta solicitação uma vez que, de acordo com a jurisprudência da Corte, estas medidas usualmente são ordenadas para casos de violações graves, tais como violações do direito à vida, à integridade e liberdade pessoais. No entanto, o Estado afirmou que, no presente caso, nenhuma dessas situações constitui matéria dos fatos, objetos da controvérsia.
- 252. Com relação à retirada do nome dos requerentes dos registros públicos das penas impostas, o Estado manteve, em suas alegações finais, que "a concessão desta medida [...] equivaleria a considerar os requerentes inocentes, isto é, a absolvê-los dos delitos pelos quais foram investigados, julgados e condenados". Além disso, com relação à inabilitação imposta pela condenação penal que pesa sobre os peticionários, estas serão eliminadas dos registros públicos tão logo seja solicitado, de acordo com o procedimento de restituição estabelecido pelo artigo 20 do Código Penal argentino. Esta reabilitação não foi solicitada desde a imposição de condenação penal de inabilitação, em 1995, pela Câmara Nacional de Cassação Penal. Assim, o Estado solicita que esta medida seja rejeitada.
- 253. A respeito da solicitação de publicação da Sentença como medida de satisfação, o Estado não se pronunciou, assim, este Tribunal a considera apreciada.

C.2. Considerações da Corte

- 254. A Corte avalia ser pertinente determinar, como em outros casos²²¹, que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, publique o resumo oficial desta Sentença elaborado pela Corte, uma vez, no Diário Oficial do Estado da Argentina.
- 255. Da mesma forma, ao considerar que não existem elementos suficientes para anular os processos penais instaurados contra os requerentes (par. 248 *supra*), a Corte avalia que não é procedente conceder medidas de reparação quanto aos efeitos que geram os referidos processos sobre os requerentes. Portanto, declara inoportunas as medidas solicitadas pelos representantes que consistem na retirada dos nomes das vítimas dos registros públicos de antecedentes penais, assim como as inabilitações impostas às vítimas.

²²¹ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 79; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 261.

- 256. No entanto, esta Corte observa que o senhor Marcial, que foi absolvido mediante sentença da segunda instância, exarada pela Câmara Nacional de Cassação Penal, em 20 de março de 1995, teve seus direitos reestabelecidos, no ano de 1995, e recebeu sua pensão por aposentadoria até seu falecimento em 2010²²².
- 257. Além disso, com relação à medida de reconhecimento público de responsabilidade, esta Corte não considera necessário determinar a medida solicitada pelos representantes, já que a declaração da presente Sentença e a publicação resultam, *per se*, em medidas suficientes e adequadas.

D. Garantias de não repetição solicitadas

D.1. Argumentos das partes e da Comissão

- 258. A **Comissão** manifestou, em suas alegações finais, que o Código de Justiça Militar, principal fonte de violações do caso, foi revogado em 2008, como resultado dos esforços do Estado para cumprir um dos compromissos assumidos no acordo de solução amistosa, relacionado às violações cometidas contra o militar na ativa Rodolfo Correa Belisle. A Comissão reconheceu que esta revogação constitui um avanço primordial como medida de não repetição das violações presentes no caso.
- 259. Os **Defensores Interamericanos** solicitaram que fosse ordenado ao Estado adotar disposições de direito interno que estabeleçam um prazo máximo final do processo, o qual transcorrido, extinga-se a ação penal, com o fim de evitar, no futuro, situações de incertezas como vivenciaram os requerentes.
- 260. Além disso, solicitaram que fosse modificado o texto da Lei n° 24.390, cuja redação atual, alterada pela Lei n° 25.430, não estabelece um prazo máximo para a prisão preventiva, cujo vencimento não necessariamente implica na liberdade do imputado. Assinalaram que o artigo 1° da Lei n° 24.390²²³ estabelece um prazo máximo de 2 anos para a prisão preventiva, com a possibilidade de prorrogação por um ano, diante de decisão fundamentada para tanto. No entanto, o artigo 2°²²⁴ da mesma lei estabelece que este prazo não será computado se este for cumprido *depois* de exarada a sentença, mesmo que esta não seja definitiva. Assim, indicaram que, para os casos em que for exarada uma sentença antes do cumprimento do prazo de 2 ou 3 anos da prisão preventiva previsto pelo artigo 1° da Lei n° 24.390, em virtude do artigo 2° da mesma Lei, aqueles imputados que se encontram encarcerados, enquanto transcorre o processo em instâncias subsequentes para que seja revogada ou confirmada a sentença, não

²²² Cf. Disposição n° 02/95 "C", de 17 de maio de 1995, Direção Geral de Pessoal das Forças Aéreas; e Ofício de 25 de junho de 2013 do Instituto de Ajuda Financeira para Pagamento de Aposentadorias e Pensões Militares, do Ministério da Defesa (expediente de prova, fls. 12.058, 12.059 e 14.945).

²²³ O artigo 1° (Texto da Lei n° 25.430, B.O. 01/06/2001) estabelece que: "A prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos, sem que se haja exarado uma sentença. Não obstante, quando a quantidade de delitos atribuídos ao processado ou a evidente complexidade da causa tenham impedido a determinação de sentença no prazo indicado, este poderá ser prorrogado por um ano, mas por decisão fundamentada, que deverá ser comunicada imediatamente a tribunal superior correspondente, para seu devido controle.

²²⁴ O artigo 2° (Texto da Lei n° 25.430, B.O. 01/06/2001) estabelece que: "Os prazos previstos no artigo anterior não serão computados, para efeito desta Lei, quando foram cumpridos depois de exarada sentença condenatória, mesmo que ainda não definitiva.

contam como um prazo legal máximo de prisão preventiva, podendo durar de forma indefinida nestes casos. Portanto, solicitaram que fosse revogado o texto do artigo 2°, ou modificado, de forma a existir um prazo máximo também nestes casos.

- 261. Ademais, em suas alegações finais, os Defensores Interamericanos argumentaram que, além da revogação do artigo 2° da Lei n° 24.390 (alterada pela Lei n° 25.430), é necessário revogar, por lei, os atuais artigos 3° e 11 da Lei n° 24.390, pois estes artigos estabelecem, para certos imputados, a prisão preventiva por tempo indefinido. Por fim, solicitaram também que fosse determinada a criação de uma comissão de monitoramento da situação processual das pessoas submetidas a juízo que permanecem em prisão preventiva, a fim de garantir seu direito a uma decisão definitiva em um prazo razoável.
- 262. O **Estado** solicitou que não se conceda esta garantia de não repetição por duas razões. A primeira porque a referida norma não se encontrava vigente na ocasião, nem foi aplicada no marco fático da presente causa, pois os fatos suscetíveis de conhecimento sob a jurisdição contenciosa deste Tribunal enquadram-se entre 5 de setembro de 1984 e a última decisão da Corte Suprema Argentina em 1998. A segunda razão do Estado é que a jurisprudência desta Corte, em matéria de prazo razoável de duração do processo judicial, de acordo com a garantia prevista no artigo 8.1 da Convenção, favorece a tese da apreciação judicial em contraposição à apreciação legislativa.

D.2. Considerações da Corte

- 263. Esta Corte reitera que, tal como indicou no Capítulo VIII.1 (pars. 113 a 137 supra), o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.1; 7.3; 7.5 e 8.2 da Convenção, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, pela arbitrariedade e o excesso de prazo de detenção a que foram submetidas às vítimas. Não obstante, este Tribunal observa também que a Lei n° 24.390 foi publicada em 22 de novembro de 1994, e foi alterada mediante a Lei n° 25.430, promulgada em 1° de junho de 2001. Além disso, a Corte nota que algumas solicitações dos Defensores Interamericanos não foram apresentadas no momento processual oportuno, isto é, nos seus escritos de petições e de argumento. Portanto, as medidas de reparação solicitadas intempestivamente (par. 261 supra) não serão consideradas por este Tribunal.
- 264. Considerando que os períodos de prisão preventiva ao qual estiveram sujeitos os requerentes transcorreram de 1980 a 1987 e de junho a julho de 1989, a citada Lei, e sua alteração, não existiam no momento de verificação das referidas detenções, sendo, consequentemente, inaplicáveis ao caso. Portanto, este Tribunal não pode se pronunciar especificamente sobre a Lei n° 24.390 e sua alteração ou revogação pela Lei n° 25.430.

E. Indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais

E.1 Argumentos das partes e da Comissão

- 265. A **Comissão** solicitou, de forma genérica, que o Estado conceda reparações integrais, especialmente compensação adequada às 20 vítimas, pelas violações declaradas no Relatório de Mérito.
- 266. Os **representantes** De Vita e Cueto declararam que seus clientes sofreram diversos prejuízos de índole material e imaterial como consequência do prazo desmedido em que estiveram submetidos a processo, o excesso de tempo de incomunicabilidade sofrido, e o período que passaram em prisão preventiva, que inclusive excedeu à sanção imposta pela Câmara Nacional de Cassação Penal, ocasionando aos requerentes uma deterioração física, mental e espiritual. Assinalaram que os peticionários estiveram, em média, 7 anos presos preventivamente, sendo condenados, em definitivo, a penas entre 3 e 4 anos de prisão. Tudo isto afetou o grupo familiar pela ausência dos peticionários por este período.
- 267. Indicaram que as penas de inabilitação perpétua e comercial, bem como a diminuição de seus salários em 50%, durante o período que estiveram sujeitos à prisão preventiva, ocasionou a eles, e a suas famílias, prejuízos econômicos e profissionais, prejudicando, com isto, o projeto de vida dos requerentes.
- 268. Com relação ao dano material, referente a perda de rendimentos e lucros cessantes, os representantes De Vita e Cueto solicitaram a devolução das quantias retidas no valor de US\$ 167.029,53 pelo período transcorrido entre a detenção e incomunicabilidade, em setembro de 1980, até março de 2004, momento em que a Chancelaria Argentina solicitou uma proposta de reparação no marco da via de solução amistosa perante a Comissão.
- 269. Assinalaram que os prejuízos profissionais advindos da destituição e da perda da patente militar, as penas de inabilitação perpétua, econômica e comercial, bem como os danos imateriais que sofreram os peticionários e suas famílias, como consequência do processo irregular a que foram submetidos, deveriam ser quantificados com base em 85,9% do montante do salário retido. Esta porcentagem é uma média dos padrões reparatórios decretados pela Corte em sua jurisprudência, e, quando aplicado ao montante solicitado pelos requerentes, resulta na quantia de US\$ 143.478,37.
- 270. Posto isso, solicitaram o total de US\$ 310.507,90 para cada um dos requerentes como reparação integral. Além disso, solicitaram a esta Corte "considerar a possibilidade de acrescentar uma quantia adicional, além da solicitada, a título de juros e/ou de qualquer outro conceito: lucros cessantes, dano material, dano emergente e dano moral".
- 271. Os representantes Vega e Sommer coincidiram com os representantes De Vita e Cueto. Porém estimaram que os danos materiais diretos são consequência das violações determinadas pela Comissão, e que o dano imaterial deve ser quantificado em 30% do dano material. Em especial, solicitaram que a Corte estabelecesse reparação ao dano sofrido pelas vítimas durante sete anos de "prisão preventiva ilegal", e também pelos efeitos e consequências danosas dessas prisões declaradas ilegais pela Comissão. Assinalaram, em específico, as consequências das penas de inabilitação, alegando que estas se traduziram na impossibilidade de exercer livremente a profissão ou na inabilitação para exercer a atividade comercial ou para contrair crédito, entre outros aspectos.

- 272. Solicitaram, de forma individual, os seguintes montantes, a título de reparação: a) para o senhor Galuzzi, a quantia de US\$ 270.000,00, a título de danos material e imaterial; b) para o senhor Maluf, a quantia de US\$ 290.000,00, como consequência da perda de rendimentos, da inabilitação para o exercício de sua profissão e a consequente impossibilidade de continuar pagando a hipoteca de sua residência; bem como a quantia de US\$ 775.000,00 a título de lucros cessantes e de perda de oportunidades de trabalho; [c)] para o senhor Pérez, a quantia de US\$ 576.000,00 a título de danos materiais e lucros cessantes; US\$ 42.000,00, a título de gastos de traslado e hospedagem de sua família ao centro de detenção; bem como a quantia de US\$ 75.000,00, a título de dano imaterial por desenraizamento familiar; e [d)]para o senhor Óbolo, a quantia de US\$ 647.500,00, a título de dano moral sofrido por sua família, lucros cessantes e perda de oportunidade de trabalho.
- 273. Por sua vez, os **Defensores Interamericanos** observaram que a detenção preventiva sofrida pelos requerentes e a consequente redução de 50% de seus salários no referido período, assim como as condenações de inabilitação absoluta e perpétua e a perda da patente militar, trouxeram como consequência a perda do direito de comprar, de vender ou de dispor de seus bens e de acesso a crédito; a impossibilidade de participar da vida cívica ao não poder votar ou ser votado e a perda de cargo público, dos benefícios sociais e, em alguns casos, a perda da residência que ocupavam por serem integrantes da Força Aérea. Alegaram que esta situação afetou de forma negativa os peticionários e suas famílias "já que as consequências nefastas, tanto econômicas como comerciais, trabalhistas e cívicas, bem como em termos de honra e dignidade, inegavelmente se estenderam ao plano familiar".
- 274. Ademais, os Defensores Interamericanos afirmaram que as alegadas violações geraram um dano imaterial, cuja compensação solicitada "corresponde ao sofrimento emocional sentido por [seus] clientes e suas famílias, manifestados no desconforto, na incerteza, na esperança e desesperança que um procedimento judicial de quase dezoito anos necessariamente gera; a dor e aflição que provocou a privação de liberdade, em prisão preventiva, pelo dobro do tempo da condenação, e a "morte civil", que se estendem até o presente, bem como o dano produzido na vida [dos peticionários e de suas famílias com de seu entorno]".
- 275. Desse modo, solicitaram que a Corte determinasse uma indenização em equidade e a título de compensação por: a) dano material emergente, incluindo os custos e despesas ocasionadas pela privação indevida de liberdade, os custos pela tramitação em juízo no direito interno e pelo procedimento perante a Comissão Interamericana e os vencimentos retidos durante o período que permaneceram detidos; b) dano material por perda de rendimento e lucros cessantes posteriores à condenação definitiva decretada pela Corte Suprema em 1995; c) dano imaterial; e d) dano ao projeto de vida.
- 276. Em conjunto, estimaram que a indenização por estes conceitos atinge, para cada um dos peticionários, as seguintes quantias: para o senhor Giordano, US\$ 1.124.185,74; para o senhor Tomasek, US\$ 1.125.228,12; para o senhor Aracena, US\$ 1.246.278,00; para o senhor Mercau, US\$ 1.123.156,90; para o senhor Morón, US\$ 1.217.451,20; para o senhor Argüelles, US\$1.238.697,80; para o senhor Cardozo, US\$1.169.737,94; para o senhor López, US\$660.585,50; para o senhor Allende, US\$660.585,50; para o senhor Marcial, US\$1.098.043,94; e para o senhor Muñoz, US\$1.094.805,00.

- 277. O **Estado**, por sua vez, negou a existência dos fatos sobre os quais os requerentes fundamentam seus pedidos de indenização, argumentando que estes não foram devidamente provados, nem acreditados. Assim, entre outros aspectos, negou que os peticionários devam ser indenizados por danos materiais, lucros cessantes e remuneração retida; negou a existência de um prejuízo imaterial para os peticionários e suas famílias ou o alegado dano a seus projetos de vida; negou, igualmente, a aplicabilidade da jurisprudência citada pelos requerentes. Desta forma, o Estado nega a procedência dos pedidos de indenização de todos e de cada uma das reclamações que integram as pretensões dos requerentes.
- 278. Observou que, no caso de a Corte determinar alguma medida de reparação por indicar a responsabilidade do Estado pelos fatos do presente caso, "estas não deveriam contemplar as consequências da medida cautelar de prisão preventiva, que deverão ser demandadas internamente, mas que deveriam limitar-se [...] ao devido processo castrense".
- 279. Argumentou, também, que os beneficiários das eventuais medidas de reparação deveriam ser unicamente os peticionários e não suas famílias, tal como foi recomendado pela Comissão em seu Relatório de Mérito.
- 280. Por outro lado, em relação às reclamações pela prisão preventiva, assinalou que a jurisprudência dos tribunais argentinos reconheceu o direito à indenização dos presos, pelo período em que permaneceram em prisão preventiva, nos casos em que houve uma sentença de absolvição. Argumentou que as pretensões indenizatórias, tanto por este conceito, quanto pelas demais questões, carecem de fundamento jurídico nesta instância internacional por não terem sido questionadas em instância interna.
- 281. A respeito do dano material, o Estado sustentou que as pretensões indenizatórias dos representantes são improcedentes por carecer de critérios objetivos de cálculo jurídicomatemático, sendo "simples estimativas [...] das quais não se extrai maiores dados, não se apresentaram provas documentais e baseiam-se unicamente na remuneração militar percebida na ocasião pelos requerentes". Considerou que as somas solicitadas são "exorbitantes" e que não existe relação causal entre o suposto dano e os montantes indenizatórios, bem como os parâmetros para determinar tais conceitos.
- 282. Em relação à perda de oportunidade de trabalho, o Estado manifestou que o reconhecimento somente caberia quando o avanço normal da vida profissional, ou de qualquer outra natureza, é interrompido por fatos alheios à pessoa, o que não aconteceu, pois foi a própria conduta dos peticionários que ocasionou a detenção e posterior sujeição a processo, pois ao "ter cometido graves delitos interromperam para sempre a expectativa de ascensão em sua carreira militar e de chegar a ostentar patentes superiores previstas para cada especialidade".
- 283. No que concerne à perda de remuneração e lucros cessantes, o Estado argumentou que esta pretensão é improcedente, em primeiro lugar, porque, durante o período de prisão preventiva dos peticionários, continuaram percebendo, conforme tinham direito, 50% de seus vencimentos, não podendo, em consequência, requerer pelo referido período. Em segundo

lugar, a partir das condenações às penas de privação de liberdade e subsequente destituição, os requerentes perderam o direito à remuneração militar. O Estado assinalou que tal privação, tanto da remuneração militar como de lucros cessantes, obedeceu à condenação imposta aos requerentes por incorrerem em ato delitivo, sendo julgados culpados pelo delito de fraude militar. Por isso, a redução de vencimentos, a perda de remuneração militar e a destituição das Forças Aéreas dos peticionários não podem ser considerados como fatos arbitrários atribuídos ao Estado, geradores de violações da Convenção, uma vez que este processo correspondeu à atividade delitiva dos requerentes. Além disso, afirmou que não foram provadas as supostas dificuldades para conseguir empregos em virtude da inabilitação absoluta.

284. A respeito do dano imaterial, o Estado alegou que as quantias referidas carecem de respaldo jurídico e de uma base de cálculo que possa fundamentá-las. Ademais, sustentou que não há provas de que as supostas vítimas tenham incorrido em algum tipo de sofrimento, aflição ou alteração na condição de sua existência como consequência das alegadas violações que são atribuídas ao Estado, pois "não existem provas, como certificados médicos ou psicológicos, que confirmem este extremo".

285. Nesse sentido, o Estado afirmou que os peticionários, mesmo quando foram mantidos em condições de prisão preventiva rigorosa, gozaram de certos benefícios por sua condição de militares. Assim, "sabe-se que se encontravam alojados em dependências distintas da Força Aérea, podendo realizar, de maneira voluntária, diferentes tarefas, compatíveis com sua situação processual. Além disso, podiam realizar atividades esportivas e recreativas, tendo acesso à leitura, ao rádio e à televisão. De igual forma, tinham acesso a dias de folga [dias livres] em que eram autorizados a passar com suas respectivas famílias em suas casas particulares, por ocasião de festas religiosas ou algum acontecimento familiar. Em realidade, alguns peticionários [...] tiveram filhos durante o período de prisão preventiva, contradizendo, desta forma, a suposta situação de sofrimento e dor produzido a suas famílias".

E.2. Considerações da Corte

286. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e estabeleceu que este pressupõe "a perda ou deterioração da renda das vítimas, os gastos efetuados decorrentes dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexo causal com os fatos do caso" ²²⁵. Do mesmo modo, desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este "pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores importantes para as pessoas, assim como qualquer alteração, de natureza não pecuniária, na condição de vida das vítimas"²²⁶. Tendo em vista que não é possível designar um equivalente pecuniário preciso ao dano imaterial, somente pode ser objeto de compensação, com vistas à reparação integral à vítima, mediante pagamento de uma quantia em dinheiro, ou a entrega de bens ou serviços quantificáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade²²⁷. Além disso, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e montante

²²⁵ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. par. 266.

²²⁶ Cf. Caso dos "Meninos de Rua (Ninõs de la Calle)" (Villagrán Morales e outros). Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 266.

²²⁷ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 53; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 266.

dependem do dano ocasionado, não podendo significar nem enriquecimento, nem empobrecimento das vítimas ou seus sucessores²²⁸.

- 287. Este Tribunal constata que as solicitações de indenizações dos representantes, fundamentalmente, buscam obter uma compensação financeira como consequência das alegadas violações as quais afirmam que os peticionários foram objeto, dentro dos processos penais instaurados contra eles. A respeito, as solicitações de indenização por danos materiais consistem na perda de renda, lucros cessantes, prejuízos trabalhistas e danos materiais derivados das condenações penais de inabilitação e destituição da patente militar dos peticionários, bem como nos gastos que suas famílias tiveram para trasladar aos centros de detenção preventiva nos quais os peticionários se encontravam reclusos.
- 288. Assim, a Corte avalia que, mesmo que esta Corte tenha declarado que o Estado violou os artigos 7.1, 7.3, 7.5, 8.1, 8.2 e 25 (Capítulos VIII.1 e VIII.2 *supra*), não foi suficientemente comprovado que a compensação financeira solicitada tenha nexo causal direto e razoável com as violações declaradas na presente Sentença. Sendo assim, a declaração das referidas violações não tem como consequência a anulação dos processos penais, nem das condenações impostas aos peticionários ou suas sequelas. Ademais, esta Corte observa que, durante a prisão preventiva, os requerentes perceberam a metade do salário mensal correspondente a cada patente militar antes da detenção conforme determinado em lei no momento dos fatos. Assim, os peticionários não apresentaram provas suficientes que demonstrem que a referida situação gerou o dano alegado, nem que os montantes solicitados sejam consequência de natureza pecuniária dos fatos do caso. Pelo exposto, a concessão de medidas indenizatórias não procede para o conceito de dano material solicitadas pelos representantes.
- 289. Com relação ao dano imaterial e ao alegado dano ao projeto de vida, do exposto pelas partes, esta Corte considera que os representantes não apresentaram provas suficientes para demonstrar que as condições e modalidades da prisão preventiva, a que estiveram sujeitos os requerentes, tenham gerados neles os danos imateriais que afirmam ter sofrido. Não obstante, em atenção à declaração de arbitrariedade da prisão preventiva, em virtude da ausência de revisão e de seu prazo superior ao razoável; da ausência de defensor legal de sua escolha; e da violação do prazo razoável do processo, a Corte avalia pertinente conceder, em equidade, o montante de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos) a cada uma das 20 vítimas do presente caso (par. 235 supra) como indenização pelo dano imaterial.
- 290. Contudo, este Tribunal reitera que a presente Sentença e sua publicação resultam, *per se*, em suficientes e adequadas como medidas compensatórias das violações declaradas na presente matéria e não avalia ser procedente determinar medidas adicionais.

F. Custas e gastos

..

291. Os **representantes** De Vita e Cueto solicitaram que a Corte determine os honorários profissionais correspondentes a essa representação que estimar pertinente, considerando o trabalho desenvolvido desde 1998 até a presente data, a complexidade do caso e a importância

²²⁸ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros). Reparações e Custas, par. 79; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 266.

que possui no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Da mesma forma, solicitaram a expressa imputação das custas.

- 292. Os **representantes** Vega e Sommer solicitaram, a título de gastos por assistência legal no foro local e internacional, a quantia de US\$ 25.000,00. No entanto, solicitaram que a quantificação das custas ficasse a critério deste Tribunal.
- 293. Os **Defensores Interamericanos**, por sua vez, solicitaram o ressarcimento dos gastos efetuados pelo senhor Argüelles, na sua qualidade de representante das vítimas perante a Comissão desde 1998 até a designação dos Defensores Interamericanos em 2012, bem como os honorários legais àqueles que forneceram assistência jurídica na jurisdição internacional. Assinalaram que, devido a quantidade de atividades desempenhadas, foi necessário realizar despesas importantes, e devido "ao transcurso do tempo não imputável às supostas vítimas e a informalidade, não é possível quantificar detalhadamente [as despesas]". Observaram que o exposto não é motivo para indeferir um justo ressarcimento por este conceito, pois a Corte pode indenizar este gasto em equidade.
- 294. Em consequência, solicitaram que fosse ressarcido os custos do traslado dos Defensores Interamericanos à cidade de Buenos Aires para entrevistas com as vítimas, de apresentação dos escritos de petições, argumentos e provas, bem como os gastos da viagem, traslado, hospedagem e diárias para garantir a assistência dos requerentes na audiência.
- 295. A Corte reitera que, conforme a sua jurisprudência²²⁹, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana, toda vez que as atividades desempenhadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implicam em despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante sentença condenatória.
- 296. Com relação ao ressarcimento, cabe ao Tribunal apreciar com prudência seu alcance, que compreende os gastos gerados no curso do processo perante a Corte, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada baseada no princípio da equidade e levando em consideração os gastos assinalados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável²³⁰.
- 297. A respeito, a Corte assinalou que "as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que for concedido, isto é, nos escritos de petições e argumentos, sem prejuízo de que tal pretensões sejam atualizadas posteriormente, conforme novas custas e gastos forem incorrendo por ocasião do procedimento perante a Corte²³¹. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos comprobatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova com o fato

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C nº 281, par. 328.

²²⁹ Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 276.

 ²³⁰ Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina, par. 82; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 277.
 231 Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 275; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela.

representado e que, ao tratar-se de desembolsos financeiros, se estabeleça com claridade os gastos e suas justificativas²³².

298. No presente caso a Corte observa que os representantes De Vita e Cueto e Vega e Sommer não apresentaram os gastos nos quais incorreram, pois não detalharam as despesas que realizaram durante o litígio em nível nacional e internacional, nem tampouco apresentaram prova a respeito. Entretanto, em virtude do litígio, tanto em nível nacional como internacional, ter durado vários anos, esta Corte estima ser procedente conceder uma soma razoável de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) aos representantes Vega e Sommer e de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) aos representantes De Vita e Cueto pelo conceito de gastos e custas. Além disso, a Corte nota que, nos escritos de petições e argumentos, os Defensores Interamericanos solicitaram expressamente recorrer ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas pelos gastos de defesa do presente caso. Todavia, levando em consideração o exposto, a Corte julga procedente determinar ao Estado o ressarcimento da quantia de US\$ 630,00 (seiscentos e trinta dólares americanos) aos Defensores Interamericanos Gustavo Luis Vitale e Clara Leite, referente aos gastos internos realizados durante a tramitação do processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

299. A Corte observa que, no processo de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá determinar que o Estado, reembolse as vítimas ou seus representantes pelos gastos razoáveis que incorrerem durante a referida etapa processual.

G. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

300. Os **Defensores Interamericanos** apresentaram, representando 11 das supostas vítimas, solicitações de apoio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte para cobrir determinados gastos de apresentação de provas. Mediante Resolução do Presidente da Corte, em 12 de junho de 2013 e 10 de abril de 2014, foi autorizada a assistência econômica do Fundo para cobrir os custos necessários para o comparecimento dos Defensores Interamericanos Gustavo Vitale e Clara Leite na audiência pública, bem como os gastos de viagem e estadia necessários para o perito Marcelo Solimine prestar declaração na mencionada audiência.

301. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais totalizaram US\$ 7.244,95. No entanto, absteve-se de fazer qualquer observação a respeito. Cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado requerido o ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal das despesas incorridas.

302. Em consequência às violações declaradas na presente Sentença, a Corte determina ao Estado o ressarcimento ao referido Fundo da quantia de US\$ 7.244,95 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro dólares americanos e noventa e cinco centavos) pelos gastos incorridos. Este montante deverá ser ressarcido à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contado a partir da notificação da presente Sentença.

²³² Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 277; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 496.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados

- 303. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações determinadas e do ressarcimento das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e instituições indicadas nesta Sentença, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.
- 304. No caso de os beneficiários terem falecido ou falecerem antes de receberem as indenizações, as custas e os gastos respectivos serão entregues diretamente aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
- 305. O Estado deverá cumprir com suas obrigações monetárias mediante o pagamento em pesos argentinos ou em seu equivalente em dólares americanos, utilizando para o cálculo o câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. Se, por motivos atribuídos aos beneficiários do ressarcimento ou de seus herdeiros, não for possível realizar o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará os referidos montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Se as quantias não forem reclamadas em dez anos, estas serão devolvidas ao Estado acrescidas dos juros.
- 306. As quantias designadas na presente Sentença como ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
- 307. No caso de atraso no pagamento pelo Estado, incluindo a quantia a ser ressarcida ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, este deverá pagar juros sobre a quantia devida no valor dos juros bancários de mora na República da Argentina.
- 308. Conforme sua prática, a Corte reserva-se à faculdade inerente às suas atribuições, derivada do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o total cumprimento da presente Sentença. O caso dar-se-á por concluído uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente o disposto na presente Sentença.
- 309. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

X

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

- 1. Admitir a exceção preliminar interposta pelo Estado de ausência de competência *ratione temporis*, nos termos dos parágrafos 22 a 28 da presente Sentença.
- 2. Admitir a exceção preliminar interposta pelo Estado de ausência de competência *ratione materiae*, nos termos dos parágrafos 32 a 38 da presente Sentença.
- 3. Indeferir a exceção preliminar interposta pelo Estado de ausência de esgotamento dos recursos internos, nos termos dos parágrafos 42 a 48 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

- 4. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.3, e 7.5, bem como pela violação do direito à presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos combinados com o artigo
- 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez, Pontecorvo, e Tomasek, nos termos dos parágrafos 113 a 137 da presente Sentença.
- 5. O Estado é responsável pela violação do direito de ser assistido por defensor de sua escolha, reconhecido no artigo 8.2 alíneas d) e e) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinadas com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Allendes, Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mattheus, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez, Pontecorvo, e Tomasek, nos termos dos parágrafos 174 a 182 da presente Sentença.
- 6. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com artigo 1.1 do mesmo instrumento, em referência ao prazo razoável do processo, em detrimento dos senhores Allendes, Argüelles, Aracena, Arancibia, Candurra, Cardozo, Di Rosa, Galluzzi, Giordano, Machín, Maluf, Marcial, Mattheus, Mercau, Morón, Muñoz, Óbolo, Pérez, Pontecorvo, e Tomasek, nos termos dos parágrafos 188 a 197 da presente Sentença.

- 7. O Estado não é responsável pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 144 a 166 da presente Sentença.
- 8. O Estado não é responsável pela violação do princípio da legalidade e da retroatividade, reconhecidos no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 205 a 214 da presente Sentença.
- 9. O Estado não é responsável pela violação dos direitos políticos, reconhecidos no artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 221 a 231 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

- 10. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
- 11. O Estado deve realizar a publicação indicada no parágrafo 254 da presente Sentença.
- 12. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 289 e 298 da presente Sentença, a título de dano imaterial e ressarcimento de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação.
- 13. O Estado deve ressarcir o Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia disponibilizada durante a tramitação do presente processo, nos termos estabelecidos no parágrafo 302 da presente Sentença.
- 14. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar relatório das medidas adotadas para o cumprimento da Sentença.
- 15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso quando o Estado tiver cumprido totalmente o disposto nesta Sentença.

Redigida em espanhol em São José, Costa Rica, em 20 de novembro de 2014.

Humberto Antonio Sierra Porto Presidente

Roberto F. Caldas		Manuel E. Ventura Robles
Eduardo Vio Grossi		Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
	Pablo Saavedra Alessandri Secretário	
Comunique-se e execute-se,		
		Humberto Antonio Sierra Porto Presidente
Pablo Saavedra		
Alessandri		

Secretário